

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Caio Eduardo Smanio Quinteiro

**A NATUREZA DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE JUIZ(A) E ADVOGADO(A):  
da igualdade ao autoritarismo**

Belo Horizonte

2026

Caio Eduardo Smanio Quinteiro

**A NATUREZA DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE JUIZ(A) E ADVOGADO(A):  
da igualdade ao autoritarismo**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de doutor em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação e na linha de pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade.

Orientador: Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida

Belo Horizonte

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Q7n      Quinteiro, Caio Eduardo Smanio  
A natureza da relação processual entre juiz(a) e advogado(a): da igualdade ao autoritarismo / Caio Eduardo Smanio Quinteiro. Belo Horizonte, 2026.  
175 f.

Orientador: Cléber Lúcio de Almeida  
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Relação processual. 2. Advogados - Poderes e atribuições - Brasil. 3. Juízes - Poderes e atribuições - Brasil. 4. Autoritarismo. 5. Acesso à justiça. 6. Igualdade. 7. Cidadania. I. Almeida, Cléber Lúcio de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Caio Eduardo Smanio Quinteiro

**A NATUREZA DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE JUIZ(A) E ADVOGADO(A):  
da igualdade ao autoritarismo**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais como requisito para obtenção do título de doutor em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação e na linha de pesquisa Trabalho, Democracia e Efetividade.

---

Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida (Orientador)

---

Prof. Dr. Leonardo Macedo Poli - PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Rodrigo de Almeida Magalhães - PUC Minas (Banca Examinadora)

---

Profa. Dra. Elaine Cristina da Silva - UNIPINHAL (Banca Examinadora)

---

Prof. Dr. Bruno Peigo Romão - UNIFAE (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

A minha esposa Michelle pelo grande incentivo, paciência e compreensão pelos momentos de ausência; aos meus pais Claudomiro (*in memoriam*) e Regina, incentivadora desta etapa de minha vida; ao meu irmão Paulo e ao amigo Gabriel pelo apoio na advocacia nestes quatro últimos anos e a minha sobrinha Bruna por todo apoio.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela realização do doutorado e por estar presente em minha vida.

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) pelo apoio financeiro ao conceder 50% de bolsa assistencial de estudos.

Aos Mestres da PUC Minas pelos valiosos ensinamentos transmitidos, com destaque ao Prof. Dr. Márcio Túlio Viana pela semente plantada e, em especial, ao Prof. Dr. Cléber Lúcio de Almeida, pela dedicação, atenção e orientação desta tese.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê”  
(Schopenhauer, 2025).

## RESUMO

Na relação processual entre juiz e advogado em que pese no plano normativo prever a inexistência de hierarquia e subordinação entre os mesmos, na prática forense nem sempre isso ocorre, em razão de comportamentos autoritários, por uma pequena parcela de juízes o que poderá inviabilizar o efetivo acesso à justiça. A violação de prerrogativas dos advogados trata-se de conduta abusiva e desrespeitosa o que refletirá não apenas no profissional, mas trará consequências ao jurisdicionado que através de seu patrono busca a tutela do Estado-Juiz para resolver seu infortúnio. Os direitos e garantias profissionais tanto dos juízes como dos advogados devem ser respeitadas como parte do diálogo entre estes atores processuais. As audiências gravadas e a nova lei de abuso de autoridade surgem como novos instrumentos em defesa do exercício da cidadania no elo entre o jurisdicionado e o Estado possibilitando maior transparência e lisura nos procedimentos judiciais. Desta forma, diante de condutas autoritárias que violam dispositivos normativos e refletem no efetivo acesso à justiça necessário se faz enfrentar esta conduta nefasta quer seja por meios judiciais e administrativos, bem como propor medidas preventivas para inibir tal prática.

**Palavras-chave:** igualdade; autoritarismo; acesso à justiça; cidadania; prerrogativas profissionais

## **ABSTRACT**

In the procedural relationship between judge and lawyer, despite the normative framework stipulating the absence of hierarchy and subordination between them, this is not always the case in forensic practice due to authoritarian behaviors by a small percentage of judges, which may hinder effective access to justice. The violation of lawyers' prerogatives is an abusive and disrespectful conduct that will reflect not only on the professional but will also have consequences for the litigant who, through their legal representative, seeks the protection of the State-Judge to resolve their misfortune. The professional rights and guarantees of both judges and lawyers must be respected as part of the dialogue between these procedural actors. Recorded hearings and the new law on abuse of authority emerge as new instruments in defense of the exercise of citizenship in the link between the litigant and the State, enabling greater transparency and fairness in judicial procedures. Therefore, in the face of authoritarian conduct that violates normative provisions and affects effective access to justice, it is necessary to confront this harmful behavior through both judicial and administrative means, as well as to propose preventive measures to inhibit such practices.

**Keywords:** equality; authoritarianism; access to justice; citizenship; professional prerogatives.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Artigo	art.
CC/2002	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CED	Código de Ética e Disciplina
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
IAB	Instituto dos Advogado Brasileiro
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A ORIGEM DO JUDICIÁRIO NO BRASIL E SEUS ATORES PROCESSUAIS .....</b>	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>A origem da atividade jurisdicional no Brasil e a separação de poderes .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>O magistrado no Brasil: surgimento e atuação .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>O advogado no Brasil: surgimento e atuação.....</b>	<b>26</b>
<b>2.4</b>	<b>O Judiciário na organização do Estado .....</b>	<b>29</b>
<b>3</b>	<b>BREVE EXPOSIÇÃO DO ILUMINISMO E OS IDEAIS DE LIBERDADE E IGUALDADE .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1</b>	<b>Os reflexos do iluminismo no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>40</b>
<b>3.1.1</b>	<i>As ideias iluministas e a Inconfidência Mineira.....</i>	<i>41</i>
<b>3.1.2</b>	<i>As ideias iluministas na Bahia, no Rio de Janeiro e Pernambuco .....</i>	<i>42</i>
<b>3.2</b>	<b>O direito a igualdade, os direitos humanos sob a ótica da igualdade e o direito fundamental a igualdade .....</b>	<b>44</b>
<b>3.2.1</b>	<i>O direito a igualdade.....</i>	<i>44</i>
<b>3.2.2</b>	<i>Os direitos Humanos sob a ótica da igualdade.....</i>	<i>46</i>
<b>3.2.2.1</b>	<i>Os direitos de primeira dimensão .....</i>	<i>48</i>
<b>3.2.2.2</b>	<i>Os direitos de segunda dimensão.....</i>	<i>49</i>
<b>3.2.2.3</b>	<i>Os direitos de terceira dimensão .....</i>	<i>49</i>
<b>3.2.2.4</b>	<i>Os direitos de quarta dimensão .....</i>	<i>49</i>
<b>3.2.3</b>	<i>Direito fundamental a igualdade .....</i>	<i>50</i>
<b>3.3</b>	<b>Da aplicação do princípio fundamental da igualdade .....</b>	<b>52</b>
<b>3.4</b>	<b>Autoridade e autoritarismo .....</b>	<b>55</b>
<b>3.5</b>	<b>O acesso à justiça.....</b>	<b>66</b>
<b>4</b>	<b>NORMATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE JUÍZES E ADVOGADOS....</b>	<b>79</b>
<b>4.1</b>	<b>Direitos e deveres funcionais dos magistrados.....</b>	<b>79</b>
<b>4.2</b>	<b>As Percepções do magistrado e a influência de fatores extraprocessuais .....</b>	<b>86</b>
<b>4.3</b>	<b>A função social do advogado .....</b>	<b>97</b>
<b>4.4</b>	<b>Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina .....</b>	<b>102</b>
<b>4.4.1</b>	<i>Do exercício da advocacia.....</i>	<i>102</i>
<b>4.4.2</b>	<i>Dos direitos e garantias do advogado.....</i>	<i>104</i>
<b>4.4.3</b>	<i>Dos deveres do advogado .....</i>	<i>119</i>
<b>4.5</b>	<b>A atuação discricionária e parcial do advogado.....</b>	<b>121</b>
<b>4.5.1</b>	<i>A discricionariedade para ingressar em juízo .....</i>	<i>121</i>
<b>4.5.2</b>	<i>A parcialidade e objetividade do advogado .....</i>	<i>123</i>
<b>5</b>	<b>DO PLANO NORMATIVO A PRÁTICA FORENSE .....</b>	<b>125</b>
<b>5.1</b>	<b>Aspectos da lei de abuso de autoridade .....</b>	<b>125</b>
<b>5.2</b>	<b>Abordagem e aspectos das audiências virtuais .....</b>	<b>133</b>
<b>5.3</b>	<b>O comportamento autoritário no exercício profissional .....</b>	<b>141</b>
<b>5.4</b>	<b>Os meios de enfrentamento ao autoritarismo no Judiciário .....</b>	<b>150</b>
<b>5.5</b>	<b>O exercício da cidadania.....</b>	<b>151</b>

<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>154</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>158</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente tese de doutorado analisa a natureza da relação processual entre juízes e advogados uma vez que no plano normativo a mesma é norteada pelo princípio da igualdade e pela inexistência de hierarquia e subordinação, contudo na prática forense são identificados comportamentos autoritários que dificultam o pleno acesso à justiça.

O primeiro aspecto que fundamenta o autoritarismo na prática forense reside no fato de que, no período do Estado Moderno, os juízes atuavam em decorrência de nomeação dos governantes absolutos, sendo, portanto, agentes a favor destes, o que foi superado a partir do movimento Iluminista, através do qual o Judiciário passou a ser um poder independente.

O princípio da igualdade entre juiz(a) e advogado(a) possui suas raízes no Iluminismo quando os juízes deixaram de ser agentes dos reis e da aristocracia tornando-se agentes do povo, consagrando-se esse marco a partir da Revolução Francesa na qual os juízes foram obrigados a adaptarem-se aos princípios republicanos e a separação de poderes, tornando-se juízes aplicadores da lei com imparcialidade.

Cumprir destacar que a tese utiliza como marco teórico a Teoria do Poder de Montesquieu (1996) trazendo a divisão dos poderes para compreensão da igualdade social e processual presente no ordenamento pátrio.

Como referencial teórico a pesquisa utiliza a obra *Acesso à justiça* de Cappelletti e Garth (1988), a de Viana e Nunes (2019), *O segundo processo: fatores informais que penetram nos julgamentos*, a de Calamandrei (2015) *Ele os juízes vistos por um advogado*, a de Schwarcz (2019) *Sobre o autoritarismo brasileiro* entre outros no diálogo envolvendo o acesso à justiça, o autoritarismo e o comportamento dos atores processuais.

Para facilitar a compreensão do presente estudo, esta tese está estruturada em seis capítulos. O capítulo 1, dedicado à Introdução, apresenta o tema central da pesquisa, destacando as razões que fundamentam sua escolha, os objetivos que guiarão a execução do trabalho, e ainda oferece uma visão geral da organização que será seguida ao longo da análise.

No capítulo 2 foi realizada uma abordagem sobre o surgimento do judiciário no Brasil com a atuação de juízes e advogados desde o Brasil Colônia passando pelo

Império até chegar ao Brasil República e a estrutura atual no Estado Democrático de Direito.

No capítulo 3 aborda o movimento Iluminista, o princípio da igualdade, o acesso à justiça e seus impactos no Brasil para a compreensão da ideia de igualdade e de acesso à justiça que hoje temos a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) (Brasil, [2025a]).

O capítulo 4 expõe a respeito da normatização das relações entre juízes e advogados, no caso a relação processual entre estes atores, com todos os elementos que circundam a relação como os direitos, deveres, prerrogativas profissionais e percepções individuais.

No capítulo 5 foi realizada a abordagem sobre a lei de abuso de autoridade, as audiências gravadas, respondida a problemática da tese, bem como os meios de enfrentamento ao autoritarismo e o exercício da cidadania.

Como metodologia busca-se comprovar a tese por meio de jurisprudências dos tribunais reconhecendo a violação de normas, tais como as prerrogativas dos advogados, bem como documento emitido pela OAB Seção Minas Gerais que apontam o deferimento de processos de desagravo público por violação de prerrogativas, além da abordagem bibliográfica trazendo autores que promovem o diálogo entre igualdade, comportamento autoritário e o efetivo acesso à justiça.

Destaca-se que o objetivo geral do presente estudo é demonstrar o comportamento abusivo do julgador como: a inacessibilidade dos advogados junto aos gabinetes, o impedimento do advogado de participar de perícias, o impedimento do advogado de acessar autos, a aplicação indevida de multa ao advogado, a ameaça de prisão sob entendimento de desacato são algumas das situações que refletem negativamente na concessão da tutela jurisdicional.

O estudo tem como objetivos específicos explicar a viabilidade de diálogo processual-igualitário entre juiz e advogado na concessão de tutela jurisdicional e demonstrar que o comportamento autoritário do magistrado para com o advogado interfere no efetivo acesso à justiça.

Considerando que a relação jurídica entre juiz(a) e advogado(a) do ponto de vista normativo é regido pela inexistência de hierarquia e subordinação, indaga-se: na prática forense observa-se um comportamento autoritário?

A lei de abuso de autoridade nº 13.869/2019 (Brasil, [2022]) surge como ferramenta de defesa da cidadania, da democracia e de igualdade real entre os atores

processuais em busca de um melhor acesso à justiça.

A referida tese é de enorme relevância para os atores processuais, para o jurisdicionado e para o Poder Judiciário uma vez que contribuirá com informações relevantes para o aprimoramento da justiça em nosso país.

No, capítulo 6, Considerações finais, tecem-se avaliações sobre o tema tratado, retomando aspectos gerais que conduziram aos resultados alcançados e os objetivos inicialmente propostos.

## 2 A ORIGEM DO JUDICIÁRIO NO BRASIL E SEUS ATORES PROCESSUAIS

### 2.1 A origem da atividade jurisdicional no Brasil e a separação de poderes

O primeiro registro da atividade jurisdicional em solo brasileiro remonta ao ano de 1516, quando o então rei de Portugal, Manuel I, adotou medidas voltadas à colonização do território recém descoberto, dentre as quais determinava a eleição de “um homem prático e capaz de ir ao Brasil dar princípio a um engenho de açúcar; a que se lhe desse sua ajuda de custo, e também todo o cobre e ferro e mais coisas necessárias” (Mathias, 2009, p. 32).

O sujeito eleito para tal atribuição foi Martim Afonso de Souza, pertencente a uma nobre família portuguesa, com descendência do rei Afonso III, a quem foram destinadas três cartas-régias, datadas de 20 de novembro de 1530, conferindo àquele autonomia ilimitada, além de governança das novas terras, surgindo assim as primeiras disposições normativas do Brasil, conforme pontua Mathias (2009):

Essas três cartas-régias, dirigidas a Martim Afonso de Sousa, assumem relevo especial, na designada história do direito brasileiro, posto que constituíram os primeiros atos legislativos (diga-se, assim), que tiveram aplicação direta no Brasil, assentando mesmo as bases do início da colonização, é dizer-se, disciplinando o primeiro dos regimes coloniais experimentados pelos portugueses nas terras que ainda não conheciam bem, mas já sabiam não se tratar de uma ilha – da ilha de Vera Cruz [...]

Por essas cartas, foi conferida autoridade ilimitada ao capitão-mor e governador das novas terras: o soldado de valor e com qualidades de estadista, Martim Afonso de Sousa (Mathias, 2009, p. 32).

A atribuição dos supramencionados poderes de governança e de autoridade legal a Martim Afonso de Sousa, segundo Bottcher (2020), se configura como um marco inicial da administração da justiça no Brasil colônia, estendendo seus poderes aos demais membros de sua expedição, bem como a todos em solo brasileiro. Para o autor,

A justiça colonial, que reproduzia as formas portuguesas, era uma espécie de justiça real. Desde o século XIII, na Europa, a justiça era o mais importante atributo da realza. O Estado era uma amálgama de funções ao redor do rei, pois não havia ainda a clássica tripartição de poderes de Montesquieu. A justiça real absorvia atividades políticas e administrativas ao mesmo tempo em que coexistia com outras instituições de natureza judicial com a eclesiástica (Bottcher, 2020, p. 18).

No período subsequente, compreendido entre os séculos XVI e XVIII, surgiram as primeiras divisões judiciárias, intituladas comarcas, as quais, posteriormente, embasaram a criação dos Tribunais, inicialmente denominados Relações (Bottcher, 2020).

Com efeito,

Inicialmente, juízes ordinários, almotacés, vereadores e demais funcionários eram designados pelos donatários das Capitanias hereditárias. Mais tarde, com as Governadorias gerais, a Justiça foi estruturada em três instâncias, de acordo com as Ordenações Filipinas. Como segunda instância, foram instalados os Tribunais de Relação da Bahia, em 1609, e do Rio de Janeiro, em 1751. Acima desses Tribunais, estavam o Desembargo do Paço de Lisboa e as Juntas das Capitanias (Sadek, 2010).

Durante os séculos XVI a XVIII, foram criadas as primeiras Comarcas nas seguintes sedes: Salvador (1548), Rio de Janeiro (1608), São Luís (1619), Belém (1652), Olinda (1653), Nossa Senhora das Neves (1688), São Cristóvão (1696), São Paulo (1700), Santa Maria Madalena (1709), Vila Rica (1711), Sabará (1711), São João del-Rei (1713), Vila do Príncipe (1720), Mocha (1722), Paranaguá (1723), Aquiraz (1723), Vila do Bom Jesus de Cuiabá (1728), Vitória (1732), Vila Boa de Goiás (1733), Santo Antônio (1734), Santa Catarina (1749), Cairu (1763) e Porto Seguro (1763) (Cunha; Nunes, 2016 *apud* Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 89).

Com a chegada da família real portuguesa no Brasil em 1808, a Relação do Rio de Janeiro passou a funcionar como “Casa de Suplicação”, análoga à instituição de mesmo nome atuante em Lisboa, cujas atribuições recaem sobre o funcionamento como Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão de julgamento de pleitos em última instância, portanto, superior às demais Relações então existentes (Bottcher, 2020; Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A referida transformação da Relação carioca na Casa de Suplicação é tratada como um relevante marco da história da justiça brasileira, sendo, a data de tal ocorrência (10 de maio de 1808), posteriormente marcada como “o Dia da Memória do Poder Judiciário”, nos termos da Resolução nº 316/2020 do CNJ, ao representar uma espécie de “independência judiciária” do Brasil perante Portugal (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 89).

Neste sentido, segundo Sadek (2010)

Apesar dessa hierarquização, antes da chegada de D. João VI, em 1808, não dispúnhamos, a rigor, de uma estrutura com funções judiciais. A incipiente organização judiciária era incapaz de se contrapor ao domínio do arbítrio, caracterizando-se muito mais como uma instituição com funções administrativas e policiais. Essa situação só começou a se modificar no início do Século XIX, com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, com a

Independência e, formalmente, com a Carta constitucional outorgada de 1824, que colocou o Judiciário como um dos quatro poderes, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Moderador. Mesmo assim, nessa fase inicial, o Judiciário não apresentava efetivas condições nem de independência, nem de eficácia (Sadek, 2010, p. 2).

Justamente com a sobredita vinda da família real em 1808, sucedida da morte da rainha Maria I, em 1816 e posterior assunção do trono por João VI, houve ampliação das instituições do poder judiciário, compreendendo a supracitada criação da Casa da Suplicação do Brasil, além da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, juntas de Justiça e novos tribunais especiais, como o Supremo Tribunal Militar ou Supremo Conselho Militar de Justiça, Conselho da Fazenda, Real Junta de Comércio (Mathias, 2009). O autor, acrescenta ainda:

Com a instalação da Casa da Suplicação do Brasil, o reino português passou a contar, como já registrado, com dois tribunais de última e superior instância, com, praticamente, as mesmas competências (consideradas as adaptações, para a Casa do Brasil, do Regimento da Casa da Suplicação de Lisboa, de 13 de outubro de 1751, introduzidas pelo Alvará de 10 de maio de 1808), e, naturalmente, com jurisdições diferentes [...] Permaneceram, assim, na jurisdição da Casa da Suplicação de Lisboa a competência para julgamento dos agravos ordinários e apelações das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo e do Pará e do Maranhão (Mathias, 2009, p. 94).

Anos depois da criação da Casa de Suplicação, especificamente em 07 de setembro de 1822, foi proclamada a independência do Brasil, o que sucedeu diversas alterações no contexto social brasileiro, dentre as quais nos limitaremos a abordar aquelas relativas à estrutura do judiciário, relacionado diretamente com o cerne da presente pesquisa.

A primeira grande transformação no judiciário pátrio se verificou após a Constituição de 1824, que, em seu art. 151, disciplinou a independência do Poder em questão, ao cominar que “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os codigos determinarem” (Brasil, [1839].) Outro aspecto de suma relevância verificável no texto constitucional de 1824 reside na distinção de dois tipos de magistrados, a saber:

- a) os Jurados, incumbidos da análise do fato e declaração de culpabilidade do acusado; e

b) os Juízes de fato, responsáveis pela aplicação da lei.

Além dessas figuras, posteriormente, no Código Criminal de 1830, foram instituídos ainda os juízes municipais, atribuídos de substituir juízes de direito em suas faltas e impedimentos, bem como execução de sentenças destes e decisões advindas dos tribunais (Mathias, 2009).

As atribuições dos magistrados e tribunais eram assim disciplinadas:

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei [...]

Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos [...]

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Art. 164. A este Tribunal Compete:

I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.

II. Conhecer dos delictos, e erros do Officio, que commetterem os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo Diplomatico, e os Presidentes das Provincias.

III. Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competencia das Relações Provinciaes (Brasil, [1839]).

A sobredita independência do Poder Judiciário em relação aos demais deriva da separação de poderes políticos prevista pelo texto constitucional de 1824, dispondo em seu art. 10 que os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro:

- a) o Poder Legislativo;
- b) o Poder Moderador;
- c) o Poder Executivo; e o
- d) Poder Judicial (Brasil, [1839]).

Até então, todo o poder era concentrado na figura do Imperador, cuja assunção do trono se dava de forma hereditária, não havendo ainda o extenso rol de garantias e direitos constitucionais em favor da população, dentre os quais, logo na primeira Carta Constitucional, previu-se a separação de poderes.

Destaca-se que a divisão de poderes no Brasil se deu pela inspiração na teoria do poder de Montesquieu em sua obra: “*Espírito das leis*” já que sustentava que haveria riscos de tirania se uma pessoa exercesse os três poderes: “o de fazer leis, o de ordenar a sua execução e o de julgar os conflitos entre os cidadãos” (Montesquieu, 1996, p. 168).

A teoria de Montesquieu (1996) materializada na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, oriundo da Revolução Francesa de 1789, cominando no art. 16 de seu rol de “Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem”, a previsão de que “Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” também foi o documento que inspirou a divisão de poderes no Brasil (Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, 2018).

Referido paradigma de separação de poderes se pauta na limitação e equilíbrio das forças regentes da sociedade, sendo traço característico dos ideais iluministas, bem como da democracia, tendo como origem o período intitulado “Grécia antiga”, se consolidando posteriormente, no período norteado pelo movimento iluminista (Lima, 2007), que será devidamente aprofundado no capítulo subsequente do presente estudo.

Em que pesem estes antecedentes históricos, foi com o iluminismo que a separação de poderes converteu-se em postulado do equilíbrio e, por conseguinte, num elemento essencial da ideia liberal de Estado de Direito. Grandes filósofos do liberalismo voltaram sua atenção à divisão dos poderes, desde John Locke até David Hume. Todavia, a ideia notabilizou-se na Era Moderna, com a obra de Charles de Montesquieu, “*O Espírito das Leis*”. Montesquieu, seguindo o exemplo de alguns de seus contemporâneos, adquiriu na Inglaterra o seu modelo de separação de poderes que, a seu ver, poderia ser aplicável a qualquer Estado. O diferencial do modelo proposto, em face dos antecedentes citados, foi a garantia da liberdade dos cidadãos, grande promessa da Modernidade. O exercício da liberdade somente seria possível sob um governo moderado, em que não fosse permitido o abuso de poder. Pode-se afirmar, portanto, que Montesquieu concentrou-se numa das mais célebres dicotomias da Ciência Política: a liberdade e o poder (Lima, 2007, p. 1-2).

A previsão constitucional da separação de poderes, conforme referido, se manifesta como elemento de liberdade individual, característico do Estado de direito, decorrente diretamente dos ideais iluministas, que previam justamente a positivação de direitos e garantias afetos à referida liberdade dos indivíduos.

Trata-se, pois, de princípio constitucional que determina que cada uma das funções básicas do Estado deve ser realizada por um órgão próprio, atuante de modo independente e autônomo em relação aos demais, havendo apenas a fiscalização de um pelo outro, visando coibir eventuais abusos e autoritarismos (Moraes Filho, 2022).

Com efeito,

A noção de separação não pode implicar, todavia, numa relação de independência absoluta entre os poderes, mas numa coordenação juridicamente vinculada. Afinal de contas, o poder estatal, na perspectiva da Teoria do Estado, nos moldes tradicionais, é uno e indivisível. Neste sentido, a divisão de poderes dá-se no nível organizativo-funcional. De outra parte, o que permitiria a ação seriam os arranjos institucionais travados no âmbito dos poderes.

O que interessa é impedir a concentração de poderes em uma única pessoa. Para isso, o princípio também abriga a premência do controle recíproco entre os titulares destas funções estatais. Para tal fim, Montesquieu previu as faculdades de impedir e estatuir, o que mais tarde, após a contribuição de Bolingbroke, passou a ser denominado de sistema de freios e contrapesos (*checs and balances*), de importância vital para o equilíbrio entre os poderes (Lima, 2007, p. 4).

A aludida separação dos Poderes é considerada “a base da organização do governo nas democracias ocidentais e postulado fundamental do Estado-de-Direito”, com o fracionamento do exercício do poder, através do supramencionado sistema de freios e contrapesos, que por sua vez dificulta arbitrariedades e facilita a efetividade dos direitos individuais pela via estatal (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 187).

Necessário consignar que, mesmo com a existência formal de poderes distintos e independentes, o executivo e o moderador ainda eram exclusivos do imperador, enquanto o legislativo e o judiciário possuíam indivíduos e instituições diversos.

Dentre os referidos poderes, o Legislativo era composto pelas Câmaras dos deputados e dos senadores, os quais atuavam como “Representantes da Nação”, enquanto o Judicial, conforme relatado anteriormente, era composto por juízes e jurados (Segurado, 1973).

Quanto àqueles de competência do Imperador, eram assim compreendidos:

II- Poder Moderador: - “é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (98)”. O poder moderador “é” o Imperador.

III- Poder Executivo: - tem por chefe o Imperador que o exercita pelos ministros do Estado (102), ouvindo nos assuntos de maior importância o “conselho de Estado” [...]. Os conselheiros eram ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente

sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações em que o Imperador se propunha exercer qualquer das atribuições próprias do poder moderado (42) (Segurado, 1973, p. 290).

Dentre os mencionados, a existência do Poder Moderador se justifica como elemento de equilíbrio dos demais,

Seria preciso, portanto, sofisticar a teoria de Montesquieu, criando um poder adicional que tivesse por única e exclusiva missão harmoniza-los; um poder apolítico, neutro, que, nos momentos de perigo para as instituições, fosse capaz de intervir para manter os poderes em suas respectivas esferas, dissolvendo o Legislativo, demitindo governos, perdoadando penas demasiadamente severas impostas pelo Judiciário (Lynch, 2010, p. 95).

O Poder sobredito permaneceu vigente no território nacional até a proclamação da República, ocorrida em 15 de novembro de 1889 (Lynch, 2010), subsistindo os demais até os presentes dias, regidos pelo sistema de freios e contrapesos, nos moldes inicialmente previstos por Montesquieu (1996).

A separação de poderes realizada na Carta Constitucional de 1824 coaduna com a ideia originária de Montesquieu, que dividia as funções estatais em legislativa, executiva e judiciária, sendo, a primeira responsável pela criação de normas, a segunda referente a assuntos de guerra e paz, além da segurança nacional, enquanto a última se debruçava sobre o julgamento de crimes e litígios, possuindo o poder de julgamento (Moraes Filho, 2022).

Neste mesmo sentido, Lima (2007) esclarece:

Assim, a distribuição das funções estatais entre os poderes e a destinação de cada poder a um determinado estamento também tinha por objetivo assegurar sua autonomia. Tal independência, juntamente com o sistema de controles recíprocos, permitiria a obtenção de um certo equilíbrio entre estas esferas, repercutindo a equiparação de forças num determinado contexto social (Lima, 2007, p. 5).

Mais do que a independência dos poderes para as matérias relativas a cada um, Montesquieu compreendia que a separação dos mesmos se traduz na ideia de tranquilidade e liberdade:

A teoria de Montesquieu teve na liberdade política do cidadão o seu grande fundamento, pois, para ele, é da tranquilidade do espírito que provém a segurança. E, para que se tenha liberdade, cumpre que o governo seja de tal modo que um cidadão não possa temer o seu semelhante. Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura a função legislativa está reunida à executiva, não há liberdade, pois há o temor de que o mesmo

monarca ou o mesmo senado apenas estabeleça leis tirânicas para executá-las tiranicamente (Moraes Filho, 2022, p. 38).

Em síntese, o primeiro texto constitucional brasileiro foi fortemente influenciado pelos ideais iluministas, notadamente ao implantar a separação de poderes, tida como direito fundamental e elemento característico do Estado de Direito, visando a liberdade individual.

Noutro giro, conforme veremos no outro capítulo, o pensamento iluminista impactou ainda outros setores da formação jurídica e cultural brasileira, cujos elementos norteadores se sustentam até os dias atuais.

## **2.2 O magistrado no Brasil: surgimento e atuação**

A figura do magistrado está intimamente relacionada à organização do Poder Judiciário e do desempenho da atividade jurisdicional, que por sua vez, deve ser compreendida a partir do contexto histórico e social que influenciaram em sua formação institucional no país, desde o Brasil Colônia, passando pelo Brasil Império até chegar no Brasil República.

Inicialmente, cumpre esclarecer a razão pela qual aborda-se o magistrado a partir do aspecto organizacional da estrutura do Poder Judiciário no Brasil que a partir do período republicano sofreu várias modificações na distribuição de função até se impor como poder autônomo. Neste sentido, com o passar do tempo decorrentes do período histórico culminaram na institucionalização de determinadas conquistas aos juízes como garantias da função judicante (Sadek, 2010).

O surgimento da função de juiz no Brasil remonta aos primórdios da colonização portuguesa, reproduzindo os preceitos estruturais lusitanos, sendo um subtipo da Justiça real onde o Estado centralizava as funções político-administrativas em torno do monarca, que também cumulava a jurisdição. No início do período colonial, como outrora já citado, os administradores da justiça juízes ordinários, almotacés, vereadores e outros funcionários eram nomeados pelos donatários das Capitânicas Hereditárias (Sadek, 2010).

A estrutura inicial da justiça respeitava o modelo trazido pelas Ordenações Filipinas, prevendo três instâncias, sendo que os tribunais da Corte eram sediados em Lisboa e só examinavam causas cíveis de expressivo valor (Sadek, 2010).

A mesma autora destaca que a organização judiciária, em que se fazia presente juízes, antes da chegada de D. João VI em 1808 não dispunha a rigor de uma estrutura com funções judiciais, sendo incapaz de contrapor ao domínio e arbítrio existente na colônia (Sadek, 2010).

Contudo, conforme exposto no tópico anterior somente com a vinda da família real, a independência do Brasil e outorga da Constituição de 1824, é que efetivamente colocou o judiciário como um dos quatro poderes, ao lado do Executivo, Legislativo e Moderador.

Frisa-se que a escolha dos juízes a partir da Constituição de 1824 se manteve por meio de nomeações, diferenciando a terminologia de acordo com a forma pela qual galgaram a posição, classificando-se em juízes de fora, ordinários, além de órfãos e os corregedores do cível e do crime, além dos ouvidores das relações, cada qual com funções distintas (Mathias, 2009).

Os juízes ordinários eram escolhidos pelo povo e pelas câmaras, devendo ter domicílio e estabelecimento naquele local onde exerceria a atividade jurisdicional, enquanto os juízes de fora eram assim denominados por serem investidos na função por ato régio em qualquer lugar, sob o fundamento de que estes administravam melhor a justiça. Já os juízes de órfãos foram criados como uma especialização da função jurisdicional dos juízes ordinários, representando um critério material para distribuir a competência judicial (Mathias, 2009).

O perfil dos juízes do Brasil Colônia comparado ao Brasil Império é que estes possuíam uma boa formação intelectual e moral, sendo a maioria diplomados em Coimbra e com uma formação sólida passariam a agir como um intérprete e aplicador da norma, procurando a realização da justiça com base nos fatos (Mathias, 2009).

Considerando a melhor qualificação dos juízes durante o período imperial, percebe-se, que a atividade da magistratura se desenvolvia como uma forma de preservação da justiça, pautando-se pela sua aplicação de acordo com as circunstâncias fáticas da demanda, apontando no que se tornaria uma das bases inerentes da atividade, consagrado como princípio do *iura novit curia* (Tribunal conhece a lei), ou seja, onde se pressupõe que a partir dos fatos, o julgador aplica a lei ao caso em concreto.

Com o advento da Proclamação da República em 1889 e a Constituição Federal de 1891 (Brasil, [1931]) pautado na forma Federativa de Estado mudanças ocorrem na estrutura da nação brasileira, uma vez que da condição de Império

transformou-se em República.

A nova Constituição inspirada no modelo norte-americano declarava que o Brasil era uma República representativa, federalista e presidencialista de modo sendo o território dividido em vinte Estados (antigas províncias) e um Distrito Federal sendo cada Estado por um Presidente (Koshiba; Pereira, 1996).

No Poder Judiciário a principal alteração trazida pela Constituição de 1891 foi instaurar uma dualidade da justiça, vez que emergiu a figura da Justiça Federal junto dos órgãos jurisdicionais dos Estados e, além de estabelecer uma nova hierarquia jurídica, formada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula com poder de revisão das decisões de segunda instância, além de uniformizar a jurisprudência e processar e julgar as altas autoridades, bem como declarar a inconstitucionalidade de leis (Sadek, 2010).

Em 1934 diante da crise que havia na estrutura do judiciário, especialmente relacionado a celeridade e a discussão da dualidade "Justiça Federal e Estadual" novas modificações na estrutura do Poder Judiciário criando a carreira da magistratura e sua forma de ingresso por concurso, além de dois novos órgãos: a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça do Trabalho, ainda que esta, à época, fosse órgão de natureza administrativa (Sadek, 2010).

Observa-se que a exigência de ingresso na magistratura via concurso somente se deu na década de 1930, buscando filtrar o ingresso deste profissional que em nome do Estado passaria a julgar os cidadãos.

Em relação as garantias dos magistrados foi a Constituição de 1934 (Brasil, [1936]) que institucionalizou as garantias funcionais da irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade e vitaliciedade do magistrado, e impôs deveres para os membros do Poder Judiciário, citando-se, a título exemplificativo, a vedação ao exercício de atividade incompatível com a carreira, tais como outra função pública, exceto o magistério, além de ser-lhe defesa a dedicação à atividade político-partidária (Mathias, 2009).

Superada, com as devidas ressalvas, a crise do Judiciário quanto à prestação da atividade judicante, restava a discussão quanto à dualidade da Justiça Federal, que somente cessaria temporariamente com a outorga da Constituição de 1937, que extinguiu a Justiça Federal de primeira instância e a Justiça Eleitoral e instituiu o controle político sobre os membros do judiciário, sendo, inclusive, de competência do Executivo nomear o presidente do STF (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Sadek (2010) esclarece que o enfraquecimento do Poder Judiciário, bem como do Poder Legiferante, decorreu dos plenos poderes concedidos ao representante do Poder Executivo, uma vez que estes poderes ficaram subordinados ao chefe do Executivo que legislava por meio de decretos-leis.

Denota-se que o golpe de Estado de 1937 em claro aviltamento a tripartição dos poderes tolheu a independência dos poderes, bem como a autonomia da atividade jurisdicional, suprimindo assim as garantias dos magistrados, necessárias ao desempenho do múnus público.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, que teve por consequência final o fim dos regimes totalitários no cenário global, impactou na derrocada do Estado Novo e, com isto, permitiu uma redemocratização do país.

Diante da redemocratização do Brasil em 1945 tornou-se necessário garantir ao judiciário condições pra funcionar como poder autônomo, daí a necessidade de assegurar constitucionalmente garantias a independência da magistratura

Nesse sentido a Constituição de 1946 (Brasil, [1966]) trouxe uma nova reorganização que afetou o Poder Judiciário sendo mantido, o STF, Juízes e Tribunais Militares, criação do Tribunal Federal de recursos, restabelecimento da Justiça Eleitoral e a inclusão da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário. (Mathias, 2009).

Em relação ao ingresso de juízes na mais alta corte do país em que pese a exigência de concurso para a instância ordinária previsto na Constituição de 1934, manteve o critério de nomeação pelo chefe do Executivo para Ministro do STF o que inclusive se mantêm até os dias atuais conforme art. 84, XIV da CRFB/1988 (Brasil, [2025a]).

Registra-se que talvez a mudança mais notável foi a constitucionalização da Justiça do Trabalho, o que a elevou de órgão administrativo até instância de atividade jurisdicional especializada, disciplinada funcional e materialmente na própria Carta Magna, conferindo-lhe autonomia, competência e estrutura. As Juntas de Conciliação e Julgamento mantiveram a mesma denominação, mas os Conselhos Regionais do Trabalho e o Conselho Nacional do Trabalho passaram a ser denominados Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A Justiça especializada do trabalho passou a conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e demais relações de trabalho regidas por leis específicas (Mathias, 2009).

No que tange a justiça eleitoral a mesma foi reintroduzida e criou-se o Tribunal Federal de Recursos, órgão responsável por apreciar matérias atinentes as causas da União em fase recursal (Sadek, 2010).

A Justiça Estadual foi constitucionalizada, permitindo, inclusive, a criação de tribunais de alçada com o objetivo de processar e julgar causas de pequeno valor, bem como de justiça de paz temporária (Mathias, 2009).

A estrutura do Poder Judiciário perdurou desta forma até 31 de março de 1964, quando os militares ascenderam ao poder mediante golpe, causando verdadeira involução das garantias conquistadas, bem como da autonomia necessária ao exercício da atividade judicante (Brasil, 1964).

Destaca-se que o STF em especial foi afetado de forma dramática em sua autonomia e independência pelos anos da repressão em especial pelo Ato Institucional que alterou a Constituição e conferiu praticamente ao chefe do Executivo poderes ilimitados (Sadek, 2010).

Em outubro de 1965, a Emenda n° 16 e o Ato Institucional n° 2, foram responsáveis pelas mudanças mais notáveis no sistema judiciário, sendo estas alterações recepcionadas pela Constituição de 1967 (Sadek, 2010).

A Constituição de 1967 (Brasil, [1969]), conferiu ao chefe do Executivo ingerir no controle político exercido sobre o Poder Judiciário e Legislativo, transformando-os em subpoderes, de maneira análoga às funções de assessoramento, algo que se tornou ainda mais evidente quando da edição do Ato Institucional n° 5, que suprimiu as garantias de inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados, os quais poderiam ser demitidos, removidos ou aposentados pelos militares (Sadek, 2010).

Todavia, as limitações de prestação efetiva da atividade judicante modificar-se-ia com a derrocada do governo de exceção vez que, com seu fim, iniciou-se um período de redemocratização e constitucionalização do país, materializando a vontade dos constituintes na Carta Magna de 1988, em que o Poder Judiciário ganhou sua independência de fato, bem como sofreu uma reestruturação a fim de melhorar a atividade jurisdicional.

A CRFB/1988 conferiu autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, bem como criou o Superior Tribunal de Justiça, bem como se tornou o guardião da lei infraconstitucional (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Somente a partir da Carta Magna de 1988 que a atividade jurisdicional passou a ter como pressupostos a imediata distribuição de processos, a ser prestada

ininterruptamente, além de serem princípios de reprodução/observância compulsória para o Estatuto da Magistratura (Mathias, 2009).

Observa-se que classe da magistratura no Brasil, desde seu surgimento até a forma de organização contemporânea, enfrentou diversas mudanças, de caráter institucional, político-social e cultural, conquistando as suas garantias funcionais intrínsecas ao múnus público desempenhado com maior segurança a partir da CRFB/1988 em um país redemocratizado.

Enfim, o magistrado é responsável de maneira neutra por resguardar a aplicação do direito de maneira satisfatória à demanda, e, com a finalidade de fazê-lo, asseverar o compromisso constitucional assumido pelo Estado, vez que representa instância do Poder Judiciário na entrega da tutela jurisdicional.

### **2.3 O advogado no Brasil: surgimento e atuação**

O advogado pode ser conceituado como o profissional liberal que preencha as condições do art. 8º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e necessário ao acesso da Justiça efetiva, à medida que, ao fazer uso de sua capacidade postulatória, presta auxílio nas pretensões legítimas de pessoas físicas e jurídicas em juízo ou em atividade extrajudicial, quer entre si ou em face do Estado (Brasil, [2023]).

Mamede (2011) conceitua advogado como um servidor da sociedade já que permite a cada cidadão apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas postulando suas pretensões jurídicas e exercendo seus direitos.

Todavia, a definição e as atividades privativas do advogado na era contemporânea, bem como o aspecto teleológico de busca pela pretensão de direito, sofreram transformações, reflexos do contexto histórico e social que se impunha, sendo possível parametrizar, para os fins de uma análise didática-pedagógica, em dois períodos: Brasil Império e Brasil República, com suas particularidades.

A priori justifica-se o recorte temático pela própria prática jurisdicional durante o período do Brasil Colônia ser majoritariamente desenvolvida junto à Coroa Portuguesa e inexistirem cursos jurídicos em território nacional, como um reflexo da subordinação deste território ao país ibérico, algo que começaria a mudar somente após a elevação do Brasil ao *status* de Império e, especificamente, a partir da Assembleia Constituinte de 1823 – já pós-independência – e seus efeitos nos anos

vindouros, tais como a Carta Magna de 1824 e a criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, cuja finalidade era incrementar o sistema jurídico, bem como aprimorá-lo, além de consolidar a vida política e intelectual da Nação, afirmando sua autonomia e cisão em relação a Portugal (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Esta ruptura institucional, em um primeiro momento, sinalizava uma dissociação política do regime jurídico lusitano, algo tido como pressuposto intrínseco da atividade jurídica, que culminou na criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, sediados em Olinda e São Paulo. Tem-se como marco da atividade advocatícia a data de 11 de agosto de 1827, haja vista ser o dia em que foi publicado o estatuto responsável por reger o magistério jurídico, bem como a cultura nacional na área (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

No Brasil, foram muitas as tentativas desde o Brasil Império para que fosse instituído um órgão de classe que congregasse todos os advogados do Brasil, de modo que surgiu o Instituto dos Advogados Brasileiros que teve como missão criar posteriormente um órgão de classe (Costa, 2008).

Registra-se que a consciência quanto à imprescindibilidade de uma entidade de classe emergiu a partir do então ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – órgão de cúpula do Poder Judiciário – Conselheiro Francisco Alberto Teixeira de Aragão, sendo ele também responsável por desenvolver o empreendimento e por sua execução, dispendendo esforços na formação da Ordem dos Advogados (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Uma vez instituído o Instituto dos Advogado Brasileiro (IAB), este passou a funcionar, durante o período imperial, como órgão de estudos e debates, bem como instituição de assessoramento ao governo nas questões legislativas e jurisprudência, delineando os moldes do Estado brasileiro, à época (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Percebe-se que a função essencial da advocacia durante o Brasil Império era consultiva, de caráter particular ou público, com aptidão para aperfeiçoar a instituição jurisdicional na aplicação do direito. Entendia-se também que a necessidade de um órgão de classe dos advogados permitiria o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, vez que esclarecer-se-iam as principais controvérsias trazidas quando da elaboração das espécies legislativas, quando em um ambiente destinado à cultura jurídica (Ordem dos Advogados do Brasil, 2024).

Se a atuação do IAB durante o período imperial foi atinente à seara legislativa e desenvolvimento político-nacional de uma cultura jurídica, foi somente durante a República, a partir de 1891 que este começou a abarcar questões de direito interno, afastando-se das legislações comparadas ao direito português. Tem-se, portanto, uma maior relevância dos advogados e de seu órgão de classe na confecção dos aspectos normativos (Almeida, 2024).

A partir da revolução de 1930 com o governo provisório de Getúlio Vargas o jurista André de Faria Pereira ao redigir o decreto destinado a reorganizar a Corte de Apelação do Distrito Federal, inseriu o art. 17 prevendo a criação da Ordem dos Advogados do Brasil. Em razão disso foi criado no dia 18 de novembro de 1930 pelo decreto 19.408 a Ordem dos Advogados do Brasil, originalmente como Ordem dos Advogados Brasileiros (Baeta, 2003).

O IAB, no atual cenário, apresenta-se como um espaço dedicado à difusão e cultivo da cultura e engajamento em debates de relevância nacional e defesa da ordem jurídica no Estado Democrático de Direito, uma reminiscência de sua função consultiva, atuando junto aos Poderes da República, sobretudo o Legislativo, contribuindo com pareceres de projetos de lei, debates jurídicos e atividades relacionadas ao magistério (Instituto dos Advogado Brasileiro, 2024).

Com o estabelecimento da OAB como órgão de classe vinculado aos advogados, percebe-se que, após a redemocratização do país na tardia década de 1980 e quando da Assembleia Constituinte que culminou na promulgação da CRFB/1988, aos advogados conferiu-se o atributo constitucional de imprescindibilidade para a administração da Justiça, conforme art. 133, com os direitos e deveres atinentes ao seu exercício profissional e, após preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos em lei – nominalmente os arts. 3º e 8º, ambos do Estatuto da Advocacia e a OAB– e, a fim de que pudesse, efetivamente, desempenhar o múnus que lhe incumbira a Carta Magna, estabelecendo em legislação própria a inexistência de hierarquia e subordinação entre membros do Ministério Público e Magistratura (Brasil, [2023])

A respectiva previsão normativa visou não equiparar o advogado aos demais operadores do direito, mas no aspecto finalístico da norma, assegurar, precipuamente, a plena administração da medida de direito aplicável, ao que não seria possível caso subsistisse uma hierarquia na acepção primária do termo.

Com bem destaca Lôbo (2018) o advogado não dispõe do poder do juiz e dos meios de coação da polícia, mas a sua força e capacidade encontra-se na palavra, na escrita e na autoridade moral que carrega em defesa dos interesses do seu constituinte.

É possível concluir que a atuação do advogado, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, é capaz de pôr à prova a efetividade e aplicabilidade da norma, garantindo, por sua capacidade postulatória, que o Direito possa ser aperfeiçoado no seu aspecto de finalidade primária de harmonização social.

Enfim, o advogado é preparado para buscar a tutela jurisdicional ao seu constituinte, visando apaziguar o conflito entre os cidadãos e em certas situações entre o Estado e o indivíduo através de instrumentos processuais disponíveis dentro do Estado democrático de direito.

## **2.4 O Judiciário na organização do Estado**

O judiciário consiste em um dos poderes basilares do Estado de Direito, responsável pela solução de conflitos, bem como aplicação de direitos e garantias positivamente normatizados.

Mencionado Poder Estatal, hodiernamente, é composto por Desembargadores, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados e outros servidores do Judiciário.

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal. O Brasil adota o sistema de unicidade jurisdicional, no qual apenas o Poder Judiciário pode, em caráter definitivo, interpretar e aplicar a lei em cada caso concreto, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça.

A atuação do Judiciário se dá, exclusivamente, em casos concretos de conflitos de interesses trazidos à sua apreciação, sendo que o Judiciário não pode tentar resolver conflitos sem que seja previamente provocado pelos interessados (São Paulo, 2025).

Entrementes, as funções do Poder Judiciário não se limitam àquelas acima referidas, atuando ainda de modo regulador em relação aos outros dois poderes, através do anteriormente referido sistema de freios e contrapesos.

Com efeito, o Poder em exame atua em relação ao Executivo e ao Legislativo realizando controle de legalidade e competência, bem como de políticas públicas por

eles desenvolvidas, além da supramencionada garantia de liberdade e direitos individuais dos cidadãos (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020).

Ademais,

Principalmente em países que adotam o sistema da jurisdição uma (em que toda jurisdição estatal é exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário) avulta a importância do “terceiro Poder”, a quem é confiada a tutela aos titulares de direitos subjetivos até mesmo contra o Poder Público. Os direitos fundamentais, formulados pela Constituição mediante normas necessariamente vagas e genéricas, quando violados ou postos em dúvida só podem ser reconhecidos, positivados e efetivados pelos tribunais, é perante o Poder Judiciário portanto que se pode efetivar a correção da imperfeita realização automática do direito: ilusórios seriam os direitos que a ordem jurídica substancial confere aos indivíduos, se não pudessem ser reivindicados e defendidos em juízo (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 188).

Os excertos acima destacados sinalizam para a imprescindibilidade do Poder Judiciário no Estado democrático de direito, não apenas para executar suas funções precípua, mas pelo efetivo controle de legalidade e atuação dos demais Poderes basilares do paradigma estatal em questão.

Para tanto, consoante asseverado anteriormente, o judiciário necessita independência e autonomia em relação aos demais poderes, visando uma atuação neutra voltada para os conflitos a ele submetidos, sem ingerências externas.

A neutralização política do Judiciário não é, propriamente, um tipo de indiferença genérica, uma espécie de alheamento político. Neutralizar, portanto, não significava tornar genericamente indiferente, mas gerar uma indiferença controlada, ou seja, estabelecer uma relação de indiferença, garantida contra expectativa de influência. A neutralização, nesse sentido, não torna o Judiciário imune, de fato, a pressões de ordem política. Sua neutralização não se dá em face dos fatos, mas das expectativas institucionalizadas: ainda que de fato haja pressões políticas, estas institucionalmente não contam. A independência do juiz exige que a crença nela esteja enraizada profundamente na população. Pois só desse modo a pressão política, como fato, se descarta como versão ética. E esse o papel do Poder Judiciário na democracia tradicionalmente concebida (Ferraz Júnior, 2021, p. 1769).

Inobstante a separação de poderes estatais da qual o judiciário é parte integrante, o mesmo se subdivide ainda em órgãos de atuação distinta e específica, preconizados no rol do art. 92 da CRFB/1988, a saber:

- a) STF;
- b) STJ;

- c) Tribunais Regionais Federais (TRFs);
- d) Tribunais do Trabalho;
- e) Tribunais Eleitorais;
- f) Tribunais Militares; e
- g) Tribunais de Justiça estaduais (TJs), do Distrito Federal e territórios.

Quanto à organização do Poder Judiciário, a CRFB/1988 estabeleceu a seguinte proposta:

No que se refere à estrutura, houve uma ampla reorganização e redefinição de atribuições nos vários organismos que compõem o Poder Judiciário. Para começar, o Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão de cúpula, passou a ter atribuições predominantemente constitucionais. Logo abaixo na hierarquia foi criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incorporou parte das atribuições antes concentradas no STF. Foram instituídos ainda o Juizado Especial de Pequenas Causas e a Justiça de Paz, remunerada no âmbito das justiças dos estados, dos territórios e do Distrito Federal (Sadek, 2004).

Os órgãos do judiciário acima referidos possuem atribuições e finalidades distintas, sendo o STF responsável pelo julgamento de Recursos Extraordinários, visando aferir a constitucionalidade de decisões judiciais, além de mandados de injunção e ações de inconstitucionalidade, processos com prerrogativa de função, dentre outras matérias afetas à CRFB/1988, atuando efetivamente como uma Corte Constitucional (Sadek, 2004).

Lado outro, o STJ possui status de Tribunal superior em relação aos Tribunais de Justiça estaduais e federais, tendo como principal atribuição a tutela da legislação federal, julgando em grau de Recurso Especial eventuais violações a leis nesse sentido, advindas de decisões de outros tribunais (Sadek, 2004).

Tais órgãos, bem como os demais componentes do judiciário são supervisionados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão autônomo e responsável pelo controle orçamentário e administrativo das instâncias ordinárias.

A nova ordem constitucional reforçou o papel do Judiciário na arena política, definindo-o como uma instância superior de resolução de conflitos entre o Legislativo e o Executivo, e destes poderes com os particulares que se julguem atingidos por decisões que firam direitos e garantias consagrados na Constituição. O protagonismo político do Judiciário está inscrito em suas atribuições e no modelo institucional. As atribuições não apenas foram aumentadas com a incorporação de um extenso catálogo de direitos e garantias individuais e coletivos como alargaram-se os temas sobre os quais o Judiciário, quando provocado, deve se pronunciar (Sadek, 2004).

Além dos órgãos jurisdicionais supracitados, o Judiciário possui em sua composição órgãos judiciários, conforme preconizado pela CRFB/1988, sendo aqueles que não possuem competência jurisdicional, dentre os quais se destacam o CNJ, as ouvidorias de justiça e as Escolas da magistratura (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020).

O CNJ “é o mais elevado órgão, no cenário judicial brasileiro, encarregado do controle do Poder Judiciário e de seus integrantes”, possuindo atribuições relacionadas à defesa da autonomia, finanças, observância de estatutos e normas disciplinares referentes ao judiciário e os membros que o compõem (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020)

Mencionado órgão judiciário, conforme Mendes (2020), possui como diretrizes:

- a) o planejamento estratégico e coordenação da política judiciária;
- b) a modernização operacional e tecnológica;
- c) a ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social;
- d) a garantia de respeito às liberdades públicas e execuções penais; e
- e) a fiscalização e controle do funcionamento das serventias judiciais e extrajudiciais.

Destaca, ainda, o supracitado autor:

Como pressuposto dessa atuação institucional, está o desenvolvimento de pesquisas que permitam o conhecimento da realidade da justiça brasileira. Somente com o diagnóstico preciso dessa realidade é possível buscar soluções para os problemas estruturais e conjunturais do Poder Judiciário, bem como fomentar mudanças substanciais no sistema brasileiro de prestação de justiça (Mendes, 2020, p.6).

Por sua vez, as ouvidorias de justiça, consoante art. 103-B, §7º da CRFB/1988, possuem competência para receber reclamações e denúncias de qualquer pessoa do povo contra membros, serviços e órgãos do Judiciário, em representação do CNJ perante a população em geral, de modo a propiciar a participação popular na fiscalização dos entes mencionados.

Finalmente, as Escolas da Magistratura igualmente comportam previsão constitucional (art. 93, inciso IV e Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 8 de dezembro de 2004) (Brasil, 2004), atuando na realização de cursos oficiais de

preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, sendo requisito obrigatório para a formação e investidura destes (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020).

Um relevante aspecto distintivo entre o Poder Judiciário e os demais reside no fato de que seus membros, majoritariamente, não são eleitos através de voto popular, mas através de procedimento seletivo específico, notadamente para os magistrados, conforme brevemente mencionado alhures.

Nesse cenário,

O Judiciário apresenta uma notável particularidade. Embora seja ele, por definição, a principal garantia do respeito integral aos direitos humanos, na generalidade dos países os magistrados, salvo raras exceções, não são escolhidos pelo voto popular.

Na verdade, o fator que compatibiliza o Poder Judiciário com o espírito da democracia (no sentido que Montesquieu conferiu ao vocábulo) é um atributo eminente, o único capaz de suprir a ausência do sufrágio eleitoral: é aquele prestígio público, fundado no amplo respeito moral, que na civilização romana denominava-se *auctoritas*, é a legitimidade pelo respeito e a confiança que os juízes inspiram no povo. Ora, essa característica particular dos magistrados, numa democracia, funda-se essencialmente na independência e na responsabilidade com que o órgão estatal em seu conjunto, e os agentes públicos individualmente considerados, exercem as funções políticas que a Constituição, como manifestação original de vontade do povo soberano, lhes atribui (Comparato, 2004, p. 151).

Todas as idiossincrasias do judiciário acima discriminadas comportam previsão constitucional, cujo respectivo diploma normativo prevê ainda extenso rol de direitos e garantias norteadores do Poder Judiciário, incluindo:

- a) o devido processo legal (art. 5º, LIV);
- b) a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV);
- c) o princípio da isonomia (art. 5º, caput, e inciso I);
- d) juiz e promotor naturais (art. 5º, XXXVII e LIII);
- e) o contraditório (art. 5º, LV);
- f) a vedação a provas ilícitas (art. 5º, LVI); e
- g) a publicidade e fundamentação dos atos judiciais (art. 93, IX), com a ressalva de processos sob sigilo (art. 5º, LX) (Ribeiro, 2000).

A previsão normativa das funções e diretrizes do judiciário se materializa ainda em segurança jurídica à população, assegurando-lhes a aplicação das normas vigentes nos exatos moldes em que foram positivamente cominadas, exercendo

significativo aspecto do Estado democrático de direito.

Concebido desse modo, o Poder Judiciário se constituiu na pedra angular da legitimidade dos regimes democráticos, pois, só mediante ele os efeitos da imposição normativa podem conciliar o atendimento parcial das necessidades imediatas (função expressiva da execução da lei), e satisfazer também finalidades distantes, não imediatas, como a realização da justiça, do bem-estar e da paz social (função instrumental da legislação). O Poder Judiciário torna possível a congruência entre as duas funções (expressiva e instrumental).

Contudo, para exercer essa função era preciso que esse Poder fosse politicamente neutro, vale dizer, a chave da legitimidade democrática, a pedra angular da legitimidade democrática, é peculiarmente garantida pelo papel da judicatura, configurado mediante regras neutralizadoras de sua atividade (imparcialidade, independência, mandato permanente) e organizado na forma de uma hierarquia instancial (Ferraz Junior, 2021, p.1769).

Isso posto, o judiciário, através de seus órgãos e agentes anteriormente descritos, de modo imparcial, atua com fins a garantir a consecução de direitos e garantias individuais e coletivos positivamente assegurados a todos indistintamente, além de intermediar e decidir demandas judiciais levadas a seu crivo, atuando seus respectivos agentes a serviço da sociedade, cujas nuances aprofundaremos mais adiante, notadamente as figuras dos magistrados e advogados, ponto fulcral da presente pesquisa.

No capítulo que segue far-se-á uma exposição sobre o princípio da igualdade tendo como paradigma o Iluminismo para compreensão da relação jurídica atualmente existente entre juiz e advogado.

### 3 BREVE EXPOSIÇÃO DO ILUMINISMO E OS IDEAIS DE LIBERDADE E IGUALDADE

O Iluminismo ou conhecido século das luzes surge como um movimento intelectual do século XVIII em oposição ao regime do Absolutismo disseminando a ideia de igualdade. As estruturas do poder até então intocáveis passam a ser questionadas em um novo modelo social pautado na razão, liberdade e igualdade perante a lei.

A filosofia das luzes tinha como base a razão que permitia ao homem construir um conhecimento verdadeiro a respeito das coisas, bem como denunciar os falsos saberes.

Ramos (2025) em sua obra: *História moderna*, destaca que uma nova cultura havia conquistado a imaginação da elite intelectual da Europa, tendo em vista influências vindas do século XVII, especialmente de Descartes do qual herdou o racionalismo. A ciência foi uma característica do espírito moderno, havia a expectativa de que os problemas em quaisquer setores fossem elucidados, de modo que com o avanço da ciência seria afastado as sombras e instalado o domínio da razão.

O mesmo autor destaca que o iluminismo contestou as estruturas do antigo regime que compreendia doutrinas políticas, econômicas e sociais que sustentavam o Absolutismo (Ramos, 2025).

O Iluminismo enfatizou a capacidade humana de usar a razão, conhecer a realidade e intervir racionalmente, de modo a proporcionar uma melhor vida para as pessoas e libertá-las dos medos irracionais, superstições e credices, levando-as a questionar as tradições e a construir uma nova sociedade, baseada em reflexões (Cotrim; Fernandes, 2010).

Franco Júnior (1976) em sua obra: *História das civilizações*, enfatiza que Iluminismo representou, antes de tudo, a exaltação a razão: sendo que somente através dela é possível chegar à verdade, devendo para tanto o homem guiar-se pela ciência e lógica, não havendo espaço para especulações transcendentais impostas pela Igreja e tampouco acolher o autoritarismo que havia nos reinos absolutistas.

Franco Júnior (1976) destaca que o Iluminismo se opunha a superstição, a tradição e a autoridade despótica crendo na força da razão humana para criar um mundo melhor, uma nova ordem racional para a sociedade.

Segundo Ramos (2025), o movimento iluminista não se limitou a defender a razão, mas também desafiou o antigo regime ao abordar questões envolvendo o mercantilismo e suas doutrinas econômicas.

Vale destacar que no período absolutista imperava-se a aliança entre o Estado e a Igreja sendo que o Clero assegurava a origem divina aos reis e em contrapartida os mesmos concediam privilégios ao clero com isenção tributária, o que impactava fortemente na vida em sociedade estando toda a população à mercê do Estado e da Igreja as quais ditavam as regras em sociedade.

Marcondes (2007) em sua obra: *Iniciação a história da filosofia*, assevera que o Iluminismo surge contra toda autoridade que não esteja submetida a razão e a experiência e que não podendo justificar-se racionalmente, utiliza-se do medo e da força quando não consegue justificar racionalmente os fatos. Para o autor a filosofia crítica base do Iluminismo é pautada por três pressupostos sendo o primeiro a liberdade, representado pela livre iniciativa no comércio, o segundo o individualismo relacionado a possibilidade de ser o homem livre e autônomo e o terceiro a igualdade jurídica, como forma de evitar privilégios.

Em verdade os pensadores iluministas produziram uma forte crítica as velhas instituições da Europa do antigo regime e ao Absolutismo, quer seja a Igreja Católica e ao Poder do Estado (Damasio, 2017).

Daí a irrisignação dos pensadores que foram chamados de Iluministas os quais passaram a questionar esse período absolutista que encontrava-se instalado na Europa.

Fortes (1991) em sua obra: *O iluminismo e os reis filósofos*, reforça que o Iluminismo foi um movimento cultural intenso na Europa Ocidental que fortemente atingiu a França, a Inglaterra e a Alemanha, pautado em uma profunda crença na razão humana, tornando-se o indivíduo como o verdadeiro dono do seu próprio destino, ou seja, que o mesmo passasse a pensar por conta própria.

Observa-se que uma das características marcantes do Iluminismo foi que o próprio homem exercendo a sua liberdade, pautaria em orientar o seu destino, sem receio de qualquer influência advindo do sobrenatural ou do próprio Estado.

Dentre vários intelectuais Iluministas destacou-se John Locke, Voltaire, Montesquieu e Rousseau os quais serão brevemente abordados com as suas colaborações ao século das luzes, que impactaram no mundo contemporâneo que vivemos hoje tanto no aspecto de liberdade a igualdade que hoje compreendemos,

sendo este último importante para a presente tese.

John Locke opunha-se ao conceito de que existiam ideias inatas ao homem, afirmando que o conhecimento humano vinha da experiência, seja sensitiva ou reflexiva. O pensamento dele era racional e ligado a burguesia, destacando-se na filosofia política como o precursor das bases do liberalismo (Franco Júnior, 1976).

As ideias de John Locke em defesa da liberdade, da propriedade e a separação de poderes foram fundamentais para o desenvolvimento do pensamento liberal e inspiraram os pensadores Voltaire e Montesquieu (Ramos, 2025).

Já François-Marie Arouet, conhecido pelo pseudônimo Voltaire representa o Iluminismo em quase todos os aspectos quer seja com o racionalismo, mecanicismo, liberdade de expressão, igualdade e oposição a Igreja (Franco Júnior, 1976).

Souza e Nascimento (2019), na obra *Iluminismo: a revolução das luzes*, destacam que Voltaire foi um dos pensadores mais importantes do Iluminismo Francês, sendo detentor de um espírito forte e irônico, o que era comum em seus textos como pode ser observado a seguir:

As leis são impotentes contra o assédio da raiva; tudo se passa como se lêssemos um decreto do governo para um frenético. Essas pessoas estão persuadidas de que o Espírito Santo que habita nelas está acima das leis, e que sua paixão é a única lei que devem ouvir. O que posso responder a um homem que me diz que prefere obedecer a Deus do que aos homens, e que está certo de que ao me estrangular ele merecerá o céu (Fanatismo *apud* Souza; Nascimento, 2019, p. 43).

Voltaire foi um propagador por toda a Europa Ocidental dos ideais iluministas e por meio de suas obras tais como: *O filósofo ignorante*, tratado sobre a ignorância entre outros, dedicou-se a trabalhar para que os homens tornassem-se esclarecidos, libertos do preconceito, da ignorância e do fanatismo (Souza; Nascimento, 2019).

Charles - Louis de Secondat, mais conhecido como o Barão de Montesquieu expôs em sua obra *Do espírito das leis* a teoria da divisão dos poderes, segundo a qual, a fim de se evitar abusos e arbitrariedades, o Estado deveria ser organizado em Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que o primeiro deveria se ocupar de fazer as leis, o segundo executá-las e o terceiro zelar para que não fossem descumpridas e caso fossem aplicar a penalidade cabível (Franco Júnior, 1976).

Destaca-se que Montesquieu excluiu de sua base metodológica qualquer perspectiva religiosa ou moral e abordava de forma descritiva os fatos sociais, sendo um filósofo importante, severo crítico ao antigo regime, denunciando o absolutismo

com a corrupção e ineficiência que havia no mesmo (Ramos, 2025).

Sem dúvida que o modelo proposto por Montesquieu descentraliza o poder visando evitar as arbitrariedades e o autoritarismo típicos do absolutismo; proporciona a garantia a direitos individuais, o que naturalmente possibilitou uma nova leitura de Estado pautado nos ideais de liberdade, igualdade que a futuro seriam umas das bandeiras a serem levantadas pelo mundo a fora como ocorreu com a Revolução Francesa.

Destaca-se que a proposta de separação de poder de Montesquieu foi acolhida fortemente por inúmeros países democráticos em diversos países do mundo, quer seja no continente Americano Norte, Central, Sul, Europa e diversos países pertencentes a Organização das Nações Unidas (ONU).

Fortes (1991) em sua obra *Iluminismo e os reis filósofos* consegue expor a ideia central de Montesquieu sobre as normas oriundas do poder legislativo:

As leis escritas ou não, que governam os povos não são fruto do capricho ou do arbítrio de quem legisla. Eis a tese central de Montesquieu. Ao contrário, decorrem da realidade social e histórica concreta própria ao povo considerado. Mantem com a totalidade da vida desse povo “relações necessárias”. Determinar quais são essas relações ou, por outras palavras, qual é o “espírito”, ou seja, a ideia predominante, o sentido de uma lei, é o propósito central do minucioso tratado. O bom legislador, nessas condições, não deverá consultar o seu capricho, mas levar em conta a complexa realidade para a qual legisla. Leis que são boas para um povo podem ser danosas para outro (Fortes, 1991, p. 33).

É possível extrair da ideia central de Montesquieu que a lei partindo do parlamento não estaria pautada na ideia de justo ou injusto, mas voltada a realidade de determinada sociedade de acordo com as circunstâncias da época e o lugar que se encontrarem.

Naturalmente a teoria da divisão de poderes possibilitou eliminar a centralização do poder, ao contrário do que havia no regime anterior onde o autoritarismo era típico no regime absolutista.

Jean Jacques Rousseau acreditava que o homem era naturalmente bom, porém com o tempo alguns homens apoderaram-se de terras, datando-se daí a desigualdade social, logo a necessidade de um governo com a imposição de regras. Ao contrário dos liberais, ele acreditava que todo direito individual deveria ser entregue a comunidade e assim o governo seria exercido pela maioria (Franco Júnior, 1976).

Vale destacar que no período do Iluminismo, as principais ideias da Burguesia do século XVIII foram reunidas na *Enciclopédia*, obra publicada entre os anos de 1751 a 1772 que contou com mais de 130 pensadores compreendendo diversos assuntos, literários, filosóficos e científicos (Franco Júnior, 1976).

Como bem ilustra o matemático Jean Lerond D'Ambert:

A obra que começamos-dia-ele-( e que desejamos acabar) tem dois objetivos: como Enciclopédia, deve expor tanto quanto possível a ordem e o encadeamento dos conhecimentos; como dicionário raciocinado das ciências, das artes, dos ofícios, deve conter sobre cada ciência e sobre cada arte, quer seja liberal, quer seja mecânica, princípios gerais que lhe sirvam de base e os pormenores mais essenciais que são o seu corpo e substância. (D'Ambert *apud* Fortes, 1991, p. 47).

Destaca-se que a criação da *Enciclopédia* reuniu inúmeros pensadores de várias academias científicas da Europa e tinha como propósito reunir todos os conhecimentos filosóficos e científicos conhecidos pela civilização ocidental até aquele momento para que as pessoas fossem descortinadas da ignorância simbolicamente representada pela escuridão (Damasio, 2017).

As ideias iluministas tinham como propósito deslegitimar o poder dos reis absolutistas, motivo pelo qual utilizaram a razão para justificar a liberdade e a igualdade como bandeiras desse movimento.

Frisa-se que os colaboradores da *Enciclopédia* divergiam, porém em comum todos valorizavam a razão, o racionalismo em substituição a fé; valorizavam a atividade científica como meio de alcançar o mundo melhor; criticavam a Igreja pelo comprometimento com o Absolutismo (Ramos, 2025).

Os pensadores Iluministas acima citados e outros tantos que participaram da *Enciclopédia* entendiam que a suas ideias deveriam circular por toda a Europa por criticarem os reis aristocratas e se oporem a Igreja Católica. Logo, é possível extrair das ideias iluministas uma forte oposição ao antigo regime, o seu posicionamento favorável a liberdade e a igualdade no caso jurídica entre todos os indivíduos perante a lei, sem distinção de origem ou privilégios do Estado.

É possível compreender que o grande mérito dos iluministas foi o esforço em aplicar doutrinas críticas a diversos campos da atividade humana, buscando libertar o ser humano dos medos irracionais, credices levando a construção de uma nova sociedade que pensasse.

Ao analisar o século das luzes que insurgiu contra as estruturas do regime absolutista propondo um novo modelo social baseado na liberdade, igualdade e do uso da razão, seus efeitos não apenas ficaram adstritos na Europa, mas suas bandeiras promoveram mudanças em vários lugares do mundo tais como: a Declaração de Independência Norte Americana de 1776, a Revolução Francesa em 1789, bem como no Brasil com movimentos de libertação no Período Colonial como a exemplo a Inconfidência Mineira.

### **3.1 Os reflexos do iluminismo no ordenamento jurídico brasileiro**

Os Iluministas através de suas ideias e obras que buscavam a libertação de pensamento dos povos da Europa puderam contribuir para o progresso de várias nações além do velho continente, como outrora já citado a independência americana e em outros lugares do mundo.

No Brasil ao final do século XVIII, Rio de Janeiro, Salvador, Recife e Ouro Preto eram centros intelectuais em que haviam debates políticos, econômicos e culturais cujos pensadores tinham conhecimento do que ocorria na Europa com o movimento Iluminista em especial na França (Souza; Nascimento, 2019).

No século XVIII apesar do Brasil ser uma colônia haviam pensadores com ideias libertárias que já buscavam uma independência aos colonizadores e nesse sentido havia uma preocupação da Corte Portuguesa para que as ideias iluministas não chegassem à colônia, motivo pelo qual foram proibidos livros franceses aos brasileiros por serem considerados perigosos e subversivos. Entretanto, viajantes que iam passear no velho continente, bem como brasileiros da aristocracia que iam a Paris ou Montepellier para estudar, já que não havia universidade no Brasil traziam as obras ao Brasil colônia propagando assim as ideias iluministas (Souza; Nascimento, 2019).

Os brasileiros letrados à época que tiveram acesso as obras francesas, quer seja em Rosseau, Voltarie, Montesquieu e nos verbetes da *Enciclopédia* ao voltarem ao Brasil incitados pelo novo pensamento “das luzes” passaram a difundir a ideia que por muitos foram acolhidas os quais passaram a se rebelar contra a escravidão, ao despotismo do clero, ao colonialismo e por conseguinte estimularam-se movimentos de independência (Souza; Nascimento, 2019).

### 3.1.1 As ideias iluministas e a Inconfidência Mineira

O pensamento iluminista se fez presente em momentos que antecederam o movimento Inconfidência Mineira, já que importantes inconfidentes já possuíam a ideia da liberdade e enxergavam os abusos praticados pela Corte Portuguesa (Focas, 2002).

Vale destacar que o momento da Inconfidência Mineira insere-se em um período absolutista no Brasil Colônia, e os inconfidentes pertencentes a uma elite da Capitania de Minas Gerais, não aceitavam mais as imposições da Corte Portuguesa ainda mais com o aumento de impostos. Logo, os efeitos que ocorriam com o movimento iluminista na Europa e que era de conhecimento das elites do Brasil e no caso em Minas Gerais serviram também de inspiração para os inconfidentes.

Souza e Nascimento (2019) na obra: *Iluminismo: a revolução das luzes* em breve exposição relatam a respeito da inconfidência mineira ocorrida em 1789 na cidade de Vila Rica em que Joaquim Silvério dos Reis denunciou ao governador de Minas Gerais, a existência de uma conspiração por um grupo de intelectuais a se destacar Joaquim José da Silva Xavier, Tiradentes, que insurgiam contra o governo e a cobrança dos impostos.

Joaquim Silvério dos Reis antes de trair os inconfidentes havia se unido aos mesmos, mas não por ideias efetivamente de liberdade, mas em razão de ser um dos homens mais endividados da capitania e por isso buscou integrar o grupo de inconfidentes, mas para contestar a derrama que era um imposto cobrado na Capitania de Minas Gerais, contudo optou por trair o grupo e denunciar a todos em troca do perdão da sua dívida (Bueno, 2000).

Após serem delatados os inconfidentes foram presos em um processo que durou três anos culminando ao final com penas de degredo e enforcamento. Contudo, a rainha D. Maria I enviou uma carta de clemência, modificando todas as sentenças, porém manteve a condenação de morte e infâmia a Tiradentes que foi levado a forca, esquartejado, sendo seus restos mortais espalhados entre o Rio de Janeiro e Minas Gerais (Bueno, 2000).

Através dos documentos relativos ao processo dos inconfidentes foi possível identificar que as ideias francesas de liberdade e igualdade entre os homens eram assimiladas por aqueles que estavam insatisfeitos com as condições do Brasil Colônia, como era o caso de Tiradentes, que inclusive portava livros franceses e pedia

que lhe fosse traduzido certas passagens. Os depoimentos que encartaram os autos do processo dos inconfidentes confirmaram que os mesmos possuíam biblioteca em suas casas o que atestava os efeitos do Iluminismo (liberdade, igualdade e razão) no Brasil (Souza; Nascimento, 2019).

O trecho adiante deixa evidente os impactos do Iluminismo no Brasil aos inconfidentes, quando os mesmos haviam estabelecido uma relação entre a leitura dos iluministas com o movimento separatista de Minas Gerais:

Um caso exemplar é do cônego Luís Vieira da Silva, talvez o mais culto dos inconfidentes. Era professor de filosofia em Mariana, onde permaneceu até ser preso, com 54 anos. Sua biblioteca confiscada durante o processo, era bem grande para suas condições e sobretudo em relação à pouca cultura na Colônia. O cônego tinha em casa 270 obras, que alcançavam quase oitocentos volumes. Por essa coleção, percebe-se que se interessava por todos os aspectos da cultura da época: havia dicionários e gramáticas, textos de ciências naturais, livros de teologia e de direito canônico, obras de filosofia, tratados de medicina. Entre os livros confiscados, havia dois volumes da Enciclopédia de Diderot e D'Alembert, O espírito das leis, de Montesquieu e livros de Voltaire (Souza; Nascimento, 2019, p.102).

Logo, é possível extrair que as luzes dos iluministas já haviam chegado ao Brasil antes dos inconfidentes e que os ideias de liberdade, igualdade e o uso da razão já eram tratados na Capitania de Minas Gerais.

### *3.1.2 As ideias iluministas na Bahia, no Rio de Janeiro e Pernambuco*

Na Capitania da Bahia ocorreu um movimento mais discreto, mas não mesmo importante, conhecido como a Revolta dos Alfaiates em 1798, no qual grupos de pessoas de classes populares em Salvador começaram a fixar cartazes em muros e paredes de esquinas convocando o povo baiano para fazer uma revolução contra ao governo português. Os avisos que eram postados refletiam não apenas a influência Francesa dos ideais iluministas, mas também da Revolução Francesa de 1789 quando se invocava a liberdade, a igualdade e a fraternidade (Souza; Nascimento, 2019).

Os movimentos da Independência Americana de 1776 e da Revolução Francesa 1789, bem como os ideais iluministas foram determinantes para a conjuração Baiana já que a população vivia em uma série de desigualdade social e econômica em detrimento da elite portuguesa (Campos, 2025).

No Rio de Janeiro desde o ano de 1772 intelectuais reuniam-se na academia científica e dedicavam-se a estudos e pesquisas, contudo mediante a desconfiança de eventual insurgência contra ao governo Português, a partir do ano de 1790 as reuniões foram proibidas, contudo os intelectuais sob a influência de Manuel Inácio da Silva Alvarenga continuavam a se reunir clandestinamente a fim de discutirem assuntos relacionados a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa com claras ideias iluministas para serem aplicadas no Brasil (Souza; Nascimento, 2019).

Após denúncias a sociedade foi fechada, os membros foram processados e condenados sendo que como provas de acusação de suposta conspiração foram apresentadas obras dos iluministas Rousseau e Voltaire (Souza; Nascimento, 2019).

Por fim, em Pernambuco as ideias de liberdade, igualdade e oposição ao governo de Portugal ganha destaque a partir de 1798 através do padre Manuel Arruda da Câmara que ao terminar seus estudos na França voltou ao Brasil e trouxe as obras de Rousseau e de enciclopedistas divulgando as ideias iluministas (Souza; Nascimento, 2019).

Todos esses acontecimentos no final do século XVIII no Brasil não deixam dúvidas que as ideias iluministas contribuíram para uma reflexão aos brasileiros em especial a elite que já se encontrava insatisfeita com a coroa portuguesa e que possibilitou tempos depois a conquista da independência do Brasil em 1822.

É possível concluir que o pensamento iluminista influenciou fortemente na organização do Brasil, quer seja a partir da independência, com o ideal em um primeiro momento de liberdade e posteriormente da igualdade, mas também na organização educacional, nas estruturas do país e na divisão de poderes.

Sem dúvida que as ideias de liberdade, igualdade e o uso da razão que surgem a partir do século das luzes, com o passar dos séculos suas ideias se expandem pelo mundo a fora e passam a fazer dos pilares do estado democrático de direito o que não foi diferente no Brasil.

Neste contexto o direito a igualdade que será abordado nessa tese tem forte presença no Estado Brasileiro, cujas origens estão no movimento Iluminista na Europa o qual refletiu no Brasil e posteriormente os ideais também serviram como inspiração para o movimento de independência.

## **3.2 O direito a igualdade, os direitos humanos sob a ótica da igualdade e o direito fundamental a igualdade**

### *3.2.1 O direito a igualdade*

O direito a igualdade não possui uma única conceituação tendo sofrido várias releituras durante o transcorrer dos séculos, contudo é trazido a visão desde Aristóteles (1991) até o presente momento, sendo que entendimento contemporâneo respalda-se a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) até a presente CRFB/1988.

O direito a igualdade em sua trajetória histórica sofreu inúmeras interpretações, ao sabor daqueles que dominavam o poder de cada época. Os detentores do poder político conseguem delimitar quem tem acesso a direitos, especialmente em relação a igualdade, que nunca foi do interesse das elites, tratando-se de um direito flexibilizado nas relações de domínio quer seja para beneficiar ou excluir pessoas em sociedade (Gonçalves; Machado, 2018).

Os mesmos autores enfatizam que o direito a igualdade em diversas épocas era discutido, tendo como paradigma a desigualdade e inferioridade de grupos de pessoas como ocorria em lugares colonizados nas quais as pessoas eram exploradas, ou seja, sempre havia uma separação entre aqueles que possuíam direitos e aqueles que tinham deveres (Gonçalves; Machado, 2018).

A ideia de igualdade não é uma preocupação recente do direito, já que esteve em pauta na construção da democracia grega, nas discussões que envolviam justiça que era entendida como igualdade para Aristóteles (Bragato; Adamatti 2014).

Segundo Aristóteles (1991) o homem justo reunia todas as virtudes; ser justo significava ter comportamento lícito, igualitário ou equitativo e ser injusto significava agir ilegalmente e desigual ou não equitativo. Ao tratar da igualdade, no capítulo V da obra *Ética a Nicômaco*, assim se manifestou:

A igualdade implica pelo menos duas coisas. O justo, por conseguinte, deve ser ao mesmo tempo intermediário, igual e relativo (isto é, para certas pessoas). E, como intermediário, deve encontrar-se entre certas coisas (as quais são, respectivamente, maiores e menores); como igual, envolve duas coisas; e, como justo, o é para certas pessoas. O justo, pois, envolve pelo menos quatro termos, porquanto duas são as pessoas para quem ele é de faro justo, e duas são as coisas em que se manifesta — os objetos distribuídos. E a mesma igualdade se observará entre as pessoas e entre as

coisas envolvidas; pois a mesma relação que existe entre as segundas (as coisas envolvidas) também existe entre as primeiras. Se não são iguais, não receberão coisas iguais; mas isso é origem de disputas e queixas: ou quando iguais tem e recebem partes desiguais, ou quando desiguais recebem partes iguais (Aristóteles, 1991, p. 100).

Séculos adiante com uma concepção liberal o termo igualdade surge para combater o absolutismo na Europa ocidental, precisamente no período do iluminismo onde se buscou trazer um tratamento igualitário de todos perante a lei, porém à época não se considerou a desigualdade histórica das pessoas, para pressupor uma igualdade inexistente entre as mesmas (Bragato; Adamatti 2014).

Nesse sentido vale destacar a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1789 em seu art. 1º positiva no cenário internacional o direito a igualdade quando diz que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, 2018)

Em que pese não considerar as desigualdades históricas como a dos camponeses e dos escravos, o respectivo documento serviu como fonte de inspiração para os demais documentos que surgiram posteriormente.

Nesse sentido vale destacar a DUDH de 1948 que tratou de forma mais profunda do direito a igualdade como se observa no preâmbulo e no corpo da carta, dispondo:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

[...]

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

[...]

Art. 2 -Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

[...]

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania

[...]

Artigo 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer

discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 2025).

Frisa-se que no mundo contemporâneo o conceito de igualdade constitui o signo fundamental da democracia sendo que as normas de igualdade buscam igualar os desiguais, uma vez que os homens são desiguais em seus múltiplos aspectos quer seja físico, moral, social e político (Silva, 2017).

A importância do direito a igualdade avançou após 1948 e outros documentos internacionais de proteção ao direito a igualdade são encontrados nos arts. 2º, 24 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Organização das Nações Unidas, 1966a) no art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Organização das Nações Unidas, 1966b), no art. 7º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (Organização das Nações Unidas, 1990).

Observa-se que se trata de um direito previsto em vários documentos que visam harmonizar, igualar juridicamente as pessoas independente do gênero, raça, língua, etnia, orientação sexual, religião, idade, opinião política, nacionalidade ou qualquer outra condição.

Enfim, trata-se de um direito que vem sendo tratado desde a Grécia antiga até o presente momento e que no cenário jurídico o respectivo direito quando se encontra no cenário internacional tem força de direitos humanos e quando positivado no ordenamento jurídico nacional passa a ter status de direito fundamental, como adiante será detalhado.

### *3.2.2 Os direitos Humanos sob a ótica da igualdade*

Os direitos humanos ou direitos do homem e direitos fundamentais por diversas vezes são expressões utilizadas pela doutrina para tratar de direitos pertencentes ao ser humano, contudo, a doutrina acertadamente distingue referidas nomenclaturas pontuando a diferença entre as mesmas.

Guerra (2014) em sua obra: *Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira* ao tratar da questão terminológica entre direitos humanos e direitos fundamentais destaca que a discussão relacionada aos direitos fundamentais tem suscitado muitas dúvidas e confusões não havendo um consenso entre os autores quanto a distinção dos mesmos, até porque a terminologia

é aplicada indistintamente, variando de um país para outro.

O mesmo autor opta por tratar os direitos humanos para denominar direitos positivados em documentos internacionais, como também exigências que tenham relação com a dignidade, a liberdade e a igualdade da pessoa humana (Guerra, 2014).

Silva (2017) manifesta que existe uma dificuldade em definir um conceito sintético e preciso para diferenciar as nomenclaturas apresentadas, uma vez que existem várias expressões, porém posiciona-se ao tratar dos temas da seguinte forma:

Direitos humanos é a expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia direitos do homem, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. [...]  
Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (Silva, 2017, p. 178;180).

Castilho (2023) em sua obra: *Direitos humanos*, destaca que os direitos humanos ou do homem são para identificar no cenário internacional os direitos inerentes à pessoa humana, ou seja, são aplicáveis a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo. Por sua vez, direitos fundamentais referem-se a estes direitos que são de ordenamentos jurídicos reconhecidos e positivados na constituição de um país.

Sem adentrar em debates terminológicos, será utilizado no presente capítulo a divisão proposta por Castilho (2023) para desenvolvimento das argumentações relacionadas no diálogo entre os direitos humanos e fundamentais para a abordagem do direito a igualdade.

Vale enfatizar que a nomenclatura de Direitos Humanos passou a ser mais utilizada a partir da DUDH de 1948 cuja carta traz uma reflexão da preocupação dos líderes mundiais com o futuro da raça humana.

Apenas recentemente a História registra a noção de que os indivíduos e grupos de indivíduos gozam de uma igualdade essencial. Recentemente, na escala da existência do homem, significa algumas décadas, e o patamar de referência a que nos remetemos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU, a Organização das Nações Unidas, no ano de 1948 (Castilho, 2023, p. 4).

Destaca-se que no século XX a segunda guerra mundial trouxe trágicas consequências para a humanidade em virtude de uma violação sem precedentes dos

direitos humano, cuja origem se deu por meio de uma doutrina nazista que perseguia, prendia e executava em massa judeus, eslavos e outras populações tendo como resultado o extermínio de milhões de pessoas (Guerra, 2014).

A DUDH nos seus 30 arts. é um documento que surge após atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, sendo referido documento um paradigma e a alavanca propulsora para os novos documentos internacionais de direitos humanos.

Como já abordado anteriormente a DUDH tratou do direito a igualdade no preâmbulo como no art. 2º e 7º do referido documento (Organização das Nações Unidas, 1948).

Logo, é possível identificar que no cenário internacional após os ideais oriundos do movimento iluminista, de forma contemporânea a ideia de igualdade começa a ganhar força a partir da respectiva declaração.

Ruiz (2015) em sua obra: *Direitos humanos e concepções contemporâneas*, expõe que a ideia de direitos humanos está fincada nas revoluções burguesas, a se destacar a Revolução Francesa com os ideias liberdade, igualdade e fraternidade, cujas raízes encontram-se no Iluminismo.

A doutrina classifica os direitos humanos em primeira, segunda, terceira e de forma mais recente e não pacífica em quarta dimensão, sendo que as três primeiras são inspirados no ideias da Revolução Francesa - liberdade, igualdade e fraternidade, que por sua vez são oriundas das ideias iluministas (Chimenti, 2008).

Em uma breve exposição sobre os Direitos Humanos no cenário internacional é possível identificar as diferentes dimensões de direitos humanos e em qual delas encontra-se o direito a igualdade que posteriormente introduzido na CRFB/1988 passou a ter força de direito fundamental.

Trata-se de uma classificação do que propriamente uma rigorosa descrição histórica sobre as dimensões de Direitos Humanos, ressaltando que todas foram recepcionados pela CRFB/1988 (Castilho, 2015).

Nas subseções, a seguir, apresentamos a classificação.

### **3.2.2.1 Os direitos de primeira dimensão**

Os direitos de primeira dimensão se fundam na liberdade civil e política tratando-se de liberdades que limitam o poder do Estado na interferência da vida privada (Chimenti, 2008).

Castilho (2015), esclarece que Karel Vasak, criador da teoria das gerações, associou o termo igualdade ao conjunto de direitos humanos ligados às liberdades públicas, tratando-se dos direitos civis e políticos. O autor reforça que a Independência Norte-Americana e a Revolução Francesa foram os movimentos ligados as liberdades e aos direitos subjetivos, cujo reconhecimento inspirado nos ideais iluministas, limita a atuação do Estado.

### ***3.2.2.2 Os direitos de segunda dimensão***

Os direitos de segunda dimensão possuem na igualdade seu fundamento, sendo que referido termo possui conotação voltada aos direitos sociais, ou seja, trata-se de uma obrigação do Estado em reduzir as desigualdades sociais (Chimenti, 2008).

O termo igualdade nesta dimensão representa o conjunto dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais visam minimizar as diferenças sociais oriundas guerras e da própria Revolução Industrial que através dos ciclos do capitalismo proporcionou uma maior desigualdade social.

### ***3.2.2.3 Os direitos de terceira dimensão***

O direito de terceira dimensão está calcado na fraternidade ou solidariedade, cuja preocupação está relacionada aos direitos coletivos e difusos como o meio ambiente, a paz, a autodeterminação dos povos, direito ao patrimônio comum da humanidade (Castilho, 2015).

### ***3.2.2.4 Os direitos de quarta dimensão***

Os direitos de quarta dimensão não possuem uma leitura pacífica entre os autores, porém Paulo Bonavides e Norberto Bobbio advogam a existência dessa dimensão, sendo que para o primeiro seriam os direitos relacionados a democracia, a informação, ao pluralismo e para o último relacionado ao patrimônio genético (Chimenti, 2008).

No que tange ao direito a igualdade pode ser identificado sua presença tanto na primeira como na segunda geração dos Direitos Humanos, sendo que na primeira geração o termo se funda em direitos ligados às liberdades públicas, tratando-se dos

direitos civis e políticos e na segunda geração voltado a minimizar as desigualdades sociais.

### 3.2.3 *Direito fundamental a igualdade*

No plano normativo interno o direito a igualdade foi positivado pela CRFB/1988 passando a ter força de direito fundamental, cuja previsão encontra-se no art. 5º *caput*, junto com outros direitos tais como: à vida, a liberdade, a segurança e a propriedade.

A CRFB/1988 estabelece em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Nesse sentido o alcance do princípio da igualdade não limita-se apenas a igualar os indivíduos diante da norma, mas que a lei não possa ser alterada em desconformidade com a isonomia (Mello, 2000).

Nesse sentido o mesmo autor pondera que o preceito de igualdade é norma voltada quer para o aplicador da lei como para o próprio legislador sujeitando todos a um tratamento equânime (Mello, 2000).

O princípio da igualdade deve ser analisado sobre um duplo aspecto: o da igualdade perante a lei e o da igualdade na lei, que são conceitos distintos.

O princípio da igualdade perante a lei corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas ao caso concreto, o que caracteriza uma isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei, exige que não haja distinções que não estejam autorizadas pela Constituição (Silva, 2017).

É possível compreender que a igualdade perante a lei e igualdade na lei se complementam, uma vez já que o primeiro tem um caráter formal e o segundo estaria relacionado ao aspecto material para a criação de novas leis para promover a equidade entre os cidadãos tendo em vista as desigualdades sociais existentes na população.

Silva (2017) em sua obra: *Curso de direito constitucional positivo* diz que essa distinção se faz presente no direito estrangeiro, mas que no Brasil ela é desnecessária uma vez que a doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que a igualdade perante a lei tem o mesmo sentido que no exterior se dá a igualdade na lei.

No mesmo sentido Chimenti (2008) diz que esta diferenciação já foi superada pela doutrina e jurisprudência no Brasil, manifestando-se da seguinte forma:

Doutrina e jurisprudência já assentaram o princípio de que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando garantir sempre o equilíbrio entre todos (Chimenti, 2008, p. 64).

Neste sentido é possível identificar no ordenamento pátrio as legislações que são voltadas para tutelar grupos minoritários e vulneráveis amoldando-se ao princípio da igualdade como a exemplo:

- a) Lei de cotas (lei 12.711/12) (Brasil, [2024e]);
- b) Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06) (Brasil, [2025d]);
- c) Lei para deficientes (lei 7.853/1989) (Brasil, [2025b]);
- d) Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003) (Brasil, [2025c]);
- e) Conselho Nacional dos direitos das pessoas LGBTQIPN+ (Decreto-lei 11.471/2023) (Brasil, 2023a) entre outros.

Vale destacar que a lei visa discriminar situações em que pessoas vulneráveis e minoritárias tenham um tratamento que as nivele a igualdade de direitos, tendo em vista que o preconceito e a discriminação direciona-se a grupos que não são considerados homogêneos pela sociedade.

As diferenciações normativas para que sejam consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que tenha uma justificativa objetiva e razoável de acordo com juízos valorativos e critérios aceitos entre os meios empregados e a finalidade perseguida (Moraes, 2009).

Mello (2000) em sua obra: *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, assim se manifesta:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vem a ser colhidas por regimes diferentes (Mello, 2000, p.12).

Por oportuno, sobre o princípio da igualdade é importante rever a posição de San Tiago Dantas:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge o sistema legislativo. A lei raramente acolhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue, conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis ordinárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário (Dantas *apud* Moraes, 2009, p. 38).

Nesse contexto a diferenciação de normas aplicadas a grupos vulneráveis e minoritários, não violam o princípio da igualdade, desde que possuam a finalidade pautada na necessidade e na razoabilidade.

Mello (2000) sustenta que o princípio da igualdade deve estar harmonizado com os seguintes elementos:

- a) investigar aquilo que é adotado como critério discriminatório;
- b) verificar a existência de justificativa racional, ou seja, fundamento lógico para a construção de um tratamento jurídico em função da desigualdade;
- c) se guarda ou não harmonia com os valores prestigiados no sistema normativa constitucional (Mello, 2000).

### **3.3 Da aplicação do princípio fundamental da igualdade**

A aplicação prática do princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que sendo violada, importa na inconstitucionalidade da lei. Lado outro, compete ao juiz dar uma interpretação que não crie distinções (Silva, 2017).

Silva (2017) traz a seguinte classificação de desdobramentos do princípio da igualdade a luz da CRFB/1988:

- a) princípio da igualdade jurisdicional sob dois prismas: Princípio da igualdade na Justiça e princípio da igualdade perante a justiça;
  - ✓ princípio da igualdade na justiça:

- consiste na condenação de juízos ou tribunais de exceção (art.5º XXXVII), sendo admitido apenas o juiz natural, ou seja, somente por uma autoridade competente Estatal (art. 5º LIII);
- ✓ princípio da igualdade perante a justiça:
  - está relacionado ao acesso jurisdição estatal (art. 5º XXXV), bem como em proporcionar o acesso à justiça de forma gratuita aos hipossuficientes ( art. 5º, LXXIV).
- b) princípio da Igualdade perante a tributação:
  - ✓ está relacionado a justiça distributiva fiscal, por meio de regras envolvendo a capacidade contributiva, devendo a carga distributiva ser estendida na medida da capacidade econômica dos contribuintes (art. 145, § 1º);
- c) princípio da igualdade perante a lei penal:
  - ✓ significa que a lei penal e seus sistemas de sanções são aplicados a todos que pratiquem o fato típico;

De forma contemporânea foi positivado o feminicídio que se trata de um homicídio qualificado, porém relacionado ao gênero cuja origem está na violência doméstica. Logo a inserção desse novo tipo penal encontra-se em consonância com o princípio da igualdade tendo em vista a histórica vulnerabilidade da mulher brasileira vítima de crimes no ambiente doméstico.

- d) princípio da igualdade sem distinção de sexo e de orientação sexual:
  - ✓ está voltado a proteger as mulheres, os homossexuais o que admite a criação de normas para proteger esses grupos que são vulneráveis e minoritários, historicamente vítimas de discriminação;

Vale ressaltar que de forma contemporânea atualmente a sociedade reconhece os grupos que vão além apenas do termo homossexual, como exposto pelo professor José Afonso, mas uma coletividade de pessoas que representam uma diversidade de orientação sexual e identidades de gênero que são identificadas como LGBTQIPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais, não-binários e outros).

- e) princípio da igualdade sem distinção de raça, cor e origem tem relação ao repúdio ao comportamento neonazista, de racismo contra negros (art. 4º, VIII), bem como a não distinção entre brasileiros natos e naturalizados (art. 12§ 2º);
- f) princípio da igualdade sem distinção de idade proíbe a diferença de salários no exercício de qualquer função e critérios de admissão (art. 7º XXX), fixação de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos ( art. 7º XXXIII);
- g) princípio da igualdade sem distinção de trabalho refere-se a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão reconhecida pela Constituição. (art. 5º XIII). O acesso ao trabalho ou emprego há de ser igual para homens e mulheres, incluindo-se de forma contemporânea os trabalhadores que se identificam do grupo LGBTQIPN+;
- h) princípio da igualdade sem distinção de credo religioso, está ancorado na liberdade de religião e do exercício de cultos religiosos (art.5º, VI) desde que não contrarie a ordem pública e os bons costumes (art. 5º VIII).

O princípio da igualdade acima explorado deixa claro que o legislador pode e deve utilizar da lei para nivelar as diferenças entre as pessoas e o executivo utilizar de políticas afirmativas para garantir igualdade aos desiguais.

O princípio da igualdade volta-se para o ser humano uma vez que não existe uma homogeneidade de grupos de pessoas, já que os indivíduos não são idênticos entre si, pelo contrário, as diferenças existem e para tanto devem ser reconhecidas e respeitadas.

O princípio da igualdade preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as situações desiguais, ou seja, não tem como desequipara pessoas quando nelas se encontram fatores desiguais (Mello, 2000).

Compreende-se que o legislador não deve se afastar do princípio da igualdade quando da proposta e criação de leis, uma vez que o surgimento de normas abusivas e discriminatórias, além de ser inconstitucional aumenta arbitrariamente as desigualdades sociais.

A ideia de igualdade desde Aristóteles (1991), passando pelo período moderno do Iluminismo, chegando ao mundo contemporâneo através a DUDH, documentos internacionais até chegar na CRFB/1988, reforça que o termo igualdade passou por várias releituras até chegar na compreensão que trata-se de um princípio previsto em nosso ordenamento que visa nivelar e harmonizar as diferenças.

Na seara da jurisdição Estatal onde se encontra os atores processuais juiz e advogado, o primeiro a julgar e o segundo a tutelar direitos do cidadão, a lei 8906/94 em seu art. 6º *caput* buscou nivelar de forma harmônica a atuação destes atores processuais ao prever que não existe hierarquia nem subordinação entre os mesmos no exercício profissional.

Portanto, a aplicação do princípio da igualdade trazida pelo legislador para a atuação livre e independente do profissional da advocacia proporciona segurança para tutelar os interesses do jurisdicionado perante o Estado-Juiz.

### 3.4 Autoridade e autoritarismo

Os conceitos de autoridade e autoritarismo objeto da presente subseção estão intimamente ligados ao exercício do poder, que pode ser descrito como a sobreposição da vontade de um dos agentes em determinada relação.

Fernandes (2019) em sua obra: *Apontamentos sobre a teoria do autoritarismo* manifesta que no passado buscou-se delimitar a esfera da autoridade com referência as manifestações de poder em geral, ou seja, buscava-se classificar as manifestações de poder, estabelecendo limites e fronteiras para a autoridade.

Fragoso (2011) em sua obra: *Autoritarismo e sistema penal* traz a posição de alguns pensadores a respeito do poder:

A maioria das pessoas tem uma noção intuitiva do que “poder” significa, mas os teóricos ainda não formularam um conceito de poder que seja suficientemente rigoroso para ser usado no estudo sistemático deste importante fenômeno social (Dahl, *The concept of power*, 1957, p. 201). As definições de poder se referem, em regra, à detenção ou ao exercício do poder. Max Weber assim conceituava o poder: “a probabilidade de que um ator numa relação social esteja na posição de fazer prevalecer sua própria vontade, apesar de resistência, e independentemente da base na qual essa probabilidade se apoia (Lukes, 1986, p.2). repudiando a resistência como elemento essencial ao conceito de poder (que claramente constava da definição weberiana), Mario Stoppino, em verbete no Dicionário de Política organizado por Bobbio e outros, define poder como “capacidade ou possibilidade de agir, de produzir efeitos” (1999, p. 934). Bertrand Russell escreveu que “o poder pode ser definido como a produção de efeitos pretendidos” (1986, p. 19) (Fragoso, 2011, p. 22).

As conceituações apresentadas demonstram a capacidade de agir e produzir efeitos com a prevalência da vontade de determinado agente em uma relação social, cujos excessos praticados nesse contexto podem resultar em autoritarismo.

Neste sentido a título exemplificativo, o Estado se vale de seu poder enquanto ente regulatório para impor suas normas à população em geral, o fazendo através da imposição de leis obrigatórias e sanções previamente definidas em caso de descumprimento, como ocorre com os diplomas normativos vigentes, tais como:

- a) a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, [2024c]);
- b) o Código Civil (CC/2002) (Brasil, [2024d]); e
- c) o Código Penal (CP) (Brasil, [2024a]).

Uma das principais formas de materialização do poder estatal se traduz na criação de um ordenamento jurídico, de fundamental observância por parte do povo, cuja prevalência reafirma a imposição estatal no sentido normativo.

Assim, é evidente a relação intrínseca entre direito e poder quando se considera que a criação das leis, as principais expressões formais do direito, se origina nas instituições detentoras do poder político. Tal produção legislativa é um momento emblemático do exercício do poder (Cardoso, 2015). Ainda que as leis se apresentem de forma generalizada, impessoal e antecipada em relação aos eventos que governam, insinuando neutralidade, elas podem ser moldadas para beneficiar certas parcelas da sociedade [...] (Fausto, 2017).

De acordo com Carvalho, “Uma vez promulgada, a lei se transforma em ferramenta de poder, habilitando mecanismos de coerção, compensação e, em alguns casos, de condicionamento” (Carvalho, 2010 *apud* Martins; Rodrigues, 2024, p. 76).

A promulgação e consequente aplicação das normas legais, portanto, mostra-se imprescindível para a plena eficácia do exercício de poder, de sorte que, “a lei, gerada pelo poder, requer o próprio poder para assegurar sua aplicação e obediência” (Martins; Rodrigues, 2024, p. 76).

Há, portanto, inequívoca relação entre poder e direito, expressa na competência para produzir as leis, componentes do direito, restrita aos agentes e instituições que detêm o poder político, manifestando assim seu poder autoritário através das normas aplicadas em determinado contexto social.

Geralmente beneficiadas pela identificação (nem sempre veraz) entre lei e justiça, as leis, embora sempre expressas em termos gerais, impessoais e prévias aos fatos que regulam (o que sugere imparcialidade e facilita a aceitação) “sempre podem ser redigidas de uma maneira que elas favoreçam algum segmento particular da sociedade” (Lenski, 1986, pp. 245-246). Aqueles que pertencem à elite política (que geralmente detêm ligações mais

ou menos estreitas com a elite econômica) têm assim uma posição privilegiada para moldar o direito aos seus particulares interesses; por vezes, sequer é necessário alterar as leis, pois as antigas leis foram escritas para servir aos interesses daqueles que detêm certos cargos-chave e, uma vez que tenham ocupado estes cargos, uma nova elite pode usá-las como recurso para construir suas fortunas ou obter seus objetivos (Lenski, 1986, p. 246 *apud* Fragoso, 2011, p. 38).

O próprio Fragoso (2011) aponta haver uma celeuma doutrinária, no tocante a prevalência entre direito e poder, concluindo pela indissociação entre ambos, através de um sistema de freios e contrapesos, ao asseverar que:

Na relação entre poder e direito há, na verdade, uma clara circularidade, o poder e a regra jurídica não são completamente separáveis e suas relações são íntimas: por um lado, o poder é criador do direito, e as regras de direito positivo não têm outra fonte que o poder; por outro lado, estas mesmas regras jurídicas precisam ser sancionadas pelo poder, de tal forma que têm a missão de limitar o poder que as cria e que as sanciona (Hauriou, 1927, p. 282 *apud* Fragoso, 2011, p. 43).

Nesse sentido, em que pese a competência normativa recair sobre os detentores do poder estatal, o respectivo ordenamento jurídico não deve ser elaborado visando eventuais interesses próprios, mas justamente para limitar o exercício desse poder, sob risco de um Estado totalitário.

Silva (2014) em sua dissertação de mestrado: *Autoridade e autoritarismo em Max Horkheimer* aborda que o exercício do poder está intimamente conectado à figura de autoridade, amplamente abordada por Horkheimer, em seu estudo sobre o contexto histórico e cultural da matéria, sendo aquela exercida diretamente por quem detêm o poder estatal.

O autor, esclarece ainda:

O enfoque de Horkheimer sobre este assunto, sem dúvida, tem sua motivação na ascensão dos movimentos fascistas na Europa e posteriormente na compreensão de que a revolução socialista também se enquadrava na mesma perspectiva do elemento autoritário. [...] Horkheimer procurava a gênese do caráter autoritário, justamente por isso que desde o início suas pesquisas concentraram-se na família como vimos anteriormente (Silva, 2014, p. 99).

Silva (2014) ressalta que para Horkheimer a compreensão de autoridade recai sobre três fatores, consistentes em cultura, autoridade e família, através de um intitulado “plano decrescente da análise da autoridade”:

Ele começa por uma abordagem do plano social (Cultura – *Kultur*) passando pelas sociedades capitalistas ocidentais (Autoridade – *Autorität*) para finalizar na estrutura básica das sociedades burguesas (Família – *Familie*). Assim, Horkheimer trabalha o problema da autoridade desde o seu surgimento (família) e suas relações, imbricações e resultados no plano sócio-cultural (Silva, 2014, p. 86).

No mesmo sentido de pluralidade de significados ligados ao conceito de autoridade Fragoso (2011) expressa que o mesmo pode ser compreendido em três definições distintas, a saber: o exercício de poder propriamente dito, nos moldes anteriormente referidos; uma parcela do poder, exercida por seu detentor; ou ainda para delimitar o cargo ou a pessoa que está no poder.

No que toca à última acepção (item iii), pela qual “autoridade” denota o cargo ou a pessoa que o detém, não há maiores dificuldades de definição. No entanto, quanto às demais acepções (itens i e ii), o conceito de “autoridade” tem apresentado, historicamente, grandes divergências de definição, pela visceral ligação entre poder e autoridade e pelos numerosos âmbitos da vida social em que tais conceitos tem aplicação. Autoridade significa, em suma, “poder legítimo”; as grandes divergências estão, sempre, no fundamento dessa legitimidade e nas eventuais limitações que podem ser opostas ao poder (Fragoso, 2011, p. 45).

Fernandes (2019) ao trazer a conceituação de autoritarismo, manifesta que o termo está intimamente ligado às noções de poder e autoridade anteriormente aduzidas, havendo um certo grau de imprecisão, sendo reconhecida como “um conceito logicamente ambíguo e plurívoco”. O autor sustenta que o autoritarismo é uma espécie de perversão lógica pois está vinculado ao ataque liberal aos abusos de poder perpetrados pelo Estado [...].

Nesse contexto, é possível compreender que o termo normalmente invocado está em sentido de crítica aos abusos de poder estatal e de excessos de prevalência de figuras autoritárias.

Frisa-se que ao longo da evolução das sociedades, a prática de autoritarismo manifestou-se de formas distintas, estando presente em diversos momentos e governos, como a inquisição no período da Idade Média; líderes de movimentos de independência no período pós-colonial e o totalitarismo em sociedades modernas, como a Alemanha nazista (Martins; Rodrigues, 2024).

Durante a Guerra Fria, as superpotências e seus respectivos blocos também evidenciaram essa tendência autoritária no sistema penal. Em muitos estados comunistas, o conceito de “inimigo do Estado” era frequentemente usado para justificar a perseguição e o aprisionamento de dissidentes, intelectuais

e qualquer indivíduo que questionasse a ortodoxia do partido no poder. Em contrapartida, em várias nações capitalistas alinhadas ao Ocidente, leis antissubversivas e medidas de emergência foram implementadas, muitas vezes para suprimir movimentos socialistas ou nacionalistas que desafiavam o status quo (Gomes; García-Pablos; Bianchini, 2016 *apud* Martins; Rodrigues, 2024, p. 78).

Um aspecto característico do autoritarismo consiste na obediência do subordinado decorrente de uma imposição obrigatória, marcada por coerções e pelo medo de eventual sanção, e não necessariamente por conta do respeito àquele que se impõe de modo autoritário. (Ruckstadter; Ruckstadter; Souza, 2021).

Rosa (2020) em sua obra: *O que é autoritarismo*, aborda que o autoritarismo é um conceito muito complexo e de difícil definição uma vez que não existe um consenso no universo das ciências sociais para o seu significado.

Nesse sentido a autora buscou uma abordagem multidisciplinar do tema com o auxílio da psicologia, sociologia, política e história para sustentar que o autoritarismo pode ser manifestar em três diferentes contextos:

- a) pelo universo da mente humana (indivíduo autoritário) que é o autoritarismo que se manifesta de maneira subjetiva no modo de pensar e agir do indivíduo;
- b) pelo universo das ideias (o pensamento autoritário) que advém das ideologias autoritárias com ações antidemocráticas;
- c) pelo universo político (Estado autoritário) que está relacionado ao governo autoritário (Rosa, 2020).

Em âmbito nacional, o autoritarismo se verifica em momentos distintos da história, passando pela época colonial, marcada pelo período da escravidão e do mandonismo (Schwarcz, 2019).

Em apertada síntese, a escravidão no Brasil ocorreu entre os séculos XVI e XIX, momento no qual “imperou em nosso território uma grande bastardia jurídica, a total falta de direitos de alguns ante a imensa concentração de poderes nas mãos de outros” (Schwarcz, 2019, p. 27).

Sem dúvida que havia um claro exemplo de autoritarismo, em que todo o poder fora concentrado em uma elite, se prevalecendo de forma ampla e irrestrita sob aqueles sob seu domínio.

Um sistema como esse só poderia originar uma sociedade violenta e consolidar uma desigualdade estrutural no país. [...]

O sistema acabou tarde e de maneira conservadora. Apenas depois de uma série de leis graduais, como a Lei do Ventre Livre, de 1871 (que libertava os filhos mas não as mães, e ainda garantia ao senhor o direito de optar entre ficar com os libertos até 21 anos de idade e entrega-los ao governo), a Lei dos Sexagenários, de 1885 (que manumitia escravizados precocemente envelhecidos e muitas vezes impossibilitados de trabalhar, representando despesa em vez e lucro para o proprietário), e finalmente a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888 (Schwartz, 2019, p. 29-30).

O excerto acima destacado demonstra que somente o poder estatal consegue superar o comportamento abusivo imposto por este mesmo Estado em favor de determinado grupo em detrimento de outro.

O período de escravidão no Brasil foi também marcado pelo anteriormente mencionado mandonismo, caracterizado pela subdivisão do poder entre distintos colonos, que atuavam como “senhores de extensos domínios” (Schwartz, 2019, p. 41).

Destaca o referido autor que

O modelo colonial brasileiro combinava, portanto, majoritariamente, mão de obra escrava com a grande propriedade monocultora, o personalismo dos mandos privados e a (quase) ausência da esfera pública e do Estado. É no contexto setecentista que “se inventa” uma nova aristocracia nas Américas, porque transplantada para os trópicos. Simbolizados, nesses primeiros momentos, pelos grandes engenhos e localizados no litoral de Pernambuco e da Bahia, os novos chefes locais procuraram se transformar em ícones de sua posição econômica, social e política (Schwartz, 2019, p. 42).

O próximo período da história brasileira marcado por um governo absoluto consiste naquele conhecido como Ditadura Militar, cujo golpe ocorreu em 31 de março de 1964 e perdurou até o início de 1985, ficando conhecido como os anos de chumbo, no qual o regime democrático foi substituído pelo autoritário.

Conforme lembra Lima (2018):

Nos principais jornais, entre a oficialidade das forças armadas, empresários, religiosos, políticos e juristas, o que mais se ouviu foi a defesa da legalidade como justificativa para um golpe de Estado. Contudo, a legalidade defendida pelas forças golpistas estava baseada numa concepção instrumental do direito, no sentido de apenas legitimar o assalto ao poder. Nessa perspectiva, a legalidade defendida pelo golpe não tinha qualquer relação com a defesa da Constituição de 1946, servindo apenas às conveniências políticas de quem se instalou no poder após a destituição do presidente João Goulart. Começava, assim, um tempo de legalidade autoritária (Lima, 2018, p. 87).

O termo “legalidade autoritária” indicado por Lima (2018) sintetiza a prática do autoritarismo através da aplicação legal, de sorte que o poder absoluto, na ocasião apontada, adstrito aos Militares, era usufruído em conformidade com a legislação, moldada aos propósitos desejados pelos mesmos.

Lima (2018), aponta ainda que:

Como toda ditadura também necessita de uma engenharia jurídica para se consolidar, após os golpes de 1964, os juristas desempenharam um papel fundamental na estabilização do regime militar, ajudando a organizar, por meio de uma racionalidade jurídica autoritária, suas práticas repressivas de controle social, e estabelecendo as bases institucionais necessárias para o seu desenvolvimento econômico. Devido à tese de que o golpe civil-militar na verdade tinha sido uma revolução, estabeleceu-se a ideia de uma legalidade em movimento, pela qual a segurança jurídica democrática era descartada em favor dos interesses e das vontades dos donos do poder, com o direito sendo produzido *ad hoc*. Ou seja, a estrutura legal deveria ser moldada conforme as conveniências e os interesses momentâneos de quem assumia o comando do país (Lima, 2018, p. 91-92).

Um exemplo evidente desse intitulado direito *ad hoc* consiste nos Atos Institucionais, característicos desse período histórico brasileiro, através dos quais se alterava a estrutura normativa e política, sem que para tanto fosse necessário alterar o texto constitucional vigente, de modo a legitimar a hegemonia do Governo Militar no período.

Registra-se que o Governo Militar foi ocupado por comandantes do exército os quais passaram a conduzir o país por meio de Atos Institucionais que externavam formalmente o autoritarismo do governo à época.

Dentre todos os atos institucionais o AI-5 decretado pelo presidente Costa e Silva foi o mais violento de todos os atos institucionais o que previu:

- a) fechamento do Congresso Nacional pelo presidente da República, que poderia legislar em seu lugar;
- b) suspensão dos direitos políticos e garantias constitucionais individuais como o Habeas Corpus;
- c) intervenção federal em estados e municípios, possibilidade de decretar estado de sítio sem autorização do Congresso, entre outros poderes, vigorando o respectivo ato institucional por 11 anos (Vicentino; Dorigo, 2012).

No período de vigência do AI-5 o Brasil mergulhou em uma ditadura total, entregando o país às forças mais retrógradas, violentas e obscurantistas da história recente, sendo o que autoritarismo deste governo foi o responsável por perseguir, prender ilegalmente, torturar, matar e desaparecer com inúmeras opositores ao regime (Comissão Nacional da Verdade, 2014).

Neste período sombrio a OAB que oferecia resistência ao autoritarismo sofreu um atentado a bomba em sua sede federal no Rio de Janeiro, sendo vitimada a secretária Lyda Monteiro da Silva que recebeu o envelope com artefato que era direcionado ao Presidente do Conselho Federal Eduardo Seabra Fagundes, já que o mesmo juntamente com a Seccional de São Paulo, insistiam na identificação dos agentes dos serviços de segurança suspeitos do atentado sofrido pelo jurista Dalmo Dallari, sequestrado e agredido em 1980 (Ordem dos Advogados do Brasil, 2010).

Vale enfatizar que grandes advogados como Heráclito Fontoura Sobral Pinto, Evandro Lins e Silva, José Paulo Sepúlveda Pertence, Raymundo Faoro, Victor Nunes Leal, José Ribeiro de Castro Filho entre outros integraram a Comissão de Direitos Humanos da OAB e lutaram arduamente em busca da liberdade de presos políticos e publicamente se opunham ao regime (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025c).

Tem-se, portanto, a implantação social do autoritarismo no período sobredito, “com a própria sociedade profundamente serializada e hierarquizada, e onde o papel do Estado se apresentava sempre se sobrepondo à sociedade” (Dellasoppa, 1991, p. 80).

No contexto global, as práticas autoritárias revestidas do supracitado abuso do poder estatal conduzem à existência de um regime totalitário, que por sua vez se configura ainda com apoio popular determinados setores, responsável por alça-los e mantê-los no poder.

O totalitarismo possui origens comuns com o absolutismo, que antecedeu a era moderna, se distinguindo aquele deste à medida em que o primeiro, mais recente em termos de história, implica em um controle total por parte do governo, exercendo controle sobre a população através de propaganda e outros meios de coerção, enquanto o último concentra o exercício do poder nas mãos de um monarca, sendo “o Estado absolutista como principal instituição política e jurídica capaz de organizar a vida de uma comunidade” (Lima, 2018, p. 58).

Neste contexto, segundo Arendt (2012):

Os movimentos totalitários objetivam e conseguem organizar as massas – e não as classes, como o faziam os partidos de interesses dos Estados nacionais do continente europeu, nem os cidadãos com suas opiniões peculiares quanto à condução dos negócios públicos, como o fazem os partidos dos países anglo-saxões. Todos os grupos políticos dependem da força numérica, mas não na escala dos movimentos totalitários, que dependem da força bruta, a tal ponto que os regimes totalitários parecem impossíveis em países de população relativamente pequena, mesmo que outras condições lhes sejam favoráveis (Arendt, 2012, p. 436).

Verifica-se expressiva identidade entre os regimes absolutos e totalitários anteriormente abordados, sendo todos marcados pela imposição unilateral de normas de fundamental observância, marcados por apoio popular e censura a opositores, se valendo os detentores do poder Estatal para imposição de vontade em detrimento daqueles considerados hierarquicamente inferiores.

Dellasoppa (1991), acrescenta:

Nada mais longínquo que o conteúdo moderno da autoridade do sentido de permanência e continuidade de uma ordem social, de transcendência como criação e garantia de uma ordem, de autoridade como fundamento e diferença do poder, do caráter afirmativo do *augere* que incrementa o mesmo [...]o fundamento transcendente aparece substituído pela necessidade de resolução de um problema vital da sociedade, a construção sempre aumentada da res-publica aparece desta maneira reduzida a uma serialização problemática onde o econômico, o social e o político são fragmentados na ilusão do restabelecimento da ordem e da autoridade (Dellasoppa, 1991, p. 82).

Nesse contexto, o autoritarismo evoca essa necessidade supracitada de resolução de um problema social, calcada no discurso de (r)estabelecimento de uma pretensa ordem social, invocado para justificar as práticas características desse modelo de governo.

As práticas autoritárias, notadamente perpetradas pelos detentores do poder governamental acabam por resultar na mitigação de direitos de toda a sociedade, em especial de grupos vulneráveis ou minoritários, como, a título exemplificativo, escravos no período da exploração e opositores ao regime ditatorial que o Brasil vivenciou de 1964 a 1985.

Destaca-se que o ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro após denunciado pela Procuradoria Geral da República (PGR) pela prática de vários crimes de tentativa de golpe de Estado no dia 08 de janeiro de 2023, fora condenado pelo

STF a uma pena 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses de prisão, tratando-se de um exemplo contemporâneo e claro daquele que utiliza do poder para a prática do autoritarismo (Brasil, 2025a).

Considerando a conceituação de autoritarismo trazido pela autora Rosa (2020), anteriormente citada, é possível compreender que na esfera do judiciário o autoritarismo do juiz (autoritarismo individual) pode se dar de forma explícita ou velada notadamente quando configurada pelo desrespeito ao texto legal ou quebra de deveres funcionais.

De forma explícita o autoritarismo se dá quando o juiz age ou decide de forma oposta ao previsto na norma, como a exemplo viola as prerrogativas dos advogados previstas na lei 8.906/1994 (Brasil, [2023]). Observa-se que não se trata de mera interpretação do texto normativo, mas de uma atuação manifestamente contrária, que, inclusive, pode configurar crime de abuso de autoridade, o que será oportunamente abordado no capítulo 5 do presente estudo.

De modo semelhante, a quebra de dever funcional é configurada quando o julgador age em desconformidade com as diretrizes normativas de sua atuação, como nos casos de decisões eivadas de parcialidade, ou maculadas de influências externas.

Em ambas as hipóteses, é possível uma constatação objetiva do abuso praticado, havendo, por conseguinte, maior propensão a reformas dos atos decisórios realizados nesses moldes, bem como à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, fatores que serão analisados de forma mais detalhada na análise jurisprudencial desenvolvida, também, no capítulo 5.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico vigente prevê mecanismos de enfrentamento de decisões e atos judiciais proferidos com parcialidade, como as reclamações constitucionais, invocadas quando do não cumprimento de decisão advinda de Tribunal superior, ou ainda os recursos especial e extraordinário, que visam, respectivamente, a reforma de decisões contrárias ao texto legal e à CRFB/1988.

As práticas características do autoritarismo acima discriminadas compõem sua ocorrência de modo explícito, quando possível constatar violação expressa da norma ou quebra de dever funcional, passíveis de reforma através dos mecanismos acima destacados, inobstante os demais contidos no ordenamento jurídico.

Lado outro, o autoritarismo se manifesta ainda, em determinados casos, de forma velada. Um exemplo dessa ocorrência se verifica nas hipóteses nas quais o juiz

não enfrenta diretamente os argumentos das partes, desconsiderando-os no todo ou em partes, conduzindo a uma violação do dever jurisdicional incidindo, portanto, em violação da norma e, por conseguinte, em prática autoritária.

Nesse cenário, ainda que o magistrado oportunize à parte ou a seu procurador levar sua pretensão ao processo, pode incorrer em prática abusiva ao não considerá-la ou não enfrentá-la devidamente.

A função jurisdicional envolve o enfrentamento direto da prova e argumentos apresentados, sob pena de uma prestação ineficiente e tendenciosa, em detrimento da submissão ao ordenamento jurídico regulatório das atividades do judiciário.

Logo, tratam-se de condutas autoritárias que restringem o efetivo acesso à justiça, quer seja violando normas ou não enfrentando os argumentos trazidos pela parte.

De modo a assegurar aludido acesso e, por conseguinte, mitigar práticas autoritárias em âmbito judicial, faz-se necessária uma atuação imparcial do magistrado, assim definida por Semer (2021):

A imparcialidade presume a independência. Se o juiz tem amarras; se há poderes políticos, pessoais, econômicos, que o impedem de julgar, seja externa ou internamente à magistratura, tampouco conseguirá agir com imparcialidade. Aquele que depende, não tem liberdade.

É por esse motivo que, além da independência do poder (do Judiciário em face de outros poderes), também se assegura a independência do juiz (em relação a pressões advindas do próprio poder), chamada de independência interna. Judiciário não é instituição marcada pela hierarquia, como as Forças Armadas, mas, ao revés, cunhada pela independência. Há uma série de normas que qualificam esta independência, não como um direito do juiz, mas, sobretudo, como um dever, já que a independência do juiz é um direito do cidadão. Só um juiz independente pode decidir em pro do cidadão, por exemplo, contra o poder (Semer, 2021, p. 132).

A atuação neutra de um magistrado expressa o oposto do autoritarismo, aproximando-se de um ideal de justiça, ao passo que aquele poderá decidir, dentro dos limites legais, a solução jurídica de determinado conflito sem a necessária vinculação ao poder político em exercício.

Isso se justifica, conforme constante no excerto doutrinário em destaque, pela independência dos poderes, atribuindo aos mesmos autonomia e independência, mitigando assim as possibilidades de um julgamento autoritário, de modo a assegurar a aplicação de direitos fundamentais legalmente previstos, através de um julgamento totalmente imparcial.

Enfim, o comportamento autoritário praticado pelo magistrado quando dificulta o acesso à justiça, violando dispositivos legais como as prerrogativas do advogado, o efeito deletério atinge tanto o profissional da advocacia como o jurisdicionado.

### 3.5 O acesso à justiça

A DUDH de 1948 já abordada subseção dos Direitos Humanos disciplinou uma série de direitos considerados fundamentais e inalienáveis para todos os cidadãos, tratando-se um compromisso da comunidade internacional para assegurar a aplicação destes a todos, de forma indistinta.

Dentre o extenso rol desses direitos fundamentais, encontram-se, a título exemplificativo, o direito à vida, à liberdade, vedação à tortura e tratamento degradante e o acesso à justiça, além de prever a plena consecução dos referidos direitos por parte dos respectivos Estados (Organização das Nações Unidas, 1948).

O acesso à justiça consiste em um desses direitos de caráter fundamental, assegurado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo o qual todo cidadão deve ter acesso a um juiz imparcial quando acusado de qualquer ilícito penal, bem como nos casos em que postule direitos de natureza distinta da criminal (Guedes, 2018).

Em que pese a inexistência de uma definição inequívoca do conceito de justiça, Hoffe, sobre o tema, preceitua que:

Em sentido primogênito, justiça significa simplesmente a concordância com o direito vigente. Até hoje chamamos Justiça – Judiciário – o órgão público que serve ao direito. Mas sem abandonar a relação estreita com o direito, a justiça tem de há muito um significado mais abrangente e mais fortemente moral. Refere-se, numa primeira aproximação, tanto, em sentido objetivo, à justeza do direito, em termos de conteúdo, quanto também, subjetivamente, à honradez de uma pessoa. Máxime como justiça objetiva ela é um conceito fundamental do desejo humano: ao mesmo tempo objeto do anseio e da exigência humana. Nenhuma cultura e nenhuma época quer abrir mão da justiça. Um dos objetivos orientadores da humanidade, desde os seus primórdios, é que no mundo impere a justiça (Hoffe *apud* Tiggemann, 2015, p. 289-290).

Relevante destacar que tal conceituação não comporta as limitações e interesses do processo legislativo em detrimento das subjetividades características desse instituto.

Para que aludido ideal de justiça seja alcançado, a Corte Interamericana de

Direitos Humanos prevê a existência em seus Estados vinculados de uma assistência jurídica gratuita para aqueles que não possuem condições de arcar com a contratação de um advogado, além de aplicar sanções a países que impõem taxas judiciais excessivas, o que, assim como a ausência de recursos para a contratação de um profissional para postular em Juízo, implica na mitigação do direito ao acesso à justiça (Guedes, 2018).

O autor, pronuncia ainda que:

O entendimento da Corte nesse tema já se consolidou no sentido de que o direito de acesso à justiça não se perfaz com a simples existência de previsão legal de disponibilidade do Judiciário. É necessário que não existam óbices de ordem econômica a que esse acesso seja efetivamente concretizado por quem dele necessita, especialmente os mais pobres, cabendo a cada Estado Parte eliminar esses entraves, seja com a disponibilização de defensores públicos, seja com a concessão de isenção ou diminuição da cobrança das tarifas de acesso à Justiça (Guedes, 2018, p. 56).

O direito ao acesso à justiça está assim positivado na DUDH:

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. [...]

Artigo 10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (Organização das Nações Unidas, 1948).

As normas previstas pela DUDH foram amplamente recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente a CRFB/1988, ao assegurar-las direito fundamental e cláusulas pétreas do texto constitucional vigente, sendo, portanto, direitos aplicáveis a todos indistintamente, possuindo ainda caráter de indisponibilidade.

Nesse contexto, a CRFB/1988 assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, a todos “o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”, disciplinando ainda no inciso XXXV do referido art. 5º que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

reforçando a imprescindibilidade do acesso à justiça para todos (Brasil, [2025a]).

O acesso à justiça se configura quando um cidadão leva uma pretensão não satisfeita ao Estado-Juiz, para que o mesmo possa solucionar a demanda em questão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, norteado pelas normas e princípios constitucionais.

Por pressuposto, o acesso à justiça é considerado “como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

O direito fundamental em questão, na prática, se configura não só com a possibilidade de ingresso em Juízo, mas também quando a condução do processo judicial ocorreu de forma tempestiva e adequada em relação ao texto normativo, concretizando, efetivamente, o acesso à pretendida justiça no caso concreto.

O ingresso em juízo e o constitucionalmente assegurado direito de petição caracterizam o acesso à justiça em seu aspecto formal, enquanto o aspecto material se concretiza na efetiva prestação jurisdicional pretendida, com a satisfação dos direitos pleiteados judicialmente.

Em que pese a previsão normativa de imprescindibilidade da observância e aplicação das normas afetas ao acesso à justiça, na prática, tal direito nem sempre é integralmente aplicado, o que se justifica por diversos fatores que serão expostos adiante.

Neste sentido, segundo Cappelletti e Garth (1988):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a firmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

Os óbices apontados pelos autores acima destacados no tocante à efetividade do acesso à justiça residem em fatores como altos valores de honorários advocatícios, custas e taxas judiciais; morosidade de julgamentos; recursos financeiros para o ingresso e postulação em Juízo; aptidão para reconhecer direitos e postulá-los em

Juízo; habitualidade de ingresso no sistema judicial; existência de interesses difusos, dentre outros (Cappelletti; Garth, 1988).

Tais aspectos evidenciam a dificuldade de acesso à justiça no âmbito formal, ao apresentar dificuldades para o simples ingresso em Juízo, sem o qual não há que se falar em prestação jurisdicional efetiva e, por conseguinte, acesso à mesma em seu aspecto material.

Para Paroski (2006):

Barreiras não que ser rompidas, com a facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também pelo fornecimento de meios (processuais, materiais, financeiros etc.) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento. Ter acesso à justiça, notadamente para a população pobre, significa, por exemplo, redução de custos, encurtamento de distâncias, duração razoável do processo, diminuição de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal) e efetiva participação na relação processual

O acesso à justiça talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois que é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados quando violados, pela imposição de sua observância pelos órgãos estatais encarregados da jurisdição (Paroski, 2006, p. 228).

A conclusão alcançada reside no fato de que os obstáculos para o acesso à justiça se verificam em maior proporção em causas menores e cujos autores possuem maior hipossuficiência financeira, havendo, portanto, mitigação de direito fundamental nessas hipóteses.

No que tange ao aspecto material também pode resultar em óbice ou abrandamento do acesso à justiça, nas hipóteses em que, após o ingresso em Juízo, a pretensão do jurisdicionado não é satisfeita, o que se justifica por diversos fatores, dentre os quais a atuação autoritária por parte de magistrados, cerne da presente pesquisa, o qual será oportunamente abordada no capítulo 5.

Segundo Dinamarco de Lopes, a tutela jurisdicional apenas pode ser vista sob a égide de sua efetiva concretização. Destarte que, a mera criação normativa de instrumentos processuais, desprovida de meios idôneos à sua aplicação na tutela do direito material, carece de importância pragmática.

Nesse diapasão, constata-se que não basta acessibilizar o acesso à justiça com instrumentos como o *jus postulandi*, que embora represente um incremento na democratização do acesso ao Poder Judiciário, não consubstancia *unica ratio* para a garantia de uma justiça materialmente efetiva, demandando a implementação de um conjunto de fatores sinérgicos (Gonzaga; Oliveira; Stakoviak Júnior, 2025, p. 3240-3241).

Verifica-se assim, que a previsão normativa e constitucional do acesso à justiça, por si só, em âmbito prático, mostra-se insuficiente para que aludida garantia seja integralmente aplicada em favor do jurisdicionado, desdobrando-se em óbices de cunho material para sua concretização.

Ponderadas as dificuldades práticas de consecução do direito fundamental em lume, Cappelletti e Garth (1988) apresentam três ondas de acesso à justiça, visando apresentar soluções para os problemas anteriormente destacados.

O intento dos autores em questão residia na “redução das barreiras e dos custos, ampliando o acesso à justiça e, conseqüentemente, o próprio Judiciário enquanto prestador de serviço” (Silveira, 2020, p. 178).

Em apertada síntese, as ondas supramencionadas consistem em, cronologicamente:

- a) assistência judiciária (primeira onda);
- b) reformas legislativas para proporcionar representação jurídica para interesses difusos (segunda onda); e
- c) “enfoque de acesso à justiça”, que visa abarcar para maior enfrentamento os óbices existentes ao direito em questão (terceira onda) (Cappelletti; Garth, 1988).

A intitulada “primeira onda de acesso à justiça” se caracteriza na disponibilização de serviços de assistência judiciária para aqueles em hipossuficiência financeira, tendo como principal marco o Sistema *judiciare*, conforme esclarecem Cappelletti e Garth (1988):

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judiciare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe (Cappelletti; Garth, 1988, p. 35).

A crítica sobre o sistema em questão reside no fato de que, em que pese a mitigação do obstáculo financeiro para a contratação de advogado, o jurisdicionado em estado de hipossuficiência financeira possui outras dificuldades a superar, como conhecimento de direitos e possibilidades de postulá-los em Juízo, de modo que o

*judicare* se tornou mais frequente em ações criminais e/ou de família, por serem matérias de maior disseminação, enquanto outros direitos acabaram sendo preteridos (Cappelletti; Garth, 1988).

Ainda no tocante à primeira onda de acesso há o cenário de assistência judiciária remunerada pelos cofres públicos, nos quais os respectivos serviços jurídicos eram prestados por escritórios que têm como objetivo a promoção dos interesses das classes menos favorecidas economicamente.

Acrescentam os autores:

É claro que esse objetivo não excluía o auxílio a indivíduos pobres para defender seus direitos. Contrariamente aos sistemas *judicare* existentes, no entanto, esse sistema tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar advogados para ajudar a obtê-los. Ademais, os escritórios eram pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe (Cappelletti; Garth, 1988, p. 40).

Denota-se, portanto, que o modelo em questão se difere do anteriormente destacado ao passo que enfrenta óbices do ingresso individual em juízo, além da questão financeira como a mencionada ausência de conhecimento de direitos postuláveis.

As objeções a esse modelo assistencial consistem na limitação de advogados e escritórios disponíveis para a realização dos préstimos assistenciais, além da necessidade destes profissionais de decidirem em qual(is) caso(s) os esforços e recursos devem ser destinados, além de ser um tratamento distinto dispensado a “pobres”, em relação a outros grupos, como se aqueles não tivessem capacidade de pleitear seus interesses (Cappelletti; Garth, 1988).

Concluindo a primeira onda de acesso à justiça, há ainda um paradigma híbrido, combinando os dois acima abordados, de modo que:

Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mas sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, podem ser beneficiados (Cappelletti; Garth, 1988, p. 44).

Ocorre que, consoante exposto alhures, a assistência judiciária, ainda que nos moldes acima descritos, por si só não garante um efetivo acesso à justiça, tratando-

se apenas do primeiro movimento para tanto, ao passo que se debruça sobre ações de conhecimento geral mais restrito, além de tutelar interesses de grupos específicos.

No Brasil em relação a primeira onda de acesso à justiça o legislador transpôs essa barreira por meio da lei nº 1.060/1950 (Brasil, [2015a]), art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, [2025e]), art. 790 § 3º na Justiça do Trabalho e o próprio *jus postuland* quer seja nos Juizados Especiais como na Justiça do Trabalho, contudo não eliminou as demais dificuldades como o desconhecimento das pessoas mais vulneráveis de seus direitos.

Já a segunda onda de acesso à justiça não está relacionada a questões de hipossuficiência, mas a direitos de caráter coletivo, difuso como, exemplificativamente, os direitos de âmbito consumerista e ambiental, cuja necessidade de tutela e reconhecimento sinaliza para o surgimento da segunda onda de reformas de acesso ao Poder Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988).

O preterimento da tutela de interesses difusos no sistema acima esmiuçado ensejou o surgimento da supramencionada segunda onda do acesso à justiça, focada justamente na abrangência desses direitos.

Segundo Cappelletti e Garth (1988):

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, a um público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes de legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juizes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49-50).

A justificativa para tal entendimento reside no fato de que os direitos difusos possuem menor possibilidade de aglutinação e, por conseguinte, reunião de jurisdicionados para buscá-los em juízo, o que dificultaria sua postulação por parte das agências públicas especializadas.

Cappelletti e Garth (1988), apontam que:

Permitir a propositura, por indivíduos, de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos é, por si só, uma grande reforma (104). Mesmo que subsistam, por uma ou outra razão, as barreiras à legitimação de grupos ou classes, trata-se de um importante primeiro passo para permitir que um “procurador geral privado” (105) ou “demandantes ideológicos” (106) suplementem a ação do governo. Uma típica reforma nesse sentido é a

admissão de ações propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinada ação de governo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 55).

Entretanto, a representação de direitos difusos, na prática, demanda uma atuação eficaz de grupos particulares, bem como uma devida alocação de recursos, o que nem sempre é efetivamente observada. Para tanto, a solução apresentada seria a busca de uma representação efetiva para os interesses carentes de efetividade nesse sentido (Cappelletti; Garth, 1988).

No caso do Brasil a segunda onda foi acolhida por meio da lei nº 7.347/1985 (Brasil, [2015b]) que disciplina a lei de ação civil pública que tutela os interesses difusos e coletivos, possibilitando que os legitimados previstos no art. 5º proponham a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Vale destacar que com o advento da CRFB/1988, no qual previa nos atos das disposições transitórias a obrigação da criação de um Código de Defesa do Consumidor (CDC), o mesmo foi criado através da lei nº 8.078/1990 (Brasil, [2021a]) que passou a tratar das relações consumeristas no ordenamento pátrio. Logo, tanto a lei nº 7.347/1985 bem como a lei 8.078/1990 passaram a ser instrumentos legais para a tutela de direitos difusos, coletivos e individual homogêneo amoldando-se a segunda onda de acesso à justiça.

A questão da devida representação processual conduz à “terceira onda de acesso à justiça” que se aproveita dos avanços obtidos pelas anteriores, chegando a um paradigma de maior eficácia para a concretização do aludido acesso.

Cappelletti e Garth (1988), explicam:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Esse movimento emergente de acesso à Justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

O surgimento dessa onda se deu após a constatação de ineficiência da representação judicial voltada para indivíduos e interesses difusos, haja vista a barreira normativa subsistente em desfavor dos mesmos (Cappelletti; Garth, 1988).

A concretização do almejado acesso à justiça, portanto, passaria por diversos fatores, como:

Alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízos quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de soluções de litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial (Cappelletti e Garth, 1988, p. 71).

Propõe-se, também, uma adequação do processo à natureza do litígio e às partes envolvidas, além de avaliar a amplitude da repercussão de determinado caso, para que os aspectos pessoal e coletivo possam ser devidamente observados (Cappelletti; Garth, 1988).

A terceira onda de inovações do acesso à justiça reúne os principais aspectos das anteriores, porém busca a maneira mais eficaz de atender ao direito em questão, propondo a necessidade de implementação diversos fatores, como inovações legislativas que contemplem um novo modelo de procedimentos, agentes e métodos para a resolução de conflitos.

Para Cappelletti e Garth (1988) o enfoque da terceira onda é distinguir os diferentes tipos de conflitos e utilizar profissionais como juízes ou paraprofissionais adequados para a solução do caso específico. Nesse sentido os autores alertam para a necessidade de utilização de outros métodos de solução de conflitos como por exemplo a mediação.

A respectiva onda também visa valorizar a efetividade das decisões judiciais já que somente o acesso formal não garante a concretização da tutela jurisdicional almejada, ou seja, busca-se um resultado real com decisões efetivas e exequíveis.

Nesse sentido, Cappettetti e Garth (1988) assim se manifestam:

É necessário, sem suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições envolvidas par enfrenta-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual (Capelletti; Garth, 1988, p. 73).

No que tange a terceira onda no Brasil é importante destacar que foi implementado no ordenamento pátrio os institutos da mediação e conciliação na Justiça Comum, sendo que na Justiça do Trabalho a conciliação sempre se fez presente.

Neste sentido, Salomão (2015) aponta que:

A conciliação que consiste na intervenção de um terceiro imparcial que aproxima as partes, as escuta e auxilia, apontando-lhes as vantagens na celebração de um acordo que ponha termo àquela disputa. A conciliação tem se mostrado adequada em especial quando os litigantes não possuem qualquer vínculo social entre si, tais como em litígios envolvendo colisão de veículos, relações de consumo, entre outras semelhantes.

A mediação, por seu turno, é um procedimento pelo qual um terceiro – imparcial e independente –, dotado de técnicas específicas e sem sugerir a solução, busca aproximar as partes e facilitar o diálogo entre si, a fim de que as partes compreendam a origem e as facetas de suas posições antagônicas, permitindo-lhes construir por si mesmas a resolução do embate, sempre de modo satisfatório (Salomão, 2015).

Os exemplos acima destacados apresentam hipóteses nas quais a sentença proferida por magistrado é prescindível, haja vista a construção conjunta de um acordo entre as partes, o que lhes aproxima de um ideal comum de justiça em um caso concreto.

Além destes métodos alternativos de solução de conflito, foi introduzido no âmbito do direito brasileiro o instituto da arbitragem previsto na lei nº 9.307/1996 (Brasil, [2015c]), tratando-se de uma jurisdição privada composta por árbitros.

Vale registrar uma outra alternativa existente em alguns estados norte-americanos, mas não aplicável ao direito brasileiro, consiste no intitulado Tribunal Multiportas, através do qual, ao chegar no respectivo Tribunal de Justiça, os processos são encaminhados para uma abordagem processual (porta) adequada para a solução do litígio (Sander; Crespo, 2012).

Frisa-se que as inovações percebidas no direito vigente no território nacional relativas ao acesso à justiça se deram após a promulgação da CRFB/1988, com o surgimento de alternativas à jurisdição estatal, de modo a contribuir para a efetivação dos direitos constitucionalmente previstos.

De acordo com Silveira (2020):

A nova roupagem do acesso à justiça aponta para o acesso ao direito, algo diverso e melhor adaptado à realidade atual, em que o Estado funciona como regulador, atacando as deficiências do sistema ou as falhas da rede de

proteção, e não como provedor de toda a base. O referido acesso, segundo um conceito bem estruturado por João Antônio Fernandes Pedrosa, é entendido da forma mais ampla, englobando o direito à informação jurídica fundamentada, a partir da qual os cidadãos se apropriam adequadamente da consciência de seus direitos. A partir de tal ponto, aqueles têm condições de não se resignar diante das violações e podem vencer os custos e demais obstáculos, independentemente da sua natureza, para aceder às formas mais adequadas – judiciais e não judiciais – e legitimadas para a solução desse litígio (Silveira, 2020, p. 180).

Silveira (2020) em sua obra: *Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos*, cita o professor Sérgio Bermudes que aponta os seguintes obstáculos a serem superados visando a efetivação do acesso à justiça, que seriam: pessoais, de infraestrutura e de procedimentos.

Ao tratar dos problemas pessoais, o foco principal recai sobre a qualidade na formação dos profissionais, os cursos jurídicos e o treinamento daqueles que vão lidar com a justiça civil, segundo Sérgio Bermudes, são precários. Aborda ainda de forma breve os problemas de infraestrutura mencionando processos em papel, procedimentos manuais etc. Finalmente, trata como problemas de menor importância aqueles ligados ao procedimento, apontando que a aplicação e a interpretação equivocada da legislação em si e que o forte conservadorismo dos encarregados da administração da justiça faz com que estes reajam negativamente diante de novas regras procedimentais ou as interpretem de acordo com princípios obsoletos (Silveira, 2020, p. 144-145).

O acesso à justiça, portanto, materializa-se não só com o acesso formal anteriormente abordado, necessitando alcançar seu aspecto material, de modo que se traduza no aludido acesso ao direito, garantindo assim a aplicação prática deste.

Compreendidas as etapas evolutivas de acesso à justiça destacadas por Capelletti e Garth (1988) na obra: *Acesso à justiça*, a terceira onda no que tange ao efetivo acesso à justiça é de fundamental importância para o presente estudo tanto no que concerne a atuação do advogado como da efetividade da tutela jurisdicional almejada.

Conforme visto anteriormente, desde o início da abordagem sobre acesso à justiça é destacada a relevância da atuação de um advogado, seja de modo particular, seja através da assistência judiciária gratuita, característica da primeira onda de acesso.

O profissional em questão, de acordo com a legislação brasileira, detém a capacidade de postular em Juízo, possuindo indispensabilidade, de acordo com o disposto no art. 133 da CRFB/1988, que comina que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício

da profissão, nos limites da lei” (Brasil, [2025a]).

Tal previsão normativa garante à advocacia a prerrogativa de atuar em âmbito legal, representando o jurisdicionado em uma sociedade democrática, justa e igualitária.

Nesse contexto o profissional da advocacia não só é indispensável à administração da justiça, como, também, defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, tratando-se sua atuação privada, mas com um encargo público (Ambrosio, 2010).

O acesso à justiça nesse caso ocorre não apenas pela contratação dos serviços advocatícios como também pelo pleno exercício destes, através da técnica necessária e dos meios processuais disponíveis, reafirmando a necessidade de um acesso formal e material à justiça.

Enfatiza-se que uma postura autoritária por parte do Estado-Juiz na pessoa do magistrado dificulta o acesso à justiça e promove efeitos deletérios ao jurisdicionado.

Segundo Dinamarco, Badaró e Lopes (2020):

O acesso à justiça não se identifica com a mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo. Em casos concretos esse acesso só se configura quando a atividade jurisdicional chega a efetiva tutela jurisdicional àquele que tiver razão, mediante o julgamento do *meritum causae* no processo de conhecimento ou a efetiva satisfação do credor, na execução forçada. Para tanto, é indispensável que o juiz saiba desvencilhar-se de certos óbices ilegítimos impeditivos da oferta e de tais tutelas, como a exacerbação das exigências formais do processo ou de exigências exageradas no tocante aos pressupostos processuais ou às condições da ação (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 57).

A atuação do julgador respeitando as previsões normativas, nela inclusa as prerrogativas dos advogados são essenciais para o deslinde do feito e a concretude da tutela jurisdicional almejada.

O surgimento da terceira onda de acesso à justiça trata-se de um instrumento que viabiliza o acesso do cidadão a uma justiça inserida no mundo globalizado, informatizado e de dinamismo nas relações sociais.

Portanto, o surgimento de métodos alternativos de solução de conflitos quer seja utilizando-se da técnica da mediação ou conciliação quer seja na jurisdição estatal ou na jurisdição privada são meios de se buscar uma composição célere e amigável às partes envolvidas.

No capítulo seguinte será realizada uma abordagem a respeito dos direitos e garantias em lei dos atores processuais, bem como a conduta profissional dos mesmos quer seja neutra ou parcial na persecução por justiça.

## 4 NORMATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE JUÍZES E ADVOGADOS

### 4.1 Direitos e deveres funcionais dos magistrados

O exercício da magistratura no Brasil é regulado pela Lei Complementar nº 35, de 1979 (LC/1979) (Brasil, 1979), intitulada Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), que comina ainda disposições sobre a estrutura e divisão dos Órgãos do Poder Judiciário e Conselho Nacional da Magistratura, além de todas as disposições sobre a função exercida pelos juízes.

Trata-se de função representativa do Estado, especificamente seu Poder Judiciário, cujo escopo primordial objetiva a instauração de uma ordem jurídica, na qual seja possível o cumprimento das obrigações legais, bem como delineada a expectativa desse cumprimento (Grau, 2025).

O Poder supramencionado, basilar do Estado Democrático de Direito, é responsável por regular e manter estáveis as relações humanas, de acordo com a aplicação normativa, através de uma atuação prudente do magistrado, visando o equilíbrio das relações sociais (Direito; Anjos, 2024).

A atividade profissional em questão é marcada por direitos, deveres e garantias próprias, disciplinados pela Lei Complementar anteriormente referida, de modo a regular a atuação do magistrado.

A preexistência positivada dos direitos, deveres e garantias dos magistrados tende a viabilizar o exercício funcional dos mesmos, bem como sua fundamental atuação na atividade jurisdicional.

Como características essenciais da atividade jurisdicional devem ser apontadas as garantias da jurisdição e dos juízes. Elas possuem como fundamento a independência para o exercício jurisdicional e o resguardo de pressões externas.

Busca-se, a partir da instituição de tais garantias, protegê-los das pressões advindas de ambientes extrajudiciais que podem, eventualmente, comprometer e afetar o desempenho adequado e esmerado da função jurisdicional por eles executada, a qual é de relevância ímpar e representa um dos pilares do Estado republicano brasileiro.

Assim sendo, qualquer garantia estabelecida para os juízes (em sua designação subjetiva) ou para a magistratura (em sua acepção mais genérica da coletividade de juízes) não pode ser considerada um privilégio. Essas garantias possuem a natureza de prerrogativas institucionais assecuratórias da democracia.

Ou seja, possuem o escopo primordial de garantir o bom funcionamento do Estado democrático através da atuação livre e desimpedida dos magistrados, sem que fiquem sujeitos a pressionamentos indevidos e de ingerência

decisória de pessoas estranhas ao exercício jurisdicional (Lycurgo; Ericksen, 2011, p. 40).

Noutros termos, as normas reguladoras das atividades dos juízes se debruçam também sobre a atividade jurisdicional propriamente dita, buscando uma atuação independente daquele, desde que em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

As garantias previstas para a atividade da magistratura estão elencadas no art. 25 da LC/1979, e consistem em vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (Brasil, 1979).

De forma mais abrangente, a CRFB/1988 prevê as seguintes garantias:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I- vitaliciedade, que no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III- irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (Brasil, [2025a]).

Inicialmente, a vitaliciedade, em apertada síntese, exprime que o magistrado não pode perder seu cargo, senão em consequência de sentença judicial, após a submissão a processo competente.

O art. 26 da LC 35/1979 aduz que o Magistrado somente poderá perder o cargo nas hipóteses de ação penal, por crime comum ou de responsabilidade, ou de procedimento administrativo, ao praticar o exercício de outra função, salvo magistério superior, recebimento de percentuais ou custas em processos sujeitos a seu despacho ou julgamento, ou ainda ao praticar o exercício de atividade político-partidária, todavia, tal dispositivo foi vetado, não estando em vigência.

Em que pese o veto a tal disposição, o parágrafo único do anteriormente referido art. 95 da CRFB/1988 disciplina as vedações ao magistrado, que vão ao encontro das hipóteses acima elencadas, consistentes em:

I- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II- receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III- dedicar-se à atividade político-partidária;

IV- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas

em lei (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);  
V- exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentaria ou exoneração (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, [2025a]).

Nesse aspecto, cumpre destacar que as disposições subsequentes da LC 35/1979 (arts. 27 a 29) dissecam o procedimento para a decretação da perda ou do cargo do Magistrado, que se inicia com determinação do Tribunal, ou Órgão Especial, ao qual aquele se encontra subordinado.

O procedimento em questão envolve apresentação de defesa prévia e decisão em sessão secreta para o prosseguimento ou não do feito e, em caso positivo, com a distribuição ao relator do mesmo, com posterior produção probatória e apresentação de razões, cujo julgamento igualmente ocorre em sessão secreta.

No tocante à inamovibilidade, o diploma normativo em questão comina que o magistrado não poderá ser removido ou promovido, senão com seu assentimento.

Neste sentido, segundo Rocha (2001),

Inamovibilidade é o direito do magistrado de não ser removido, transferido, nem promovido sem seu assentimento. A remoção é, exatamente, a mudança do funcionário de uma repartição para outra. Não se confunde com a transferência, que é a mudança de um cargo para outro. Dessa forma, a inamovibilidade é o direito do juiz de não ser mudado de uma repartição para outra e, por consequência, de um lugar para outro. Assim, o juiz não pode ser removido de uma vara para outra do mesmo fórum, nem, com maior razão, de uma comarca para outra.

Como dissemos, a inamovibilidade compreende também o direito de não ser promovido contra sua vontade. Isto significa que o juiz tem direito a recusar a promoção (Rocha, 2001, p. 152-153).

Finalmente, de forma autoexplicativa, a irredutibilidade de vencimentos assegura que o magistrado não terá redução em sua remuneração, ressalvada a incidência de impostos, como, exemplificativamente, imposto de renda.

No mesmo sentido das garantias supramencionadas, a LC 35/1979 , em seu art. 33, assegura como prerrogativas do magistrado:

- I- ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;
- II- não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);
- III- ser recolhido à prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

- IV- não estar sujeito a notificação ou intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;
- V- portar arma de defesa pessoal (Brasil, 1979).

As garantias e prerrogativas dos magistrados se distinguem à medida que as primeiras possuem previsão constitucional, e visam proteger a independência, a imparcialidade e a autonomia do juiz, enquanto as últimas se traduzem em direitos relativos ao exercício do cargo em questão, voltados a assegurar o pleno exercício deste.

A supramencionada independência do magistrado para exercer suas funções se subdivide em dois aspectos principais, consistentes na independência funcional e estatutária ou administrativa.

A primeira delas se traduz na capacidade de decisão do magistrado por sua própria convicção, sem interferências internas (advindas do próprio judiciário), ou externas (decorrentes de poderes distintos e alheios ao judiciário, como outros poderes políticos), enquanto a última aborda a inexistência de subordinação a outros centros do poder, o que não se aplica ao direito brasileiro (Rocha, 2001, p. 151).

Aludida capacidade de decidir, sem influências externas consiste em um dos deveres funcionais do magistrado, cujo rol consta no art. 35 da LC 35/1979, que impõe ao mesmo:

- I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (Brasil, 1979).

Além desse dispositivo, o art. 93 da CRFB/1988, que disciplina sobre o Estatuto da Magistratura, prevê outras atribuições, como a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, e a publicidade dos atos processuais, ressalvados os casos de segredo de justiça, conforme consta de seu

inciso IX (Brasil, [2025a]).

A este respeito Lycurgo e Ericksen (2011) explicam que:

Ao comentar o aspecto da publicidade das decisões jurisdicionais, Aulis Aarnio (1991, p. 16) concebe que qualquer raciocínio de índole jurídica por trás de decisões que afetem terceiros deve se sujeitar à inspeção pública. Nesse passo, a publicidade dos atos processuais praticados pelos magistrados, por afetarem precipuamente interesses de terceiros, sejam particulares, ou até mesmo o interesse secundário do poder público (o interesse de cada ente público propriamente dito), deve ser erigida como um dos deveres mais caros aos magistrados na sua atuação funcional de decidir lides. [...]

Desse modo, todos os julgamentos devem ser públicos, excetuando, obviamente, aqueles que demandem o manto protetor do segredo de justiça, os quais em virtude do conteúdo neles abordado, possam ferir direitos da intimidade das partes. Nessas hipóteses, a própria lei limita à presença das próprias partes e de seus causídicos, a publicidade do ato processual (art. 155 do Código de Processo Civil). Assim sendo, tais hipóteses configuram-se como exceções ao princípio geral da publicidade.

O mesmo inciso constitucional (IX, do art. 93) fixa que é dever do juiz fundamentar suas decisões. Esse dispositivo chega, inclusive até a estabelecer “pena” de nulidade às decisões que sejam proferidas sem que haja a correspondente fundamentação. Tecnicamente há de se pontuar que não se trata de uma “pena” propriamente dita. Na verdade, refere-se a uma consequência processual (Lycurgo; Ericksen, 2011, p. 57-58).

Costa (2008) na obra: *Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas* ao tratar dos poderes-deveres do juiz ressalta o poder jurisdicional de sentenciar, devendo motivar a sentença, de não sentenciar ultra, extra ou citra petita, o poder-dever de recorrer a analogia, aos costumes e princípio gerais de direito visando o correto andamento processual.

Laconicamente, incumbe ao magistrado além das disposições já indicadas, compreendendo a atuação autônoma e independente, com a devida observância dos prazos processuais, além de um tratamento cordial às partes e demais agentes envolvidos na contenda processual, além da citada conduta irrepreensível em sociedade.

Direito e Anjos (2024), ilustram estas obrigações:

A prescrição de deveres direcionados exclusivamente ao modo de ser do Magistrado, sem conexão explícita com o fazer judicial, *verbi gratia*, os deveres de serenidade, retidão e irrepreensibilidade, constitui objeto tradicionalmente abarcado pelos tratados de deontologia judicial. Eis a marca de ineditismo do rol de deveres constantes no art. 35 da LOMAN. Ineditismo quanto à forma, frise-se, por tais predicados procedem de milenar construção doutrinária acerca do Ofício dos Juízes (Direito; Anjos, 2024, p. 11).

Sobre tais deveres, é o escólio de Rocha (2001):

No entanto, a relevância das funções que exercem implica a atribuição aos juízes de alguns deveres particulares, que vão além dos que são imputados aos funcionários comuns. Esses deveres particulares dos juízes estão ligados à necessidade de salvaguardar sua independência, objetividade, autoridade, o prestígio da justiça e o espírito do desinteresse que deve presidir o exercício da função judiciária. [...]

O não-cumprimento do dever constitui um ilícito que, como sabemos, é a conduta oposta ao dever, acarretando, normalmente, a aplicação de uma sanção.

Dessa forma, pelo não-cumprimento dos deveres os juízes estão sujeitos às sanções estabelecidas na lei, e que são de natureza administrativa, civil e penal (Rocha, 2001, p. 155).

Em consonância com os deveres supramencionados, a LC 35/1979 disciplina ainda as vedações impostas ao magistrado, consignando-as em seu art. 36, proibindo-o de:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (Brasil, 1979).

Tratam-se de vedações autoexplicativas referentes à atuação profissional do juiz, cuja inobservância pode acarretar na imposição de sanções disciplinares. Nesse contexto, o art. 42 da lei supracitada prevê como penas disciplinares advertência; censura; remoção compulsória; disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, e demissão (Brasil, 1979).

Novamente, as proibições funcionais acima elencadas encontram complemento no Texto Constitucional, em seu art. 95, parágrafo único:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de

decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Brasil, [2025a]).

A função de magistério encontra ainda uma vedação específica, contida no art. 2º, §1º da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2007, do CNJ, segundo a qual o magistrado deve se limitar ao exercício de lecionar, não podendo exercer função administrativa ou técnica na respectiva instituição de ensino (Conselho Nacional de Justiça, 2007).

Merece destaque a vedação contida no inciso V, do art. 95 da CRFB/1988, que tem por finalidade prevenir que o ex-magistrado, no exercício da advocacia, possa se valer de sua influência no local onde exercia suas funções para benefício próprio, ou de seus constituintes.

Como bem asseveram Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 936), o escopo de tal “quarentena” é o de evitar situações de um estado de suspeição quanto ao bom funcionamento do Poder Judiciário. Nesse sentido, ela é um bom reforço da independência e imparcialidade impregnadas em todas as decisões exaradas pelos órgãos de tal Poder.

Essa vedação constitucional visa prevenir que o (ex) juiz se valha de sua influência política no tribunal onde já atuou para lograr êxito em suas ações, agora como causídico. Há de se compreender que a vedação deve incidir apenas no órgão em que o magistrado laborou (Lycurgo; Ericksen, 2011, p. 62).

Os arts. subsequentes do Estatuto da Magistratura (43 a 47) esmiúçam as hipóteses de incidência de cada uma dessas sanções, observando os procedimentos próprios.

Vale destacar que além das previsões infraconstitucionais atinentes aos juízes, os mesmos devem manter uma conduta irrepreensível na vida pública e particular sendo esta outra determinação da LOMAN que também está disposta no Código de ética da magistratura Nacional (Lycurgo; Ericksen, 2011, p. 59).

Cumprir ainda destacar que, salvo as hipóteses de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser penalizado por opiniões manifestadas, ou pelo teor de suas decisões, consoante art. 41 da LC 35/1979.

A responsabilização do magistrado, portanto, se dá como consequência de suas ações no cumprimento dos deveres funcionais, podendo se configurar nos âmbitos civil, administrativo e penal (Rocha, 2001).

A primeira das responsabilidades sobreditas ocorre de forma indireta, ao passo que, enquanto agente do Estado, as ações do magistrado são imputadas àquele, responsabilizando-o pelas ações de seus representantes, como prevê o art. 37, §6º da CRFB/1988.

Por sua vez, a responsabilidade administrativa está atrelada aos atos praticados por dolo ou culpa, quando da inobservância dos deveres funcionais, recaindo sobre o magistrado pessoalmente.

De mesmo modo, a responsabilidade penal por delitos praticados pelo juiz no exercício da profissão, ou fora dela, não se estende ao Estado, limitando-se à pessoa física do magistrado.

Compreendidas as disposições contidas no ordenamento jurídico pátrio balizadoras da atuação profissional dos magistrados, vejamos na sequência as percepções desses profissionais, bem como a possível influência de fatores extraprocessuais na solução de demandas submetidas ao crivo judicial.

#### **4.2 As Percepções do magistrado e a influência de fatores extraprocessuais**

Nos termos verificados anteriormente, a atuação profissional dos magistrados deve observar as diretrizes legais regulamentadoras, de modo a exercer suas funções de forma autônoma, independente, e de acordo com a legislação aplicável.

Relevante destacar que o julgamento de determinada lide deve se pautar estritamente pela escorreita aplicação da norma preexistente de acordo com os fatos e provas do caso concreto, todavia, a prestação jurisdicional não ocorre de forma totalmente imaculada de questões externas à relação processual, dentre as quais direcionaremos o presente tópico às questões individuais afetas aos magistrados.

Assim como em qualquer atividade humana, as percepções pessoais e individualidades inerentes à espécie, muitas vezes acabam se destacando na função jurisdicional, bem como fatores externos à demanda processual, que serão esmiuçados adiante.

Martins Filho (2014) acrescenta:

O magistrado é, em última análise, um ser humano a quem se incumbiu de julgar seus semelhantes. Nesse sentido, sujeito a todas as vicissitudes, grandezas e misérias que despontam de uma natureza frágil após a queda original, exacerbadas pelas pressões próprias de uma função que o coloca em destaque e em situação de maior vulnerabilidade, em que pese o

discernimento e formação que possa ter (Martins Filho, 2014, p. 143).

Portanto, a atuação do magistrado, não consiste em um exercício mecânico, de modo que não se concretiza totalmente à revelia de sua condição humana, agindo tal profissional de acordo com incontáveis interferências externas, que ainda que não constem expressamente na decisão, refletem no aludido ato (Abreu; Gouveia; Colares, 2018), fatores esses que serão pormenorizados adiante, ressaltando a existência de outros não indicados, haja vista sua imprevisibilidade nas respectivas hipóteses de incidência.

A atividade do julgador é norteadada pelo extenso rol de direitos, deveres e garantias anteriormente destacado, todavia, a mesma envolve ainda uma carga interpretativa hermenêutica, através da qual deve se ponderar não só o estrito cumprimento do disposto na legislação, como também a adequação ao caso concreto.

Nesse contexto, Abreu, Gouveia e Colares (2018) explicam que:

Ou seja, na condução do processo e na prolação da sentença, o juiz trabalhará com as normas constitucionais, com as normas fundamentais do processo, com as disposições infraconstitucionais tanto de natureza processual como material, o que deverá ser interpretado num processo hermenêutico profundamente criativo, com adequação aos fatos que colorem o conflito.

Aqui a indagação: estaria nas atribuições – deveres e poderes – do juiz uma atitude mais pedagógica, mais estimuladora ao bom processo? Afina-se com uma resposta afirmativa, embora isso não signifique que a postura a ser adotada seja paternalista ou didática, o que seria uma afronta ao processo democrático. Não. O juiz ao observar que os direitos processuais fundamentais estão sendo objeto de distorção, de mau uso, de desvios que vão afetar diretamente não só o curso do processo, mas a própria decisão final, irrelevante se por má-fé ou por desconhecimento técnico do profissional, deve coibir tais comportamentos indevidos, enquadrando o processo no justo e adequado espaço que tanto a Constituição como o CPC cuidam de regular (Macedo; Damasceno, 2016, p. 159).

Aludida atividade regulatória, inerente à atuação do magistrado, se materializa em casos como a determinação de emenda da petição inicial, indeferimento de quesitos inadequados em casos de perícia, correção da inobservância de pressupostos processuais, sanções por litigância de má-fé, dentre outros, através de uma atuação eficiente para a composição do conflito de interesses apresentado, função primordial daquele, enquanto representante estatal (Macedo; Damasceno, 2016).

O magistrado deve, portanto, em seu exercício de julgador imparcial, se precaver quanto a eventuais irresignações e objeções das partes, buscando atenuar

o conflito e balizar uma solução mais consensual possível (Viana; Nunes, 2019).

A satisfatória prestação jurisdicional, de modo a integrar a hipótese concreta em litígio com as diretrizes normativas vigentes, sob o comando do magistrado, deve superar conceitos e entendimentos individuais preexistentes do mesmo, visando uma aplicação isenta e imparcial das leis aplicáveis.

Abreu, Gouveia e Colares (2018) explanam esta complexidade:

O juiz julga com a mente. No processo interno de julgamento, utiliza um aparelho de configuração única, formatado por influxos absolutamente singulares recebidos durante uma vida inteira, permeado por eventos psíquicos que, no dispositivo mental, adquirem uma tonalidade própria e passam a influir em cada pensamento que aflora ao consciente e em cada conduta a partir dali estimulada. Com a sentença, não poderia ser diferente. Ainda que o juiz não mencione quaisquer fatores estranhos ao processo, que faça o possível para omiti-los ou que sequer tenha noção de sua existência, seu acervo inconsciente participa da formação de seus pensamentos conscientes, de forma que, apesar de sua fundamentação lhe parecer puramente racional, a decisão frequentemente reflete suas ideias inconscientes (Abreu; Gouveia; Colares, 2018, p. 671).

Nesse contexto, alguns fatores individuais devem ser superados para a aplicação legal nos termos supramencionados, como compreensões e comportamentos pessoais.

Sobre o tema, Martins Filho (2014) destaca que

Talvez o defeito que mais ataque o juiz, pela função destacada e relevante que exerce, e elo poder decisório que ostenta, seja a vaidade. A vaidade intelectual é pior do que a vaidade física. E no meio acadêmico e jurídico, especialmente, é encontrada em estado puro, com as suas típicas características: supervalorização própria, desprezo alheio e desejo incontrolável de aparecer.

A vaidade, como apanágio do poder judicial, manifesta-se de formas distintas, conforme o juiz seja singular ou atue em colegiado. Em relação ao juiz de 1ª instância, a vaidade pode assumir a forma da prepotência: sendo a sentença um ato volitivo, ainda que fundamentado, e impositivo, pode deslumbrar o seu prolator, que se sente investido de um poder quase divino, chegando a considerar-se praticamente acima do bem e do mal, já que seus ditames sentenciais tornam o preto branco e o branco preto, como se costuma dizer (Martins Filho, 2014, p. 144).

No mesmo sentido, Viana e Nunes (2019) na obra: *O segundo processo: fatores informais que penetram nos julgamentos*, asseveram que “quando o juiz fala, pode até acontecer que o personagem seja tão forte, dentro de si, que ele se esqueça de que é gente. E o leve a pensar, por exemplo, que “o mal só existe no réu”, como se ele, juiz, fosse imune ao erro” (Viana; Nunes 2019, p. 115), reforçando assim que o

cargo em questão é comumente associado à vaidade.

A supracitada vaidade pode implicar ainda em outros aspectos da função do juiz, se materializando em diversas formas, como postura autoritária, violação de prerrogativas dos advogados, indeferimento de provas pertinentes à causa e julgamento baseado na intuição pessoal, alcançando uma solução processual diversa da esperada.

Viana e Nunes (2019) pronunciam ainda que:

Uma intuição surge de repente, “como uma luz, um clarão”. É “a arte de somar dois mais dois e obter cinco”. Pode ser uma espécie de chave para decifrar um enigma, abrindo “as portas da mente para o ato criador”. Outras vezes, ela nos faz sentir simpatia ou repulsa pela pessoa que está à nossa frente. E o juiz, muitas vezes, deixa-se levar pela intuição. Sem que ele perceba, ela pode estar presente em suas conclusões a respeito das verdades ou mentiras, ou mesmo quando escolhe uma dentre as várias interpretações possíveis da lei.

Mas a intuição se liga à percepção. Quando a testemunha mente, a fala pode destoar da expressão; e o juiz “sente” a mentira sem notar que a sua mente comparou palavras e gestos, passando-lhe o resultado do exame (Viana; Nunes, 2019, p. 105).

Há ainda, fatores gerais que afetam diretamente a percepção dos julgadores, como a acima referida percepção do julgador, que podem influir diretamente no resultado processual, sendo destacados na obra de Viana e Nunes (2019), aspectos como postura das partes e advogados, vestimentas, expressões faciais e corporais, dentre outros.

Para tanto, o magistrado faz uma análise linguística das partes e testemunhas relacionadas à causa em julgamento, observando manifestações verbais e não verbais.

A esse respeito Andrade e Bussinguer (2010), explicam que:

Assim, temos que a linguagem não é inocente, sem intenção. Ao contrário, qualquer processo comunicativo é dotado de intencionalidade e veicula uma ideologia que perpassa toda a noção que o homem tem de si, do mundo e do outro, haja vista que a linguagem do ser não é desprovida de emoção nem de ideologia. Suas palavras, suas ações estão permeadas de tudo o que forma o imaginário do homem. Não se pode pensar em linguagem ingênua, neutra que funcione somente como instrumento de comunicação o qual veicula uma mensagem desprovida de intenção ou de reflexos da sociedade em que está inserida.

É evidente que a linguagem, como interação, foge à transparência de sentidos, já que é um modo de produção social e ela se constitui, de fato, em uma mediação necessária entre os homens e entre o próprio homem e o mundo com o qual convive. Diante disso, podemos preceituar que a linguagem é uma forma de negociação, é um instrumento de ação política do

homem sobre sua realidade, do homem sobre o outro e do homem sobre a sociedade (Andrade; Bussinguer, 2010, p. 114).

Tal análise é melhor verificável no momento de uma audiência, especialmente instrutória, oportunidade na qual o magistrado tem (muitas vezes, o único) contato direto com as partes, e seus respectivos procuradores.

Neste sentido, Viana e Nunes (2019) acrescentam:

Na audiência, é com os olhares que os atores mais se preocupam; e por isso, talvez, eles próprios se olham com mais cuidados no espelho. É olhando, mais do que escutando, que o juiz intui – ou pensa intuir – a verdade, o engano ou a mentira: “Vimos o olhar do juiz capturando o olhar da testemunha; o olhar dela se abaixou, o dele também, como se o estivesse perseguindo.” (depoimento de Ana Paola Brendolan e Débora Caroline Pereira da Silva, mestrandas da PUC-Minas)

Inversamente, é olhando o juiz que o depoente traça estratégias rápidas e às vezes inconscientes para lidar com o perigo. Assim, cada ator vê o outro de certo modo, sob certo ângulo; cada olhar é único, já que impregnado das emoções e ideias do próprio sujeito. O juiz que o reclamante vê não é o mesmo do reclamado, dos advogados ou dos serventuários (Viana; Nunes, 2019, p. 101).

Percepções no momento da audiência, além de expressões corporais, voluntárias ou não, também compõem o contexto de avaliação do juiz, ainda que indiretamente, mesmo que não reflitam com exatidão os pensamentos da pessoa analisada.

Os autores pronunciam ainda:

Assim, pode acontecer que o inconsciente do juiz o leve a interpretar as expressões de alguém numa ou noutra direção, sem que ele se dê conta disso. Ao ver uma pessoa suando, pode intuir a mentira, mesmo sem relacioná-la conscientemente com o suor. E assim fica ainda mais difícil agir racionalmente, lendo a frase inteira e não apenas a palavra ou a vírgula...

Mas o juiz também pode concluir pela mentira, apenas porque o depoente lhe faz lembrar alguém que lhe foi desagradável. E tudo isso, ainda uma vez, sem que se dê conta disso e possa se policiar. Em suma, os significados não dependem apenas do transmissor, mas do receptor, com todas as suas imperfeições (Viana; Nunes, 2019, p. 112).

As experiências profissionais e de vida do magistrado também podem impactar o resultado de eventual lide processual, não só no âmbito técnico processual, como também no pessoal daquele, “com o passar do tempo, o juiz pode se tornar mais hábil na arte de decifrar os corpos, mas também menos tocado pelas misérias alheias” (Viana; Nunes, 2019, p. 105).

No mesmo sentido, Novelino (2021) acrescenta:

As experiências sociais e profissionais vivenciadas por um juiz podem desempenhar papel relevante na formação de sua visão de mundo e, por conseguinte, na conformação de suas predisposições, preferências e interesses. Para algumas teorias, o *background* social infunde no juiz uma predisposição latente para responder de forma padronizada a uma classe consistente de estímulos e, por isso, é potencialmente capaz de explicar os resultados de determinados casos (Novelino, 2021, p. 203).

No estudo de Andrade e Bussinguer (2010) foram entrevistados alguns magistrados, visando compreender as imagens que os mesmos possuem sobre si, sobre as partes e sua própria linguagem, apresentando conclusões que coadunam com o apresentado anteriormente na presente pesquisa.

Inicialmente, a concepção de acesso à justiça apresentada ficou limitada ao seu aspecto formal, com o entendimento de que todos possuem livre acesso ao Poder Judiciário. Quanto ao aspecto linguístico, a grande maioria dos entrevistados (70%) compreendeu que o Judiciário deve visar a compreensão das partes, evitando assim vocábulos e expressões totalmente técnicas e revestidos de formalismo, visando maior acessibilidade e humanidade no âmbito judicial (Andrade; Bussinguer, 2010). Os autores falam ainda que:

Importa mencionar, ainda, que a maioria dos juízes que veem a linguagem com elemento fundamental no processo de interação reconhecem que há a necessidade de se aprimorar a linguagem entre os magistrados e as partes, pois a tendência moderna, segundo o discurso deles, é que “o juiz sai do pedestal onde está e, apesar de sua cultura, coloca-se mais próximo do povo (Andrade; Bussinguer, 2010, p. 155).

Relevante ainda mencionar que a maioria dos magistrados entrevistados compreenderam que o formalismo processual e o sistema recursal sinalizam entraves para acesso ao Judiciário. Quanto à subjetividade das decisões judiciais, relevante pontuar que 80% dos entrevistados compreenderam que a mesma se faz presente em suas decisões,

Só 20% disseram não ter traços de subjetividade em suas sentenças. Apesar disso, é válido destacar que reconhecer a subjetividade não corresponde a dizer-se parcial, ao contrário, o juiz percebe-se como ser no mundo que se modifica de acordo com as circunstâncias que perpassam a sociedade. Prova disso são as diversas decisões que existem acerca de um mesmo assunto. A divergência é salutar (Andrade; Bussinguer, 2010, p. 155).

Ainda sobre a subjetividade, foi exposto que 60% dos magistrados afirmaram exarar manifestações de cunho pessoal em suas decisões judiciais, enquanto os demais que atestaram em sentido oposto basearam seu entendimento no fato de que uma decisão judicial não é propriamente feita pelo juiz, mas um representante do Estado, além de evitar uma exposição arbitrária e arrogante.

Novelino (2021) em sua obra: *A influência de fatores extrajurídicos nas decisões do STF*, explica que a subjetividade apontada por parte dos magistrados se justifica por diversos fatores, notadamente o supracitado *background* social, que envolve uma pluralidade de variantes, como família, vida pregressa, educação, alinhamento político e experiências de socialização.

As experiências pessoais e profissionais vivenciadas por um juiz podem interferir direta ou indiretamente em sua atuação judicante. Em contextos decisórios de incerteza fática, quando não existem outros elementos mais confiáveis nos quais se apoiar, é natural que os juízes recorram a conhecimentos adquiridos em situações vividas anteriormente. Além de conformarem os atributos judiciais de maneiras distintas, as experiências pessoais e profissionais fornecem diferentes perspectivas e, por conseguinte, contribuem para criar horizontes interpretativos diversos (Novelino, 2021, p. 210).

No mesmo sentido, Grau (2025) em sua obra: *Por que tenho medo dos juízes* aduz que a decisão judicial não reflete apenas o texto da lei e os precedentes judiciais, mas envolve ainda outras variáveis, como expectativas e conceitos de justiça da sociedade em geral, preceitos éticos e religiosos, doutrinas de referência, período histórico e outros fatores.

Neste sentido, Abreu, Gouveia e Colares (2018) acrescentam:

É comum discutir-se, no meio jurídico, se juízes pensam suas decisões da mesma forma que as fundamentam textualmente na sentença. Em outras palavras, questiona-se se o raciocínio real do magistrado seguiria, rigorosamente, o itinerário descrito em seu raciocínio formalmente apresentado na peça decisória. No âmbito forense, muitos afirmam acreditar que os julgadores decidam a causa antes de a conhecer totalmente, tornando pública sua fundamentação apenas para justificar a conclusão já aprioristicamente formulada e cumprir o mandamento constitucional da necessidade de motivação (Abreu; Gouveia; Colares, 2018, p. 677).

As influências na atividade decisória não se limitam às compreensões e percepções pessoais dos magistrados acima esmiuçadas, havendo ainda fatores externos à lide que podem influir diretamente no resultado dos julgamentos.

Tais fatores podem ser subdivididos em dois aspectos principais, consistentes no aspecto cultural, relativo à personalidade do magistrado, que engloba, exemplificativamente, questões de costumes, mentalidade hierárquica e personalismo e no aspecto interpessoal compreendendo os fatores relacionados às “plateias do judiciário”, influência da mídia e partidos políticos, opinião pública, dentre outros. (Novelino, 2021).

Nesse contexto para Novelino (2021) há um “meio-termo” para aplicação norma, sem que, necessariamente, o direito seja atrelado a um ideal concreto, sendo, por vezes, na prática, superado pelo que se entende por “jeitinho brasileiro”,

O símbolo maior de nossa forte ligação com as categorias intermediárias é o famoso “jeitinho brasileiro” que, situado entre o “pode” e o “não pode”, permite harmonizar interesses aparentemente opostos, na tentativa de resolver os problemas de um modo pacífico e socialmente legítimo. [...]

Alberto Carlos Almeida (2007, p. 47-48) explica que classificar uma situação como “jeitinho” significa que, dependendo das circunstâncias, ela pode passar de errada a certa. Na maior parte das vezes, o jeito é utilizado diante de situações ocorridas em zonas morais cinzentas com o objetivo de afastar uma regra geral. Assim, no lugar na regra universal e superior aplicável independentemente das circunstâncias específicas, o que se verifica são julgamentos casuísticos nos quais, dependendo do contexto, algo é considerado certo ou errado (Novelino, 2021, p. 218).

O supracitado “jeitinho brasileiro” consiste em uma vertente cultural, marcada pelo senso comum, com impactos em diversos âmbitos da sociedade, dentre os quais não se pode afastar completamente o judiciário, como na hipótese acima destacada.

Os mencionados julgamentos casuísticos ocorrem justamente em hipóteses nas quais o texto normativo não é precisamente claro, abrindo margens interpretativas que podem resultar em soluções processuais tendenciosas e arbitrárias.

Por sua vez, a mentalidade hierárquica se traduz em um aspecto mais subjetivo e individual, ocorrendo em hipóteses nas quais, por motivos personalíssimos afetos a um dos envolvidos, há deturpação da aplicação de determinada norma jurídica.

A este respeito Damatta (1997), ilustra:

A principal consequência da mentalidade hierárquica é o descumprimento das normas gerais com o conseqüente enfraquecimento dos princípios liberais, republicanos e do próprio Estado de Direito. Nas relações sociais hierarquizadas, há uma separação entre a norma geral e a pessoa que, por se considerar especial, pensa ser merecedora de um tratamento distinto e personalizado, em detrimento do igual tratamento perante a lei. Há uma prevalência dos papéis desempenhados dentro da sociedade sobre a identidade geral de cidadão, cuja característica dominante é a igual submissão de todos às normas gerais e impessoais (Damatta, 1997, p. 198; 217).

Novelino (2021) lembra:

Um dos símbolos desse poder hierárquico de nossa sociedade é a expressão “você sabe com quem está falando?”, que costuma ser usada em situações de conflito, por pessoas que tentam se diferenciar de seu interlocutor, colocando-se acima dele (Novelino, 2021, p. 223).

Naturalmente, o fator em questão não comporta previsão normativa para resultar em influência nas decisões judiciais, todavia, sua menção no presente tópico se faz necessária para a total compreensão daqueles que podem ocorrer em âmbito da prática forense.

No mesmo sentido, embora afastado de qualquer previsão legal, um outro fator que pode influenciar nas decisões judiciais consiste no personalismo, que também pode ser descrito como um julgamento baseado na pessoa em litígio, e não no direito pleiteado, podendo resultar em favorecimento para uma das partes.

Para Novelino (2021)

Laços de família ou amizade, não raro, costumam ser invocados na tentativa de obter vantagens ou tratamentos preferenciais, como espelha nosso velho e conhecido ditado: “para os amigos tudo, para os inimigos os rigores da lei”. Como bem observa DaMatta (1997, p. 217), a lógica dessa sociedade formada por “panelinhas” reside na “possibilidade de se ter um código duplo relacionado aos valores da igualdade e da hierarquia”, segundo o qual, para os amigos, tudo é possível, enquanto, para os adversários, basta aplicar a lei de forma impessoal, sem qualquer distinção ou consideração (Novelino, 2021, p. 225).

Seria a hipótese de decisão judicial proferida visando o favorecimento de uma das partes com a qual o magistrado possui relação pregressa, seja de parentesco, amizade, inimizade, ou até outros interesses de cunho estritamente pessoal o que deveria por lei o mesmo declarar-se por suspeito ou impedido.

Consideram-se ainda fatores de cunho cultural do magistrado suas inclinações implícitas, como estereótipos e compreensões pessoais; idade e experiências de vida pregressa; e valores religiosos, que podem balizar o viés adotado para determinada decisão proferida (Abreu; Gouveia; Colares, 2018).

Ainda em âmbito pessoal, necessário destacar a ponderação entre princípios, discricionária do magistrado ao se deparar com conflito entre normas coexistentes no ordenamento jurídico, oportunidade na qual as individualidades exurgem na atividade jurisdicional, ocasionando, por vezes, a superação dos argumentos normativos pelos

funcionalistas (Grau, 2025).

O autor complementa ainda:

A opção por um ou outro é determinada subjetivamente, a partir das pré-compreensões de cada juiz, no quadro de determinadas ideologias. Ou adotam conscientemente certa posição jurídico-teórica, ou atuam à mercê dos que detêm o poder e do espírito do seu tempo, inconscientes dos efeitos de suas decisões – em uma espécie de “voo cego”, na expressão de Rüthers [2005: 233] (Grau, 2025, p. 119).

Naturalmente, em um ordenamento jurídico vasto e complexo como o vigente, é comum a existência de lacunas normativas, notadamente ao se tratar de princípios norteadores não absolutos, de modo que sua ponderação se faz necessária em determinados casos, sendo assim uma hipótese na qual a discricionariedade do magistrado não pode ser afastada, em um cenário no qual a influência de fatores alheios ao processo se evidencia, sem que, necessariamente, seja danosa a este.

Os fatores acima esmiuçados, consoante destacado alhures, compõem o aspecto cultural das hipóteses de influência em decisões judiciais, ressaltando ainda a possibilidade de incidência de outros não abordados acima.

De modo semelhante, aspectos interpessoais também podem influenciar diretamente no modo e resultado de julgamentos judiciais, ainda que carente de previsão normativa para tanto, eis que indissociáveis da pessoa física do magistrado.

Para Novelino (2021) o primeiro desses que merece relevo consiste na existência de “plateias”, figurativas ou não, de julgamentos e atos judiciais, influenciando na convicção do julgador que busca não desagradá-las:

Complementando, explica o autor:

O comportamento judicial pode ser influenciado por um conjunto de pessoas perante as quais os juízes consideram importante manter uma reputação positiva. As abordagens baseadas no relacionamento dos juízes com suas plateias devem considerar tanto a importância estratégica da função de alguns atores para a realização e manutenção das preferências políticas dos juízes, com o interesse destes em serem respeitados e admirados como um fim em si mesmo. É em atenção a determinadas plateias que os juízes se envolvem no “gerenciamento de imagem” (“*impression management*”), isto é, em um processo de tentativa de controle do modo como são percebidos por outras pessoas (Devins; Federspiel, 2010, p. 89). Embora a ideia de que os juízes se importam com aquilo que as pessoas pensam a seu respeito não seja objeto de preocupação por parte dos modelos dominantes, ela está presente no senso comum e encontra apoio em pesquisas empíricas desenvolvidas no âmbito da psicologia social (Novelino, 2021, p. 231-232).

Em âmbito prático, a distinção comportamental e decisória se dá de acordo com a “plateia” relacionada ao caso, bem como a eventuais grupos que possam aprovar as decisões proferidas.

A título exemplificativo,

Os juízes com perfil mais “acadêmico” tendem a conferir especial atenção à plateia formada por membros da comunidade jurídica e, por conseguinte, têm maior propensão a serem motivados pelo interesse em demonstrar imparcialidade e capacidade técnico-jurídica, sem se deixar influenciar pela opinião pública dominante. Um juiz de perfil mais “popular”, por sua vez, tende a conferir um peso maior aos pontos de vista do público em geral do que a alguns tipos de considerações puramente dogmáticas, ainda que isso não seja exposto de forma deliberada ou assumido publicamente uma escolha influenciada por uma determinada plateia pode gerar reações negativas por parte de outros grupos ou pessoas. Ao decidir um caso incentivado pela opinião pública, o juiz pode maximizar sua reputação com o público em geral, mas, em contrapartida, pode ser alvo de críticas na comunidade jurídica. Ao proferir uma decisão pautada estritamente por fatores jurídicos e que seja prejudicial aos interesses do grupo ou classe com o qual tem afinidade, o juiz pode desagradar pessoas mais próximas, mas, em contrapartida, ser elogiado pela mídia ou por profissionais da área jurídica (Novelino, 2021, p. 234).

Os excertos trazidos evidenciam a influência desses fatores externos e alheios ao processo nas decisões judiciais, calcada na projeção que o magistrado pretende passar de sua atuação, ainda que a mesma não se pautе exclusivamente em sua compreensão da causa e das normas aplicáveis.

Em casos de grande repercussão midiática, especialmente em âmbito criminal, a opinião pública ganha especial relevo, impactando ainda, de forma indevida, nas decisões judiciais, como decretação e manutenção de prisões provisórias, condenações e pena fixada.

Além dos exemplos destacados, existem ainda as intituladas “plateias internas” da atividade jurisdicional, compostas por outros atores do meio jurídico, como advogados, membros do Ministério Público, acadêmicos, além de outros profissionais do referido meio (Novelino, 2021).

Nesse contexto, as influências nas decisões se justificam pelos mesmos motivos alinhavados anteriormente em relação às outras plateias, incidindo no direcionamento de determinado ato ou decisão para agradar um dos envolvidos, seja por proximidade interpessoal, seja por outros motivos, como aprovação de outros colegas e operadores do direito.

Observa-se que embora a lei preveja o exercício da magistratura de forma imparcial, isenta e independente, por se tratar de uma atividade essencialmente humana, na prática, exsurtem individualidades do juiz na forma de condução do processo, bem como em suas decisões judiciais.

Nesse cenário, algumas influências se ocultam no ato decisório, enquanto outras ficam evidenciadas na forma como determinada decisão é tomada, ou ainda em seu teor, refletindo as percepções pessoais, de cunho geral e processual, de seu prolator.

O magistrado deve pautar sua atuação na estrita aplicação da lei no caso concreto apresentado e submetido ao contraditório judicial, observando ainda sua autonomia para tanto, ainda que, nos termos verificados, haja evidente indissociação de experiências e concepções pregressas no seu agir.

Para tanto, alguns fatores de influência devem ser afastados para uma efetiva e adequada prestação jurisdicional, como opiniões de terceiros, preconceitos e tratamentos preferenciais, eis que incompatíveis com a salutar imparcialidade no ato de decidir determinada demanda.

### **4.3 A função social do advogado**

A função social do advogado depreende-se da destinação legal da sua profissão, tendo em vista que a própria CRFB/1988 no art. 133 prevê que o mesmo é indispensável a administração da justiça, garantindo-lhe a inviolabilidade por suas manifestações e ações nos limites da lei (Brasil, [2025a]).

A indispensabilidade prevista na Carta Magna deve ser compreendida de forma ampla uma vez que relacionada a condição do advogado postular direitos fundamentais e individuais do cidadão em sua plenitude.

Nesse sentido, somente será possível cumprir os fundamentos constitucionais dispostos tais como: a defesa da dignidade da pessoa humana, do direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como à obediência ao princípio do devido processo legal, se for assegurado ao cidadão o direito de ter uma defesa realizada por profissional que possua conhecimento jurídico para tutelar seus direitos, que no caso será o advogado (Machado, 2010).

Em relação a previsão constitucional do art. 133, Lôbo (2018), assim destaca:

O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional (Lôbo, 2018, p. 46).

Vale acrescentar que a indispensabilidade do advogado de natureza constitucional também possui claro interesse público na medida em que visa assegurar assistência jurídica ao cidadão que busca no judiciário como a última alternativa para o fim de uma contenda (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

O art. 2º *caput* da lei nº 8.906/1994 disciplina o que já está previsto na CRFB/1988 em seu art. 133, ao positivar que o advogado é indispensável a administração da justiça (Brasil, [2023]).

O advogado em seu ministério privado oferece serviço público e desempenha função social, uma vez que é o único profissional que pode postular perante o Estado-Juiz direito próprio e alheio o que lhe garante um *múnus público* (Ambrosio, 2010).

O *múnus público* da atividade do advogado é direito especial previsto em lei, que não se encontra em outra profissão. Frisa-se que não se trata de privilégios, mas de proteção ao profissional que tutela os direitos de qualquer cidadão quer seja em desfavor de outra pessoa física, jurídica e até mesmo do próprio Estado.

A lei nº 8.906/1994 no art. 2º§ 1º positivou a função social do advogado ao prever: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público e função social”, deixando claro a importância deste profissional na construção da justiça e na manutenção de um Estado democrático de Direito (Brasil, [2023]).

Neste contexto em razão do advogado exercer com liberdade seu mister e possuir um *múnus público*, o mesmo carrega consigo obrigações a serem cumpridas nos limites éticos profissionais previstas no seu Estatuto da OAB e no seu Código de Ética (Ambrosio, 2010).

No que tange a inviolabilidade constitucional do advogado no exercício profissional trata-se de um alicerce indispensável para a manutenção da democracia e do Estado de Direito, uma vez que assegura a independência do mesmo perante outros profissionais do direito tais como: os juízes, promotores e delegados, permitindo-lhe exercer seu mister sem preocupar-se com eventual perseguição.

Registra-se que se o advogado não possuísse particularidades legislativas em sua proteção seria impossível patrocinar qualquer constituinte, uma vez que o mesmo estaria em risco de ser confundido com seu patrocinado.

É importante destacar que a inviolabilidade do advogado no exercício profissional não é absoluta e os excessos cometidos serão de responsabilidade do profissional, como já entendeu o STJ:

os advogados prestam importante serviço e contribuição para o bom exercício da Justiça, sendo natural, que no exercício regular da atividade, o façam, até, com ardor e veemência. Nunca, porém, deixando de lado o essencial, que é a defesa da causa, para uma luta contra o colega adverso, ou contra o representante do Ministério Público, ou ofendendo a honra, desabusada e desnecessariamente, fora dos limites da causa ou da defesa de direitos e prerrogativas de que desfrutam ( Moraes *apud* Superior Tribunal de Justiça, 1995).

Vale registrar que antes que CRFB/1988 declarasse que a advocacia é indispensável para a administração da justiça, o Congresso Nacional já havia editado a lei 4.215/1963, em seu art. 68 prevendo que: “No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça” (Brasil, [1994]).

Em que pese a previsão infraconstitucional ser anterior ao golpe de militar de 1964, a respectiva norma não tinha o alcance constitucional conquistado pelos advogados a partir da Constituição Cidadã de 1988 que possibilitou assegurar efetivamente uma liberdade de atuação no exercício profissional.

Costa (2008, p.73-82) em sua obra: *Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas* esclarece que a função social da advocacia deve ser considerada em três pilares:

- a) na finalidade da sua atividade;
  - ✓ no que tange a finalidade da advocacia a mesma reside primeiro no advogado identificar o direito do cliente e promover sua eficácia; em segundo lugar colaborar com o judiciário na composição de litígios e em terceiro lugar cooperar com ordem jurídica na comunidade.
- b) como um instrumento para atingir sua finalidade;
  - ✓ em relação aos instrumentos o advogado possui a sua disposição as leis, os costumes, a jurisprudência e os princípios gerais do direito que

proporcionam a defesa dos interesses do seu constituinte em busca da tutela jurisdicional.

- c) como destinação legal para atingir a justiça.
- ✓ por último a destinação legal, que se trata das previsões normativas que garantem ao advogado patrocinar qualquer cidadão em busca da justiça desde que inscrito na OAB.

Caputo (2011) em artigo publicado: *O advogado e a função social* expressa:

Discutir a função social do advogado é apontar para a importância e a indispensabilidade desse profissional na sociedade. Se há vida social, há, em algum nível, uma ordem jurídica. A formação acadêmica do advogado e o exercício diário de seu ofício o credenciam a conhecer e operar o direito. Não por acaso, atos da advocacia constituem múnus público. O profissional se obriga a encargos coletivos e de ordem social.” [...]

“Constata-se que a função social do advogado evolui com o direito e com as próprias transformações da sociedade. Não é algo estático ou acabado. Cada vez esse profissional é mais exigido. Quanto mais complexas as relações, maior a responsabilidade do advogado. É ele quem oferece, em juízo, novas e mais oportunas interpretações para obtenção de uma vida adequada à democracia. É ele quem demonstra que as normas estão em constante mutação, por ser dele o papel de ajustá-las à realidade e necessidade da sociedade e de requerer dos magistrados humanidade nos julgamentos, propiciando constantes avanços sociais (Caputo, 2011).

Ambrosio (2010, p. 26) em sua obra: *Ética* ressalta que a função social do advogado é de tamanha importância que a prática jurídica de pessoas não inscritas no quadro da OAB gera efeitos jurídicos na esfera penal, cível e administrativa tais como:

- a) nulidade dos atos: o art. 4º do Estatuto da Advocacia da OAB dispõe que são nulos todos os atos praticados por não inscritos, estagiários, bem como por advogados impedidos, suspensos, licenciados ou que passaram a exercer atividade incompatível com a advocacia;
- b) contravenção penal: a atuação do falso advogado se amolda ao exercício ilegal da profissão ou atividade prevista no art. 47 da lei de contravenção penal;
- c) ilícito cível: a conduta gera reparação cível ao cidadão que foi vítima do falso advogado podendo o mesmo pleitear indenização por responsabilidade civil a luz do que prevê o art. 186 do CC/2002.

Porto (2008) em art. publicado aborda sobre a importância e a função social do advogado:

Considerando o Direito como instrumento social de convivência comunitária, o advogado é profissional que detém grande responsabilidade dentro da sociedade, vez que o seu conhecimento técnico lhe permite influir sobremaneira na vida de cada indivíduo. O saber jurídico que acompanha o advogado na sua função social lhe confere o título de mais universal dentre os cientistas sociais, como afirmou Ives Gandra Martins, tendo em vista que o jurista tem a obrigação de conhecer todos os fenômenos da sociedade produzidos pelos fatos estudados por todas as ciências humanas, isto é, o operador do direito deve valer-se de todos os conhecimentos específicos para, através do Direito, regular a convivência comunitária. O advogado é, como assevera Ives, o "médico do organismo social" que sabe o remédio correto a ser ministrado ao seu paciente, pois, como argüiu Caio Mário, "quando o eclipse obscurece as liberdades fundamentais, ele, e não outro, é habilitado a manipular o instrumental regulador (Porto, 2008).

Serrano (2025) ao fazer a apresentação da obra: *Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB* comentados, manifesta:

Ouso dizer que: das funções do Direito, a advocacia representa o papel mais nobre, pois é aquela que, exercida sem função de autoridade, impõe limite ao poder do Estado. O advogado, ao contrário do promotor e do juiz, não goza da possibilidade do uso legítimo da força, e é por meio da palavra que combate o emprego da violência -institucionalizada ou não (Serrano, 2025, p. XV).

As garantias asseguradas pelo Estado ao livre exercício da advocacia é o que possibilita o profissional da área ser o guardião dos valores da civilização essencial na construção de uma sociedade livre e justa, residindo aí sua função social.

Rocha (2001) em sua obra: *Teoria geral do processo* assevera que em razão das partes por não possuírem conhecimento jurídico para defenderem seus direitos, essa incumbência compete aos advogados que através do seu ofício realizam um serviço público indispensável a administração da justiça residindo nessa atuação a sua função social.

A relevância do papel do advogado na sociedade não limita-se as relações processuais ou atividades privativas de sua competência, mas na importância histórica da advocacia na defesa das instituições democráticas e do bem social. (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

Enfim, a busca da justiça quer seja através do direito individual, direito coletivo em sentido estrito ou direito difuso faz-se necessário a atuação do advogado que é o sacerdócio da justiça e da legalidade exercendo valiosa influência no cidadão ao

orientar-lhe ou não pelo ajuizamento de uma ação.

#### **4.4 Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina**

O Estatuto da Advocacia e a OAB estão disciplinados pela lei 8.906/1994 (Brasil, [2023]) que estabelece as diretrizes para o exercício profissional, bem como prevê a existência do Código de Ética e Disciplina o qual trata de normas de cunho ético que devem fundar a atividade do profissional.

No Estatuto da Advocacia encontra-se os direitos e prerrogativas profissionais do advogado, em capítulo próprio, além de alguns deveres em normas espalhadas. Além dos direitos o Estatuto prevê os objetivos e forma de organização da OAB, bem como o rito dos procedimentos disciplinares (Brasil, [2023]).

Já o Código de Ética e Disciplina, bem como o Regulamento Geral da Ordem e provimentos são regulados pelo Conselho Federal da OAB que cuidam dos princípios, valores e deveres éticos do profissional da advocacia quer seja no exercício profissional bem como na conduta particular.

##### *4.4.1 Do exercício da advocacia*

As atividades privativas do advogado estão previstas no art.1 da lei 8.906/1994 que trata no inciso I das atividades propriamente judiciais, enquanto o inciso II traz previsões de atuação extrajudicial, vejamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:  
 I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)  
 II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.  
 § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.  
 § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.  
 § 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (Brasil, [2023]).

Registra-se que em razão da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.127-8 o STF entendeu por dispensar a necessidade de advogado em determinadas situações (Ambrosio, 2010).

Neste contexto, foi relativizado a postulação em juízo sem a necessidade de profissional inscrito na OAB nas seguintes situações (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025, p.1-5), vejamos;

a) Juizados Especiais Estaduais e Federal:

- ✓ no caso do juizado especial estadual regulado pela lei 9.099/1995 (Brasil, [2021b]) a parte pode propor demanda até 20 salários mínimos a luz do art. 9º da referida lei, contudo se a matéria submeter-se ao duplo grau de jurisdição será obrigatória a presença do advogado. Já em relação a Justiça Federal regulada pela lei 10259/01 a parte pode propor demanda sem patrono até 60 salários mínimos.

Vale destacar que em relação ao Juizado Criminal Estadual ou Federal é requisito obrigatório a presença do advogado a luz do art. 68 da lei 9.099/1995 e posição do STF na ADIN 3.168/DF.

b) Habeas Corpus (HC):

- ✓ a própria CRFB/1988 já havia resguardado a garantia fundamental e cláusula pétrea prevista no art. 5º, LVIII, sendo que o § 1º da lei 8096/94 apenas esposou o entendimento da não obrigatoriedade.

c) Justiça do Trabalho:

- ✓ a luz do princípio do *jus postulandi* disposto no art. 791 da CLT qualquer trabalhador poderá pleitear seus direitos trabalhistas na justiça especializada sem a necessidade de advogado, salvo nos casos de ações rescisórias, mandado de segurança e recursos de competência do TST, conforme Súmula 425.

d) Justiça de Paz:

- ✓ o Juiz de paz celebra casamento, verifica de ofício ou após impugnação o processo de habilitação e exerce a função conciliatória sem caráter jurisdicional, sem que haja a necessidade de qualquer atuação por parte de um advogado.

e) Ação Revisional Penal:

- ✓ o Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 623 (Brasil, [2024b]) prevê que a revisão pode ser feita pelo próprio réu ou em caso de morte do mesmo

pelo cônjuge, ascendente, descendente e irmão, tratando-se de exceção a obrigatoriedade de atuação do advogado.

f) Processo Disciplinar Administrativo:

- ✓ o STF editou a súmula vinculante nº 5 que prevê “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativa disciplinar não ofende a Constituição”, de modo que a previsão é objetiva pela não obrigatoriedade de advogado.

Em que pese as exceções acima expostas quanto a não obrigatoriedade de um advogado para tutelar alguns direitos a orientação de um profissional garante maior conforto e segurança a parte que estiver envolvida em um litígio.

Por outro lado, o advogado exerce um outro papel importante que é estimular o cidadão a utilizar os meios alternativos de resolução de conflitos tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, por serem céleres e desafogarem o judiciário.

Lôbo (2018) em sua obra: *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, traz a seguinte reflexão:

Um dos grandes males da formação jurídica, no Brasil, é a destinação predominante dos cursos jurídicos ao litígio. No entanto, a área mais dinâmica das profissões jurídicas, na atualidade, é a atuação extrajudicial, em várias dimensões. Podemos encará-las de dois modos: como atividades preventivas e como atividades extrajudiciais de solução de conflitos. No primeiro caso, busca-se evitá-los. No segundo, buscam-se meios distintos do processo judicial para solucionar conflitos já instalados ou com potencial de litigiosidade; este é o campo das mediações, das negociações individuais ou coletivas, da arbitragem, da formulação de condições gerais para contratação do desenvolvimento de regras extraestatais de conduta, tanto nas relações internas como internacionais (Lôbo, 2018, p. 39).

Portanto, o advogado se mostra importante não apenas nos feitos que exigem a atuação técnica, mas também para orientar e estimular o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos.

#### 4.4.2 Dos direitos e garantias do advogado

Para garantir que o advogado possa desempenhar sua função é imperioso que o mesmo tenha condições adequadas para o exercício de seu mister. Justamente nesse sentido a lei 8906/94 garantiu-lhe direitos e garantias, que são as prerrogativas profissionais, as quais estão presentes nos arts. 6º e 7º da lei (Mamede, 2014).

Mamede (2014) em sua obra: *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil* enfatiza que as prerrogativas não são vantagens ou privilégios, mas instrumentos legais deferidos aos advogados para o exercício de seu ofício uma vez que beneficiam a sociedade oportunizando condições adequadas para que o mesmo exerça adequadamente a garantia constitucional de postular e exercer a ampla defesa em juízo.

As prerrogativas não são uma faculdade, mas sim uma garantia do advogado a fim de que o mesmo não seja obstaculizado no exercício profissional. Não sem razão que eventual violação as prerrogativas profissionais garantem a defesa do profissional pelo conselho de classe, sem prejuízo de medidas judiciais e administrativas em desfavor do agente público que viole tais garantias.

Adiante será feita uma análise dos direitos e garantias profissionais, “prerrogativas” que são essenciais para o desempenho das funções judiciais e para a administração da justiça, bem como para a compreensão da tese.

O art. 6º *caput* da lei 8.906/1994 inaugura a primeira prerrogativa profissional. Vejamos:

a) a isonomia entre juiz e advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.508, de 2022)

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (Incluído pela Lei nº 14.508, de 2022) (Brasil, [2023]).

As disposições trazidas pelo *caput* do art. 6º são essenciais para o desempenho das funções judiciais e para a administração da justiça uma vez que traz a obrigatoriedade do respeito mútuo e deixa claro inexistir hierarquia e subordinação entre os atores processuais (Serrano, 2025).

Mamede (2011) aborda o respectivo artigo sob a ótica da igualdade do advogado perante o juiz e promotor fazendo os seguintes apontamentos:

Em virtude do artigo 6º do Estatuto, tem-se a afirmação legal de um dever que não se dirige apenas a advogados, mas também a magistrados e membros do parquet. Dever de não pretenderem-se uns acima dos outros, assim como o dever de não pretenderem-se uns abaixo dos outros; simultaneamente, o poder de não aceitar pretensões ilegítimas de superioridade (Mamede, 2011, p. 143).

O autor destaca que é preciso não confundir hierarquia com divisão de funções, uma vez que o magistrado não é superior hierárquico do advogado, porém isso não impede que, para o exercício de suas funções, titularize determinados poderes, entre os quais o de exercer a polícia processual, riscando expressões injuriosas, cassando a palavra do advogado, ordenando a retirada de audiência para quem não se comporta, ainda que requisitando força policial (Mamede, 2011).

Costa (2008) pontua que o advogado deve ter a consciência de que o magistrado tem o poder para presidir o processo e dirigir os atos processuais, mas não resulta disso que o mesmo seja seu superior. Adverte ainda: “Se a arrogância, a empáfia, se a petulância do advogado no relacionamento com os magistrados redundam em ridículo, a subserviência é inconciliável com a dignidade do profissional e com a altivez inerente à finalidade da profissão” (Costa, 2008, p. 110).

Observa-se que nas particularidades das funções é que deve residir o respeito mútuo entre os atores processuais e quando um dos mesmos ultrapassar esse linear incorrerá em comportamento abusivo.

Entende-se que os atores processuais devem tratar-se com isonomia pautada no respeito mútuo inerentes a profissão com o objetivo de uma convivência harmônica e democrática.

Salomão (2019, p. 28) destaca que a relação entre advogados, juízes, promotores devem ser sempre “fundada na cooperação, respeito recíproco e urbanidade”, razão pela qual não se admite imposições ou ordem judicial que confunda a posição do advogado com a do seu cliente denotando isso uma verdadeira e escandalosa arbitrariedade.

No que tange a previsão normativa trazida no art. 6º caput da lei 8.906/1994 muita das vezes é ignorada no ambiente forense, porém seu conteúdo visa impedir de alguma forma que ocorra diferenças e abuso de autoridade (Serrano, 2025).

Vieira e Cernov (2021) ao tratarem da atuação do advogado sobre as perspectivas do art. 6º *caput* do Estatuto da Advocacia, assim expressam:

O advogado deve exercer sua profissão com liberdade, autonomia e destemor, e para tanto o Estatuto garante isonomia entre advogados juízes e promotores não havendo entre eles hierarquia ou subordinação. Nem o membro do ministério público, nem o magistrado podem impor ao advogado a realização ou a abstenção de qualquer ato processual, assim, como não podem infligir qualquer forma direta ou indireta de ingerência em suas atividades. Da mesma forma, não se pode confundir a figura do advogado com o cliente por este constituído pois, não raro, magistrados procuram imputar ao advogado a obrigação de atos que a este não competem. A determinação dirigida ao advogado para a prática ou abstenção da prática de qualquer ato, sob qualquer forma de penalidade, é ilegítima e enseja punição disciplinar do magistrado (Vieira; Cernov, 2021, p. 39).

Neste contexto, o respeito a previsão normativa acima exposta é imperioso para que não surja um comportamento autoritário por parte do juiz dificultando não apenas a convivência, mas também o acesso à justiça.

Lôbo (2018) ao tratar da liberdade do advogado e o combate a qualquer comportamento autoritário assim se manifesta:

A independência do advogado está estreitamente ligada a independência da Ordem, que não se vincula nem se subordina a qualquer poder estatal, econômico ou político. É grande e permanente a luta dos advogados, em todo o mundo, para preservar sua independência diante das arremetidas autoritárias frequentes dos donos do poder. O XXV Congresso da União Internacional dos Advogados, reunido em Madrid, em 1973, foi dedicado à independência do advogado, e suas conclusões continuam presentes quando afirmam que não existe Justiça digna desse nome sem o concurso de advogados independentes; que a independência do advogado condiciona sua liberdade imprescritível, e que o dever fundamental dos povos é mantê-la em sua plenitude (Lôbo, 2018, p. 216).

Logo, a luta do advogado no acesso à justiça e contra o autoritarismo é uma construção histórica e necessária na defesa da democracia em um Estado Democrático de Direito.

Com o objetivo de eliminar qualquer interpretação de superioridade e desnivelamento entre os atores processuais a lei nº 14.508/2022 (Brasil, 2022a) prevê que as audiências presenciais realizadas nos edifícios do Poder Judiciário devam as estruturas físicas estarem dispostas para que o advogado esteja no mesmo nível topográfico do magistrado.

Esta alteração legislativa apesar de parecer irrelevante trata-se de uma conquista dos advogados que conseguiram transmitir ao jurisdicionado uma imagem

de paridade perante o julgador.

Registra-se que essa alteração topográfica já era uma antiga reivindicação da OAB sendo que no ano de 2014 norteadas pelo art. 6º *caput* da lei 8.906/1994 o Conselho Federal da OAB e o Instituto dos Advogados Brasileiros pleitearam junto ao STF que fosse elevada a altura da tribuna dos advogados para o mesmo nível dos onze ministros e do procurador geral da república (Ordem dos Advogados do Brasil, 2014).

À época o presidente nacional da OAB Marcos Vinícius Furtado Coêlho externou:

É uma grande conquista para a advocacia, que precisa ter suas prerrogativas respeitadas. Quando vai ao STF, o advogado está defendendo os direitos da sociedade brasileira. A OAB, como voz constitucional do cidadão, está sempre vigilante para que não haja desrespeito na prestação jurisdicional (Coelho *apud* Ordem dos Advogados do Brasil, 2014).

Logo, a criação da lei 14.508/2022 apenas externou e materializou uma antiga reivindicação da classe dos advogados.

Já o art. 7º, por sua vez, traz outro rol de prerrogativas profissionais que garantem o exercício profissional.

Sá (2019, p. 30), Desembargadora pelo Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) ao comentar o art. 7º do Estatuto da Advocacia manifesta que estes direitos em verdade tratam-se de “prerrogativas profissionais da única atividade” privada com múnus público que é indicada pela CRFB/1988 (art. 133) como essencial a administração da justiça.

Adiante será analisada outras prerrogativas que são fundamentais para o exercício profissional previstos no art. 7º da lei 8.906/1994 e o acesso à justiça.

#### b) liberdade profissional e a inviolabilidade do escritório: art. 7º I e II

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;  
II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008) (Brasil, [2023]).

A liberdade profissional refere-se ao direito de atuar em todo território nacional, de peticionar, aceitar causas, recusar imposições do cliente, inclusive que atue com

outros advogados a pedido do mesmo (Mamede, 2011).

O autor, lembra ainda:

[...]Qualquer advogado conhece histórias de perseguições pessoais concretizadas nos mais diversos ambientes: delegacias, cadeias públicas, penitenciárias, varas judiciárias, tribunais etc. Contudo, é preciso manter a liberdade, é preciso não ter medo de desagradar, é preciso agir sempre na defesa do Direito e do Estado Democrático (Mamede, 2011, p.144).

A liberdade do profissional inclui a liberdade plena de realizar a defesa do constituinte sem ingerência de qualquer autoridade pública, desde que de acordo com os ditames legais.

No que tange a inviolabilidade do escritório a lei garante que o profissional tenha seu escritório preservado, intocável, bem como todos os documentos, e-mails, telefonemas protegidos, mantendo-se em sigilo a exemplo do que ocorre na casa das pessoas (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025, p. 33). A inviolabilidade deve ser compreendida também como os documentos que são transportados pelos advogados no seu veículo, nas pastas e mochilas.

c) Comunicação pessoal e reservada com o cliente: art. 7º III

“III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;” (Brasil, [2023]).

A respectiva prerrogativa é indispensável ao advogado para que o mesmo possa conversar com o seu constituinte e conhecer dos fatos de modo a instruí-lo sobre seus direitos.

A previsão de comunicação reservada é um divisor de águas para o livre exercício profissional, ou seja, a lei assegura que não haverá intermediação de nenhuma pessoa na conversa advogado e cliente.

É importante lembrar que essa conquista é da sociedade já que nos anos da Ditadura Militar (1964-1985) muitos presos foram tratados de forma degradante e deixados incomunicáveis ainda que houvesse previsão na CRFB de 1967 que garantia direitos fundamentais a todos os cidadãos. Nos anos de chumbo muitos advogados eram impedidos de comunicar-se com os clientes e inclusive tinham dificuldades de

encontrá-los (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

d) Regime próprio de prisão com acompanhamento da OAB: art. 7º IV e V

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB~~, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8) (Brasil, [2023]).

O advogado por exercer um múnus público na hipótese de ser preso em flagrante no exercício profissional assegura-se ao mesmo a presença do representante do órgão de classe e de ficar recluso em um local digno.

A prerrogativa de prisão em Sala de Estado Maior justifica-se para preservar a incolumidade física do profissional uma vez que em razão do ofício expõem-se a retaliações de pessoas contrariadas em um processo judicial (Mamede, 2001).

Frisa-se que a prisão especial também está prevista aos juízes em sua carreira o que demonstra a similitude nas regras aplicadas a estes atores processuais considerando a peculiaridade das funções que inevitavelmente cria-se animosidade e não raras vezes inimigos (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

e) Livre ingresso e Liberdade de Permanência: Art. 7º VI e VII

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença; (Brasil, [2023]).

O exercício da advocacia vai além do espaço físico do escritório, faz parte da rotina as idas e vindas aos fóruns, delegacias, repartições públicas quer seja para acessar autos, despachar com magistrado, solicitar providências em secretarias entre outros setores, motivo pelo qual a legislação outorgou prerrogativas ao advogado para ingressar livremente nos respectivos locais.

Em relação a permanecer no local sentando ou em pé e retirar-se independente de licença, a previsão do art. 7º VII buscou evitar que o advogado seja alvo de arbítrio da autoridade que preside os trabalhos ou a sessão (Mamede, 2011).

f) Conversar com o magistrado e intervenção pela ordem : Art. 7º VIII, X

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

[...]

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) (Brasil, [2023]).

O advogado muitas das vezes necessita despachar com o juiz uma tutela de urgência ou expor uma situação fática nova e não raras vezes diante do volume de feitos precisa destacar pontos importantes que serão úteis ao magistrado na tomada de decisão.

Nesse sentido a lei trouxe a previsão no art. 7º VIII garantindo ao advogado o direito de dirigir-se diretamente ao juiz independente de horário desde que respeitando a ordem de chegada.

Em relação a prerrogativa do uso da palavra “pela ordem” trata-se de uma atuação sumária de limitação temporal em que afirmações precisas são feitas para apontar equívocos ou para evitar que a autoridade seja induzida em erro. A intervenção sumária deve ser utilizada com critério sendo limitada pela lei para: fatos, documentos e afirmações que possam influenciar no julgamento (Mamede, 2011).

Kanayama (2019) explica o uso do termo:

A lei foi criteriosa na definição das hipóteses em que o advogado pode usar da palavra, pela ordem. Para esclarecer equívoco ou dúvida sobre fatos, documentos e afirmações. Não requererá esclarecimentos, mas o advogado, como conhecedor dos autos, será o sujeito que clarificará qualquer equívoco

do julgador, ou dúvida. Os fatos e documentos referem-se a informações nos autos – e, claro, deverão constar nos autos (Kanayama, 2019, p. 71).

Vale destacar que o uso da palavra “pela ordem” não serve para um discurso ou uma sustentação oral, mas para que o profissional a utilize de forma direta e objetiva.

g) Da reclamação e da posição perante o magistrado: art. 7º XI e XII

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo; (Brasil, [2023]).

Não é incomum a autoridade judiciária desrespeitar à lei, regulamento ou regimento motivo pelo qual a legislação autoriza o advogado a tomar as medidas cabíveis em desfavor de quem abusou do direito (Ambrosio, 2010).

Nesse sentido é possível o advogado no momento da ilegalidade questionar a autoridade que preside a sessão e não obtendo êxito valer-se da correição parcial, instrumento este previsto nos regimentos dos tribunais quando for identificado tumulto processual com violação de atos e regras processuais.

No que tange a prerrogativa constante no inciso XII trata-se de previsão para evitar pretensões abusivas do presidente da sessão de obrigar o profissional da advocacia a ficar de pé ou sentado a depender da circunstância (Mamede, 2011).

Naturalmente que o bom senso deve imperar ao advogado quando da necessidade de ficar em pé, sentado ou caminhar quando estiver em uma audiência de júri. Da mesma forma não é adequado em uma audiência remota o advogado ficar levantando e sentando sem se posicionar de forma adequada e respeitosa.

h) Vista e exame dos autos: art. 7º XIII a XVI

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à

autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)  
 XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;  
 XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias; (Brasil, [2023]).

A prerrogativa do advogado nestes incisos trata-se da faculdade do profissional de examinar, ter vista, retirar autos quer seja de processos administrativos ou judiciais para realizar cópias ainda que sem procuração (Mamede, 2011).

Em verdade essa vista e carga de processo por terceiro aos processos físicos pelo prazo da lei foram estendidos aos processos eletrônicos havendo possibilidade de realizar toda a consulta sem procuração e sem limite de prazo, bastando para tanto que o advogado com seu certificado digital acesse quantas vezes necessitar. Frisa-se que esse direito não será exercido se o feito tramitar em segredo de justiça.

O exercício da advocacia mostra que nem sempre a previsão acima é respeitada especialmente em âmbitos de delegacia de polícia que por meio de portarias que impedem o acesso aos autos sem a devida procuração, tratando-se de uma violação clara e direta a previsão da lei.

#### i) Desagravo Público: art. 7º , XVII

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;  
 [...]  
 § 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator (Brasil, [2023]).

O desagravo público está relacionado as ofensas e por conseguinte de violações as prerrogativas profissionais perpetradas por agentes públicos em desfavor do advogado no exercício profissional.

Não é incomum que os advogados no seu mister em momentos importantes que buscam valer a legislação perante agentes públicos sejam ofendidos e atacados em suas prerrogativas.

O desagravo é um ato público de desfazer o agravo, ou seja, de demonstrar publicamente, ecoar a sociedade e ao ofensor a contrariedade do órgão de classe a postura autoritária praticada por um agente público em desfavor do profissional da

advocacia.

As liberdades públicas constitucionais têm como expressivos exemplos os direitos e as prerrogativas profissionais dos advogados. Protegê-los equivale à mais relevante fortaleza contra o abuso do poder dos que o representam ou fazem da prepotência o meio de agir ou legislar. A defesa dos direitos e das prerrogativas profissionais é, pois, do profundo interesse da cidadania, antes de ser do interesse específico dos advogados (Farah *apud* Bach, 2019, p. 77).

O pedido de desagravo pode partir do advogado ofendido ou de ofício se o fato tomar repercussão geral, sendo que o processo tramitará no Conselho Seccional e será garantido a ampla defesa ao ofensor (Regulamento Geral da OAB art. 18 §§ 1º e 2º) e sendo aprovado o desagravo será realizado o ato pelo Presidente da Seccional ou por delegação (Ordem dos Advogados do Brasil, 1994).

Destaca-se que na instauração de ofício de desagravo a luz do § 7º art. 18 do Regulamento Geral da OAB ocorrerá independente da vontade do ofendido: “O desagravo público, como instrumento de defesa *dis durutis* e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do conselho” (Ordem dos Advogados do Brasil, 1994).

A referida previsão justifica-se uma vez que a advocacia como um todo pode ter sido atacada e não apenas o profissional (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

Com o aumento do número de advogados e a busca de tutelas, bem como as mudanças de leitura sobre a advocacia em tempos atuais, com inaceitáveis violações, o instituto é importante para manutenção do respeito a profissão perante a sociedade.

Há um lento e visível processo de degradação dos direitos e das prerrogativas profissionais quando escritórios são invadidos, telefones grampeados, comunicações interceptadas, advogados presos, divulgação pública de advogados supostamente envolvidos, impedimento a advogados no contato com clientes presos, prisões em salas impróprias ao arripio da lei, advogados desrespeitados em audiências televisionadas de CPIs, enfim um *modus operandi* temerário em nome do combate à criminalidade (Farah *apud* Bach, 2019, p. 79).

Não obstante a atuação do conselho de classe o ofendido poderá promover a responsabilização administrativa, cível e criminal do agente caso tenha interesse, independente do resultado de eventual processo de desagravo.

Nas palavras de Bach (2019) o desagravo materializa a repulsa do conselho de classe as violações arbitrárias praticadas contra o profissional da advocacia:

É, antes de mais nada, ato que homenageia a liberdade e a dignidade na profissão. É ato através do qual a classe dos advogados – inarredável e unida – ecoa: não há e não haverá tolerância com os intolerantes; não há e não haverá negociação com abusos e arbitrariedades; não há e não haverá aceitação de desrespeito à advocacia; não há e não haverá outro ato contra as injustiças que não o veemente repúdio (Bach, 2019, p. 82).

De forma contemporânea o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (2023), editou a Resolução nº 17/2023 que trata do Registro Nacional de Violadores de Prerrogativas que passou a contar com informações registradas em seu banco de dados de todos os violadores de prerrogativas em âmbito nacional. Como consequência o violador de prerrogativa fica impedido, conforme art. 12, de palestrar em qualquer casa da OAB, bem como de se inscrever nos quadros da OAB para exercer a profissão por não preencher o critério de idoneidade.

Enfatize-se que esta restrição é temporária pelo prazo de cinco anos (art. 12 § 1º Resolução 17/2023), podendo posteriormente ser requerido sua inscrição não podendo ser indeferido mais por inidoneidade, tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil acompanhando o ordenamento pátrio não impõe penalidade perpétua.

Enfim, esses são os avanços conquistados pela advocacia diante de agentes que por meio do comportamento autoritário violam o exercício profissional do advogado.

j) Símbolos da Advocacia: Art. 7º , XVII

“XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;” (Brasil, [2023]).

Apesar de ser um direito com menos destaque, mas não menos importante refere-se a símbolos de uso privativo do advogado como as vestes talares (uso da toga) a carteira e o cartão de identificação profissional, estando previstos no Provimento nº 08/1964 do Conselho Federal da OAB.

k) Recusar-se a depor como testemunha: art. 7º, XIX

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional; (Brasil, [2023]).

O sigilo profissional é amplo e inegociável estando o advogado amparado pela legislação federal de recusar-se a depor em processos que tenha atuado ou sobre fatos que tenha conhecimento quando exerceu a advocacia.

O sigilo profissional do advogado é um dever ético com o seu cliente, devendo permanecer o respeito mútuo e mesmo que obtenha autorização o advogado não é obrigado a depor (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

Registra-se que além da previsão da lei 8.906/1994 existem outros diplomas legais que impedem o profissional de prestar depoimento:

a) CP/1940

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação (Brasil, [2024a]).

b) CPP/1941

“Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (Brasil, [2024b]).

c) CPC/2015

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

[...]

II- a cujo respeito, por estado ou profissão

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

[...]

§ 2º São impedidos:

[...]

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes (Brasil, [2025e]).

Contudo, nenhuma regra é absoluta de modo que o CED prevê em seu art. 37 que em situação excepcional que configure justa causa como grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolva defesa própria o profissional da advocacia estará autorizado, desde que de forma a limitar sua defesa (Ordem dos Advogados do Brasil, 1995).

Portanto, o advogado tem o dever legal e ético de manter sob sigilo todas as informações passadas pelo constituinte que lhe outorgou poderes para confiar-lhe a sua defesa.

I) Retirar-se ante atraso no pregão: art. 7º XX

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo (Brasil, [2023]).

A legislação garantiu ao advogado o direito de se retirar do recinto se após 30 minutos do horário marcado não tiver comparecido a autoridade.

Mamede (2011) adverte que o texto deva ser compreendido pelo não comparecimento pessoal do juiz ao fórum e não do atraso na audiência, já que a pauta pode estar atrasada. Da mesma forma alerta ser importante buscar uma certidão junto a secretaria para atestar de fato esse atraso e não trazer prejuízos ao constituinte por eventual equívoco.

Observa-se que as audiências designadas atrasam mais por questões de audiência que estão em curso do que propriamente do atraso do juiz. Lado outro, não se pode perder de vista que o atraso do advogado poderá ser intolerável e as consequências processuais a parte e éticas ao advogado como a expedição de ofício ao Conselho de Classe ocorrerão. Logo, referida previsão foi uma conquista aos profissionais da advocacia.

m) Direitos da Advogada: Art. 7-A

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, [2023]).

Este artigo foi introduzido pela lei 13.363/2016 fazendo justiça as advogadas gestantes, lactantes ou adotantes cujo período materno especialmente no começo dificulta o exercício profissional considerando as peculiaridades da maternidade (Brasil, 2016).

A norma é auto explicativa, mas vale destacar a previsão que a gestante e a lactante não precisam se submeter a detectores de metais ao ingressarem nos prédios do judiciário, bem como possuem por lei vagas nos estacionamentos dos fóruns e tribunais.

Outra prerrogativa é a preferência garantida a advogada para realizar sustentação oral, além de poder requerer a suspensão do prazo processual que no caso será de 30 dias do processo, conforme disposto no § 6º do art. 313 do CPC.

n) Criminalização das violações as prerrogativas: art. 7-B

Art. 7º- B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.869. de 2019)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela

Lei nº 14.365, de 2022) (Brasil, [2023]).

A lei 13.869/2019 que trata da lei de abuso de autoridade estabeleceu que a violação das prerrogativas previstas nos incisos II a V do art. 7 da lei 8.906/1994 constitui crime, tratando-se um novo marco para os advogados no enfrentamento aos abusos. (Brasil, [2022]).

A tipificação deste crime pelo código penal é uma conquista de toda a advocacia diante de práticas autoritárias tão custosas aos advogados que são os representantes do cidadão perante o Poder Judiciário.

#### *4.4.3 Dos deveres do advogado*

No Estatuto da Advocacia não existe um capítulo específico para tratar dos deveres do advogado, estando de forma esparsa as obrigações positivas (de fazer) e as negativas (o que não pode fazer) tais como o capítulo que trata das infrações e sanções disciplinares (Mamede, 2011).

O art. 33 da lei 8.906/1994 impõe ao advogado o dever de cumprir rigorosamente as disposições contidas no Código de Ética e Disciplina sendo este o regramento principal que contém os deveres do advogado quer seja com a comunidade, com os colegas, com a publicidade e com o dever de urbanidade que vai desde o cidadão até as autoridades. Além do Código de Ética, o Regulamento Geral da Advocacia e os provimentos possuem deveres a serem cumpridos pelo profissional da advocacia (Mamede, 2011).

A ética profissional do advogado cuja matéria se denomina deontologia jurídica, estuda os deveres do profissional que estão regulados pelo Código de Ética e Disciplina, que é editado pelo Conselho Federal da OAB (Gonzaga; Neves; Beijato Júnior, 2025).

A advocacia seja talvez a única profissão do direito que tenha nascido rigidamente presa a deveres éticos. A ética profissional não parte de valores absolutos ou atemporais, mas consagra o senso comum como conduta a ser seguida (Lôbo, 2018).

O autor acrescenta ainda que:

A ética profissional impõe ao advogado em todas as circunstâncias e vicissitudes de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no

conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas sim normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (art. 36 da lei n. 8906/94) se outra mais grave não for aplicável. Portanto, as regras deontológicas são regras providas de força normativa; a lei (o Estatuto), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são suas fontes positivas, às quais se agregam, como fontes secundárias, a tradição, a interpretação jurisprudencial e administrativa, a doutrina e costumes profissionais (Lôbo, 2018, p. 213).

Logo, o comportamento honesto, o decoro, a urbanidade, a probidade e polidez são valores inegociáveis e obrigatórios ao advogado, o que não significa fraquejar ou deixar de ser combativo.

Enfatiza-se que o CED alcança o advogado no que diz respeito a sua retidão pessoal e profissional, quer seja no foro, na rua, no escritório, enfim em qualquer espaço cujo seu comportamento possa repercutir no prestígio ou desprestígio da advocacia (Lôbo, 2018).

Ambrósio (2010) em sua obra: *Ética* manifesta a importância do advogado de blindar-se pautado no Código de Ética para a realização da atividade profissional seguindo sempre os princípios da moral, da justiça, da paz social e no respeito a CRFB/1988.

Os deveres do advogado estão expressos no parágrafo único do art. 2º do Código de Ética:

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III - velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII - desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;
- VIII - abster-se de:
  - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
  - b) vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;
  - c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
  - d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
  - e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

- f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.
- IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
- X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça;
- XI - cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;
- XII - zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
- XIII - ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados (Ordem dos Advogados do Brasil, 1995).

O Código de Ética preceitua que o advogado não deve responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica nos meios de comunicação social para promover-se; que não deva debater nos meios de comunicação causas que esteja atuando ou a respeito de colegas; divulgar lista de clientes que esteja patrocinando ou insinuar-se para reportagens e declarações públicas (Ambrosio, 2010).

Em situações de divulgação pública deve o advogado limitar-se aos aspectos gerais, preservando as informações que foram confessadas em seu escritório, mantendo-se fiel ao sigilo profissional.

Em verdade no mundo contemporâneo, com as redes sociais infelizmente observa-se muitos profissionais que utilizam-se das mídias para se promoverem esquecendo-se das regras éticas e principalmente do seu dever que é atuar em defesa do seu constituinte e não para a promoção pessoal.

## **4.5 A atuação discricionária e parcial do advogado**

### *4.5.1 A discricionariedade para ingressar em juízo*

O bom advogado se distingue dos demais por sua formação humanística, técnica e ética ao saber aconselhar juridicamente seu entrevistado que lhe confiou um segredo para que recebesse uma orientação ou para a defesa de uma contenda jurídica.

Os advogados são procurados para solucionar diversos tipos de problemas sendo que muitas das vezes são situações que não são resolvidas no campo da jurisdição, mas estão relacionadas a questões de ordem psicológica como dificuldade de relacionamento entre pais e filhos, angústias e medos no convívio social entre, outras inúmeras situações que somente o causídico com a experiência consegue vivenciar.

Eduardo Couture na obra: *Os mandamentos do advogado*, pondera: “Quem quiser saber em que consiste o trabalho do advogado, deverá compreender o seguinte: de cada cem assuntos que passam pelo escritório de um advogado, cinquenta não são judiciais” (Couture, 1979, p. 33).

Logo, é essencial o advogado ter uma leitura inicial do comportamento do seu cliente para que consiga buscar a verdade dos fatos para emitir sua opinião se a questão é jurídica e se é viável ou não o ingresso em juízo.

O advogado ao entrevistar o cliente deve separar o joio do trigo e identificar se pode ser útil ou não na demanda que lhe foi trazida tendo em vista que o ser humano é suscetível de inveja, ciúmes, vaidade, orgulho e raiva e não necessariamente esteja sendo vilipendiado em algum direito (Neves, 2025).

Compete ao advogado ser conselheiro e confidente para inspirar nos que dele precisam as virtudes sociais e morais e para afastar do caminho da antijuridicidade os clientes mal-intencionados que buscam o escritório de advocacia para fins de vingança e ilegalidades (Costa, 2008).

Calamandrei (2015) em sua obra: *Eles os juízes, vistos por um advogado* aborda as relações entre juiz e advogado trazendo histórias e experiências vivenciadas:

Quando você explica a certos clientes que os advogados não são feitos para fraudar a justiça, eles olham com ar estupefato. Para que serve então o advogado -parecem perguntar-, se não é para tornar a seu encargo nossas trapalhadas, para preservar, imaculada nossa fama de pessoas de bem? (Calamandrei, 2015, p. 86).

Neves (2025) em sua obra: *Que é ser advogado?* adverte em relação a cautela que o advogado deve ter ao apreciar uma demanda e o dever de orientar dos malefícios se houver ilegalidade:

Não raro, quem procura um advogado se encontra tomado de angústia, procurando solucionar seu problema a qualquer custo. Por vezes, o cliente busca uma solução que se afasta da moral e do legal. O profissional ético, nesse momento, deve alertar quem o consulta sobre os malefícios de seguir aquele caminho sombrio. No limite o advogado deve recusar serviço que considerar ilegal ou imoral. Essa recusa não significa, absolutamente, abandonar o consulente. Ao contrário, é dever do advogado tentar orientá-lo, buscando a melhor forma de solucionar o problema, dentro da legalidade, a fim de proteger os interesses legítimos de quem o procura (Neves, 2025, p.121).

O advogado no seu mister deve pautar pela justiça e legalidade oportunidade esta que deve estar bem esclarecida no momento da entrevista para evitar contendas judiciais temerárias que poderão inclusive penalizar o jurisdicionado com uma sentença que reconheça má-fé com base no art. 80, I, II do CPC quer seja por alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para obter objetivo ilegal.

Portanto, o advogado no seu livre convencimento após analisar a versão e provas trazidas pelo cliente terá a discricionariedade e capacidade técnica de avaliar a viabilidade ou não de ingressar em juízo.

#### *4.5.2 A parcialidade e objetividade do advogado*

O advogado após assumir o patrocínio está convencido que o direito assiste ao seu constituinte sendo que o mesmo terá uma atuação parcial visando os interesses do seu cliente e isso não significa que o mesmo esteja trabalhando contra fatos verdadeiros.

Em verdade o advogado quer seja do autor ou do réu estará a defender os interesses do seu constituinte quer seja por dever de ofício o que não impede de trabalhar de forma contributiva com o cliente para a solução da demanda.

A ética do advogado é a ética da parcialidade, ao contrário do juiz , que é da isenção, da neutralidade ao analisar as versões trazidas pelas partes através dos advogados (Lôbo, 2018).

Piero Calamandrei (2015) esclarece que no processo judicial embora os advogados sustentem teses opostas, desde que de boa-fé, cada um representa a verdade como vê, colocando-se no lugar do cliente, e a partir da análise dos autos sua atuação inclina-se a favor do seu constituinte e somente o juiz conseguirá extrair das versões aquela que mais se aproxima da verdade real.

Os advogados ao inclinarem suas teses cada um para um lado proporcionam o equilíbrio que o juiz persegue, ou seja, os advogados fornecem ao julgador os elementos necessários a partir das parcialidades contrapostas para se extrair no justo meio a decisão imparcial (Calamandrei, 2015).

É importante frisar que o advogado atuando com parcialidade deve contribuir com o julgador peticionando de forma objetiva, uma vez que no mundo contemporâneo a objetividade não apenas é recomendável, mas fundamental.

O advogado ao se manifestar deve-se guiar-se pela moderação, compostura e temperança, deixando de lado os floreios, evitando ironia e sarcasmo e nunca perdendo a objetividade na exposição de suas razões (Neves, 2025).

É possível extrair na obra *Eles os juízes vistos por um advogado* de Calamandrei (2015) que petições prolixas e falta de objetividade sempre foram um incômodo para os juízes:

Útil é o advogado que fala apenas o estritamente necessário, que escreve clara e concisamente, que não estorva o pretório com a grandeza da sua personalidade, que não aborrece aos juízes com a sua prolixidade nem os põe desconfiados com as suas subtilezas – isto é: exatamente o contrário do que certo público entende por “grande advogado” (Calamandrei, 2015, p. 86).

Enfim, o advogado por ofício deve ser parcial mostrando a verdade de sua ótica ao julgador de modo a contribuir para a construção de uma decisão final, sem perder de vista a técnica da objetividade tão necessária aos dias atuais em que o Poder Judiciário se encontra assoberbado.

No capítulo adiante será abordado os aspectos práticos do autoritarismo e as consequências ao acesso à justiça, enfrentando-se a problemática proposta para a tese.

## 5 DO PLANO NORMATIVO A PRÁTICA FORENSE

### 5.1 Aspectos da lei de abuso de autoridade

O intitulado abuso de autoridade é disciplinado no ordenamento jurídico vigente através da lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, originada através do Projeto de Lei do Senado Federal nº 85/2017, do Senador Renan Calheiros, tendo entrado em vigor no dia 03 de janeiro de 2020, após o período de 120 (cento e vinte) dias de vacância (Cogan; Silva, 2019), substituindo assim a Lei nº 4.898/1965 (Brasil, [1989]).

Segundo Biazzoto e Pimentel (2023)

Antes de adentrar especificamente na Lei 13.869/2019, faz-se necessário abordar as principais diferenças entre os dois conjuntos de regras. Quanto à abrangência, a antiga lei era mais limitada em relação aos tipos de abuso de autoridade e não abordava todas as situações possíveis. Já a nova lei ampliou o nível de abrangência, abordando uma variedade maior de condutas que podem ser consideradas abusivas por parte de autoridades públicas (Biazzoto; Pimentel, 2023, p. 8).

Especificamente no tocante à lei nº 13.869/2019, sua criação se deu através de um projeto de lei de iniciativa popular, em um contexto de intensificação e espetacularização da persecução penal de crimes econômicos e relacionados à corrupção, tendo como expoente a denominada “Operação Lava Jato”, invocando como principal motivo de sua criação justamente o enfrentamento estatal desse tipo de delito (Vilares, 2020).

Neste sentido, Barbosa, Bastos e Oliveira (2024) explicam:

É cediço que o agente público, no exercício do poder de polícia ou nos atos inerentes à sua função, pode cometer excessos, o que repercute em abuso de sua autoridade, pois, se de um lado é garantido ao agente público realize sua atividade pública em prol do bem comum; de outro, não se pode esquecer que tal agente deve preservar os princípios garantidores de direitos fundamentais e a própria dignidade humana, sob pena de usurpação de preceitos caros à sociedade democrática de direito (Barbosa; Bastos; Oliveira, 2024, p. 5).

O Estado, através da Administração Pública, deve zelar pela consecução do interesse público, em prol de suas finalidades, previamente definidas no ordenamento jurídico, em especial a CRFB/1988, de modo que a previsão normativa de condutas puníveis em desconformidade com tais normas, visa limitar o aludido poder estatal,

notadamente quando o mesmo é utilizado de forma arbitrária.

Sobre o mesmo tema Messa (2020) acrescenta:

No momento em que os agentes públicos, representativos do agir administrativo não se comportam em conformidade com os comandos jurídicos, no exercício legítimo das atribuições, derivadas das competências postas a seu encargo, descumprindo suas finalidades, sua conduta estará eivada de vício de abuso de poder, ato abusivo e arbitrário que, como tal, é ilegítimo e ilegal (Messa, 2020, p. 236).

A existência de uma lei voltada para responsabilização do Estado e seus agentes consiste em fator elementar do próprio Estado de Direito, se materializando como um elemento de limitação do poder do mesmo (Cogan; Silva, 2019), cuja existência se discute desde o período Aristotélico.

Neste sentido, Alflen e Ramos (2020) lembram que:

Na Grécia, clássica, Aristóteles advertia quanto ao necessário impedimento dos abusos e prevaricações no campo dos ofícios públicos e ministérios. Na modernidade, Montesquieu enfatizou a estreita relação entre o abuso de poder e a ausência de lei a freá-lo e advertiu quanto à necessidade de repartição dos poderes, de modo a evitar a concentração nas mãos de monarcas absolutistas, que os exercessem sem quaisquer limites (Alflen; Ramos, 2020, p. 159).

Essa limitação e separação dos poderes do Estado justifica a tipificação de condutas indevidas praticadas pelos representantes do mesmo, ressaltando assim sua gravidade.

Conforme lecionam Cogan e Silva (2019)

A noção de superioridade das leis envolve submissão do Estado ao Direito; é pilar mesmo do Estado de Direito. Daí, a corrupção (em sentido lato) na esfera pública ser ofensa ao próprio Estado de Direito. Veja-se: a quebra do dever jurídico de um particular é grave; mas se cometida por funcionário público no ensejo da função pública qualifica-se por dupla ofensa: tanto da quebra do dever que vincula o homem à legalidade quanto da quebra do dever que vincula o Estado ao povo (Cogan; Silva, 2019, p. 273).

Tal pensamento coaduna com o sistema de freios e contrapesos inerente à separação de poderes, assunto abordado anteriormente no presente estudo, visando coibir um Estado absoluto.

Marques e Marques (2021) destacam que:

A República Federativa do Brasil é fundada na “Separação dos Poderes”. Este modelo é resultado de um processo histórico que, dentre outros nomes, partiu de Aristóteles, passou por John Locke e continuou em Montesquieu. A preocupação sempre foi organizar um poder político com limites, sem tiranias, não absoluto. Por isso, em nosso país, como cláusula pétrea, o art. 2º da Constituição Federal estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Quando se dispôs essa independência e harmonia, consolidou-se a teoria da Separação dos Poderes e o sistema de “freios e contrapesos”, garantindo-se assim o equilíbrio (Marques; Marques, 2021, p. 11).

O diploma normativo vigente prevê as condutas tipificadas criminalmente, com as respectivas sanções, no âmbito de abuso de autoridade, em seus arts. 9º a 38, que podem ser praticadas por aqueles investidos no poder público (Brasil, [2022]).

Os mencionados agentes públicos, segundo o art. 2º da lei referida, compreendem, mas não se limitam, a servidores públicos e militares, ou equiparados, além de membros dos Poderes Legislativo, Executivo e judiciário, além de membros do Ministério Público e de Tribunais ou conselhos de conta, destacando seu parágrafo único:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput desse artigo (Brasil, [2022]).

O abuso de autoridade se configura quando a conduta praticada pelo funcionário público, em qualquer das hipóteses acima aventadas, se amolda a um dos delitos previstos no rol taxativo da Lei supracitada, distinguindo-se assim de ações de desvio ou excesso de poder, que podem ocorrer independentemente de violação ao disposto na lei nº 13.869, “vale dizer, é possível que haja abuso de autoridade e não haja desvio de poder e é possível que haja desvio de poder e não haja abuso de autoridade” (Martins, 2021, p. 78).

Conforme pontua Messa (2020)

No abuso de poder, há a prática do ato administrativo, calcada no poder de agir do agente, mas direcionada à consecução de um fim de interesse privado, ou mesmo de outro fim público estranho à previsão legal; o agente se utiliza de seu cargo e/ou função pública para benefício próprio ou exigir sua vontade contra a de outrem.

O abuso de poder pode ser manifestado de diferentes formas, como por

exemplo, o desvio da finalidade pública, caracterizado pelo rompimento do pressuposto moral de que os agentes públicos agem dentro da lei e no cumprimento dos legítimos fins contemplados na norma, e o excesso de poder representado pela atuação de um agente público além dos limites de sua competência (Messa, 2020, p. 237).

No mesmo sentido,

O abuso de poder por parte de um agente público caracteriza-se quando esse se prevalece do cargo para fazer vontades particulares. Duas são as formas de abuso de poder: o excesso de poder e o desvio de finalidade. [...] Para os atos viciados praticados pelo agente público, existem dois caminhos que podem ser traçados: pode ocorrer a anulação do ato quando se comprova dano à própria administração pública e a terceiros, ou caso o vício possa ser sanado sem maiores prejuízos, o ato ser convalidado (Biazzoto; Pimentel, 2023, p. 6).

Cumprido destacar que, tendo em vista que o ponto fulcral da presente pesquisa reside na atuação dos magistrados, e sua relação com profissionais da advocacia, nos limitaremos a examinar os aspectos e dispositivos legais relativos a tais funções, ressaltando a existência de outras condutas tipificadas que fogem do escopo deste trabalho.

Todos os delitos constantes na Lei de abuso de autoridade se procedem mediante ação penal pública incondicionada, observando ainda princípios como da correlação entre denúncia e sentença, e o duplo grau de jurisdição (Marques; Marques, 2021).

No contexto dos magistrados, constam previsões específicas que serão brevemente explanadas, como o art. 9º, que estabelece em seu *caput* a responsabilização penal pelo decreto de medida de privação de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, além de cominar em seu parágrafo único a omissão, dentro do prazo razoável, em relaxar prisão manifestamente ilegal, substituir a prisão preventiva por cautelar diversa ou conceder liberdade provisória quando manifestamente cabível, e, por fim, deferir liminar ou ordem de *Habeas Corpus*, quando manifestamente cabível (Brasil, [2022]).

Tal previsão se refere exclusivamente à atuação dos magistrados, eis que a competência de decretos prisionais, revogação ou substituição por medidas cautelares diversas, é privativa desses profissionais. Respectivamente, sobre o *caput* e os incisos do parágrafo único do dispositivo em análise, temos que

Enquanto a primeira modalidade consiste em uma conduta comissiva, de decretação de prisão em situações nas quais a medida não seria cabível, a segunda (subdividida em três espécies), revela a criminalização de ações omissivas, por meio das quais a liberdade não é concedida em hipóteses potenciais, nomeadamente, relaxamento de prisão ilegal, substituição por medida cautelar diversa quando possível ou indeferimento liminar em *habeas corpus*. Na verdade, o magistrado seria o responsável pelo constrangimento indevido da liberdade (Vilares, 2020, p. 119).

Tem-se, portanto, que o intento legislativo referente a essa previsão objetiva que o ato judicial que impõe a constrição de liberdade seja legítimo, de modo que não configure o abuso de autoridade pelo magistrado.

Vilares (2020) explica ainda que:

Isto posto, cabe analisar o tipo objetivo do delito. Embora, em tese, seja possível a decretação de prisão-pena manifestamente ilegal, é evidente que o escopo foi criminalizar a imposição de prisão cautelar fora das hipóteses autorizadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como desestimular a conduta do juiz que, podendo fazer cessar uma restrição ilegal à liberdade de um indivíduo, deixa de fazê-lo em desconformidade com o previsto na legislação (Vilares, 2020, p. 121).

O art. 10 prevê a sanção penal para aquele que decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida, ou sem prévia intimação (Brasil, [2022]), o que só poderá ser praticado por magistrados, haja vista a competência legal para decisões sobre a matéria, ressalvada ainda a possibilidade de que a medida em questão seja determinada por Comissões Parlamentares de Inquérito, estendendo-se assim o tipo penal para membros do Poder Legislativo nesse contexto.

Neste contexto, segundo Vilares (2020),

O ponto diferencial desse delito é o conteúdo da decisão cuja legalidade se visa resguardar. Nesse caso, trata-se de evitar a determinação da condução coercitiva de testemunha ou investigado fora das hipóteses legais ou sem a observância do procedimento necessário, isto é, sem a prévia intimação de comparecimento ao juízo, para que seja dada a oportunidade de escolha pelo comparecimento espontâneo.

[...] temos que o enquadramento no tipo objetivo do artigo 10 dependerá do desrespeito do artigo 218 do CPP de forma notória (Vilares, 2020, p. 127).

De modo semelhante, o art. 15 tipifica a prática do constrangimento a depor, sob ameaça de prisão, de pessoa que, em razão de função, ministério ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo (Brasil, [2022]), o que, de mesmo modo, se limita à atuação dos juízes.

Alflen e Ramos (2020) pontuam que

[...]o tipo penal do art. 15, *caput*, é composto pela ação de constranger, a qual tem sentido de forçar, impor, obrigar, coagir, compelir uma pessoa a algo, no caso, a prestar depoimento. Esta conduta deve ser praticada mediante a ameaça de prisão, o que se consubstancia na chamada vis compulsiva, ou seja, no exercício de influência sobre o espírito da vítima, de modo a impedi-la de atuar conforme a sua vontade. A prisão neste contexto assume o caráter de mecanismo para o exercício da coerção.

Este constrangimento praticado pelo agente deve ser no sentido de obrigar a vítima a prestar depoimento, quando em razão de função, ministério, ofício ou profissão por ela exercida, ela deve guardar segredo ou resguardar sigilo. Aqui se situa o ponto central de abertura do tipo, ou seja, o dever de guardar segredo ou resguardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão (Alflen; Ramos, 2020, p. 162-163).

Destaca-se ainda, que o constrangimento a prestar depoimento, objeto do tipo penal, se configura, especificamente, através da “ameaça de prisão”, distinguindo-se, portanto, da violência ou grave ameaça em sentido amplo, que, por sua vez, conduz à previsão do art. 146 do Código Penal, consistente no constrangimento ilegal. (Cabette, 2020, p. 111-112).

Ainda, estabelece o art. 36 a responsabilização para aquele que decretar, em processo judicial, indisponibilidade de ativos financeiros em quantia exacerbadamente superior ao devido para a satisfação da dívida, bem como deixar de corrigir tal medida após provocação da parte (Brasil, [2022]).

Segundo Cabette (2020)

O dispositivo incrimina a decretação de indisponibilidade de ativos financeiros em quantias exacerbadas, quando comparadas ao valor estimado suficiente para a quitação da dívida da parte atingida. A primeira parte do artigo descreve conduta comissiva (“decretar”), a qual deve ser interpretada em conjunto com sua parte final, desta feita de natureza comissiva. O decreto desproporcional por si só, não configura crime, somente havendo o ilícito se a autoridade judicial, em seguida se omite em corrigir a indisponibilidade exacerbada diante da demonstração indiscutível desse exagero pela parte interessada (Cabette, 2020, p. 254).

Noutro giro, algumas outras previsões do rol em análise constam delitos que podem ser praticados por servidores públicos distintos, não vedando, todavia, que sejam praticados por juízes, como, exemplificativamente, o disposto nos arts. 13 e 15-A do diploma normativo examinado.

Sobre tais dispositivos, o supracitado art. 13 prevê a sanção penal para aquele que constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução

de sua capacidade de resistência, a:

- (I) exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- (II) submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- (III) produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro (Brasil, [2022]).

Os dois primeiros incisos descritos sinalizam para condutas de agentes públicos diversos, como, especialmente, membros da Polícia Civil ou Militar, responsáveis pela prisão de investigados/flagrados, não se limitando, todavia, a tais agentes.

Lado outro, a previsão do inciso III possui uma maior probabilidade de cometimento por magistrados, eis que tais agentes são considerados o destinatário final da prova judicial, portanto, com maior poder de influência sobre a produção desta, sendo que, ao constranger o preso ou o detento a produzir prova contra si próprio, incorrerá na figura típica em lume.

A previsão em questão vai ao encontro da garantia constitucional do *nemo tenetur se detegere*, também conhecida como não-autoincriminação, insculpida no art. 5º, LVIII, da CRFB/1988, segundo a qual o acusado tem assegurado o direito de não produzir prova contra si mesmo.

No tocante ao art. 15-A, acrescentado à lei 13.869/2019 pela Lei nº 14.321/2022, é tipificada a conduta de submissão da vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem a estrita necessidade, “(I) a situação de violência; ou (II) outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização” (Brasil, [2022]).

Trata-se da responsabilização criminal dos agentes públicos que impõem às pessoas mencionadas no *caput*, sem necessidade probatória e/ou investigativa, a rememoração de episódios traumáticos, como crimes praticados em seu desfavor, ou praticados contra terceiros, mas testemunhados pelo agente passivo, que possam lhe fazer sofrer ou ser estigmatizada pela rememoração do ocorrido.

Conforme aduzido alhures, não se tratam de previsões afetas exclusivamente às atividades dos magistrados, podendo ser praticados por funcionários públicos diversos, dentre os quais aqueles, competentes aqueles competentes para determinado ato.

Fundamental consignar que para configurar os tipos penais em exame, as condutas características do abuso de autoridade devem ser praticadas de forma dolosa.

Neste sentido, para Martins (2021)

É praticamente pacífico que as condutas tipificadas na Lei nº 13.869/19 – da mesma forma que o eram as condutas tipificadas na Lei nº 4.898/65 por ela revogada – são dolosas, não admitem a responsabilização pela culpa. Primeiro, o §1º do art. 1º afasta a responsabilização por culpa: “as condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (grifamos). O dispositivo, pois, exige dolo específico. Ademais, o §2º de seu art. 1º afasta a tipificação quando se tratar de equívoco de interpretação ou de avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (Martins, 2021, p. 87).

Há, ainda, que se considerar que a tipificação de determinadas condutas previstas na lei 13.869/2019 pode influir negativamente na atuação do magistrado com o receio de se enquadrar no anteriormente abordado art. 9º da lei de abuso de autoridade:

Conquanto tenhamos critérios limitadores do alcance da norma, a dificuldade de compreensão do alcance da proibição pode ocasionar efeitos colaterais e indesejados, como o medo de magistrados decretarem medidas restritivas de liberdade que, eventualmente, sejam reformadas pelos tribunais superiores por serem consideradas manifestamente ilegais. [...]

A cominação de pena é sempre um desincentivo ao comportamento indesejado, tal qual preconizado pela análise econômica do crime de Gary Becker. Todavia, nesse caso em estudo, a imprecisão do enunciado normativo acaba ultrapassando o desestímulo esperado e gera o efeito inverso de evitar até mesmo o comportamento desejado pelo sistema normativo (Vilares, 2020, p.125).

Entretanto, consoante discorrido outrora, a responsabilização de agentes estatais por abusos cometidos no exercício de suas funções se mostra salutar para a manutenção do Estado Democrático de Direito, coadunando com a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos, coibindo assim a utilização do ente estatal para interesses particulares.

Conforme verificado a Lei nº 13.869/19 consiste na normatização do enfrentamento aos excessos de poder e, por conseguinte, de eventual autoritarismo decorrente destes, criminalizando de forma expressa um rol de condutas dolosas puníveis praticadas por agentes públicos nesse contexto.

Todavia, não se trata do único mecanismo legal existente nesse sentido, havendo outros elementos no ordenamento jurídico, tais como a própria corregedoria de justiça destinado ao mesmo fim, ou seja, apurar condutas abusivas independente da questão criminal, com escopo primordial de garantir a efetividade do acesso à justiça ao jurisdicionado.

## 5.2 Abordagem e aspectos das audiências virtuais

A sociedade hodierna tem como característica a utilização massiva de dispositivos eletrônicos, notadamente com conexão à internet, permitindo assim que qualquer pessoa, com facilidade, possa se valer das comodidades existentes em busca de seus interesses, não podendo o judiciário ser desconsiderado nesse contexto.

Conforme Barbosa, Bastos e Oliveira (2024)

De se relembrar que a tecnologia, em grande parte, trouxe uma mudança na estrutura da sociedade brasileira (e mundial), permitindo-se que situações, antes improváveis de ser questionadas ou reveladas, fossem facilmente gravadas ou fotografadas.

Isso porque, na contemporaneidade, qualquer aparelho celular conta com aplicativos de interação real e uma câmera que detém dupla função (de fotografar e de gravar vídeos) reverberando na condição de seus respectivos portadores serem protagonistas e engajadores de suas próprias “vozes”, possibilitando que eles sejam ouvidos em quaisquer aspectos, inclusive com denúncias recorrentes que visualiza-se corriqueiramente em *reels* dentro das redes sociais através dos seus principais aplicativos existentes no mercado (Barbosa; Bastos; Oliveira, 2024, p. 8-9).

Esse cenário de mudança estrutural da sociedade em decorrência das inovações tecnológicas existentes impacta diretamente no judiciário, cujas mudanças foram aceleradas após o decreto de Estado de emergência da saúde pública internacional, no início do ano de 2020, decorrente da pandemia do Covid-19, decorrente do expressivo número de infectados e mortos durante todo o mundo neste período.

Neste contexto Potiguar e Izycki (2023) lembram que:

Com o desencadeamento da pandemia da COVID19 declarada pela OMS em 11 de março de 2020, foi declarado estado de Calamidade Pública no Brasil em 18/03/2020, de modo que foi necessário o fechamento de fóruns, sendo suspenso o trabalho presencial de servidores e magistrados em todos os ramos da justiça, como forma de evitar a aglomeração de pessoas e assim a

disseminação do vírus.

Nesse contexto de gravidade ocasionada pela crise sanitária, que determinava o isolamento social, foi necessário que o Judiciário buscasse alternativas para a continuidade da prestação jurisdicional, tendo em vista a essencialidade da atividade jurisdicional e dos direitos tutelados (Potiguar; Lzycki, 2023, p. 7).

Diante do cenário pandêmico, o Governo Brasileiro, através do CNJ, editou algumas resoluções voltadas para regular as atividades do judiciário, como a Resolução 313 (Conselho Nacional de Justiça, 2020a), relativa ao Estado de emergência vivenciado, e as Resoluções 341 (Conselho Nacional de Justiça, 2020b) e 345 (Conselho Nacional de Justiça, 2020c), referentes às audiências virtuais, dentre outras específicas em razão do período vivenciado.

No tocante às audiências realizadas de forma remota, assim disciplinou a supramencionada Resolução 341 do CNJ:

Art. 1º Os tribunais deverão disponibilizar salas para a realização de atos processuais, especialmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. [...]

Art. 2º A secretaria do juízo ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no art. 1º para aqueles que forem prestar depoimentos.

Parágrafo único. Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência (Conselho Nacional de Justiça, 2020b).

No mesmo período da Resolução supramencionada, o CNJ, através da Resolução nº 345, de 09/10/2020 instituiu o chamado juízo 100% digital, com as seguintes disposições principais:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário.

§1º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021) [...]

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação. [...]

Art. 4º Os tribunais fornecerão a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento das unidades jurisdicionais incluídas no “Juízo 100% Digital” e regulamentarão os critérios de utilização desses equipamentos e instalações.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto

durante o horário de atendimento ao público por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo tribunal, inclusive por intermédio do “Balcão Virtual”, nos termos da Resolução CNJ nº 372/2021. (redação dada pela Resolução n. 378, de 9.03.2021). (Conselho Nacional de Justiça, 2020c).

Outras implantações emergenciais que subsistem até os dias atuais também ocorreram, como a criação de balcões virtuais de secretarias, o aludido Juízo 100% Digital, atendimentos remotos em presídios, dentre outros, utilizados não apenas por comodidade, mas visando maior segurança aos profissionais do direito, e ao próprio jurisdicionado.

A manutenção das atividades do judiciário, em caráter emergencial durante as medidas de contenção da pandemia, incluindo a realização de audiências na modalidade virtual, se justifica tendo em vista se tratar de setor fundamental da sociedade, não comportando suspensão total como outras atividades tidas como não essenciais no período (Brigida, 2024).

Embora as audiências virtuais tivessem sido instauradas de forma excepcional e temporária para o período sobredito, acabaram sendo incorporadas ao judiciário de forma permanente, subsistindo até os dias atuais em determinados casos.

Em 1º de junho de 2020, a Resolução 322/CNJ (Brasil, 2020b) autorizou os tribunais a retomarem gradualmente o trabalho presencial. Como a pandemia não arrefecia, em 29/9/2020, no entanto, nova Resolução 337/CNJ (Brasil, 2020c) determinou aos tribunais a adoção de sistema de videoconferências para audiências. Estava, então, definido que as audiências virtuais não seriam tão passageiras assim. Mais de um ano depois, em 13/10/2021, de 47 tribunais brasileiros pesquisados (são 91 no total), em apenas treze as audiências presenciais haviam voltado integralmente. Embora decretado pelo governo brasileiro, em maio de 2022, o fim do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em dezembro de 2021, calculava-se que apenas 30% do Judiciário havia retornado à modalidade presencial integral (Brasil, 2022a, p. 25 *apud* Faria, 2024, p. 2).

Portanto, a medida inicialmente aplicada em caráter excepcional, acabou se tornando de utilização regular, ficando a critério do magistrado responsável pela instrução processual, ainda que, desde novembro de 2022, tenha havido determinação expressa do CNJ para retomada do trabalho presencial, nos autos do PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000 (Trabalho [...], 2022).

O Relator da ação, Conselheiro Vieira de Mello Filho, argumentou para tanto que o magistrado é um agente do Estado, condicionado à função pública exercida, não podendo em razão disso impor um trabalho estatal desempenhado estritamente

pelo meio virtual, que pode resultar em prejuízo ao acesso à justiça, ressaltando a existência de relevante parcela da população em hipossuficiência financeira e, portanto, sem condições de participar de qualquer ato judicial de forma remota (Trabalho [...], 2022).

Após a decisão sobredita, foi editada a Resolução nº 481 do CNJ, revogando e alterando relevante parcela das resoluções anteriores, editadas no contexto da pandemia, dentre elas a Resolução nº 354/2020, cujo art. 3º passou a vigorar da seguinte forma:

As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no §1º, bem como nos incisos I a IV do §2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

§1º o juiz poderá determinar, excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus);

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior;

§2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial (Conselho Nacional de Justiça, 2022).

O dispositivo em questão é taxativo ao indicar que o magistrado, em qualquer das hipóteses, deve estar presente na unidade judiciária, deixando a critério das partes a participação em audiência na modalidade virtual, ainda que a decisão sobre a conveniência da realização do ato nesses termos seja de competência daquele.

Diante do exposto, Brigida (2025) lembra que:

Importa, de fato, não esquecer que o juiz deverá conduzir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, sendo prerrogativa deste a opção de designar a realização de audiência por meio virtual, analisando cada caso, com a finalidade de assegurar o devido processo legal, celeridade processual, dentre outras garantias (Brigida, 2024, p. 24).

A realização de audiências nesses moldes tem como características a redução de custos ao Estado, por demandar menos despesas referentes à manutenção de bens móveis e imóveis, além do deslocamento dos agentes públicos. Ademais, impacta diretamente na expedição de cartas precatórias, ao possibilitar que uma testemunha residente em Comarca distinta possa prestar seu depoimento perante o

Juízo da causa.

Destaca-se ainda que, no ano de 2020, houve queda das despesas com informática em relação ao ano anterior, conduzindo ao entendimento de que as tecnologias necessárias já estavam em estágio avançado, o que foi antecipado em virtude do contexto geral vivenciado (Faria, 2024).

No tocante ao jurisdicionado, a realização de audiências nessa modalidade facilita o comparecimento ao ato judicial sem a necessidade de deslocamento, oportunizando ainda a contratação de advogado residente em Comarca distinta, ante a prescindibilidade de comparecimento ao fórum.

Um outro fator favorável no caso ao jurisdicionado é a gravação integral do ato judicial, inclusive podendo fazê-lo por conta própria, com equipamentos próprios, preservando a integralidade da prova produzida, especialmente de forma oral.

Neste sentido Aronne pontua que:

A principal vantagem que se extrai dessa ferramenta é o armazenamento fiel e integral, nos autos, do conteúdo da audiência. Se o arquivo for somente sonoro, os exatos termos proferidos pelos juízes, promotores, advogados, testemunhas, partes e serventuários ficarão ali registrados, para posterior oitiva dos operadores do processo, especialmente magistrados de segunda instância, os quais poderão apreciar a prova oral de uma maneira muito mais próxima da realidade, se comparada à mera redução a termo do que é falado em audiência. Se esta for gravada em vídeo, também será possível a visualização do que efetivamente ocorreu no conclave, como gestos, expressões corporais etc. (Aronne *apud* Brigida, 2024, p. 48).

Nesse sentido, o CPC, desde 2015, já previa em seu art. 367 a gravação de audiências e atos judiciais, estendendo essa possibilidade às partes interessadas, o que se tornou mais recorrente após a realização de audiências pelo meio virtual, ante a praticidade para tanto.

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. [...]

§5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§6º A gravação a que se refere o §5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial (Brasil, [2025e]).

A previsão em questão visa resguardar as partes e seus procuradores de eventuais excessos cometidos durante o ato instrutório, ao passo que a gravação

integral do mesmo demonstra maior fidedignidade ao ocorrido em relação à mera redução a termo na ata de audiência.

Embora a audiência se realize sob a presidência do magistrado, possíveis abusos podem ser comprovados nas instâncias superiores através da gravação ambiental, permitindo assim a reforma de atos e decisões eivados de nulidade processual.

Conforme salientam Barbosa, Basto e Oliveira (2025)

Desse proêmio, o grande problema é o conflito de direitos fundamentais existentes, pois, se é permitido por algumas legislações vigentes no Brasil a gravação de quaisquer atos, o ato público, cada vez mais frequente, pode ser trazido à tona, independentemente de seus agentes envolvidos, sabendo-se que, por natureza, o agente público, no exercício ou não de suas funções, devem zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da máquina estatal (art. 37, da CF).

Ademais, a grande e corriqueira utilização desses recursos, igualmente tem sido adotada por funcionários públicos, que no exercício de suas funções, são coagidos por abusos de autoridades praticados por outrem, tornando-se um verdadeiro imbróglio, pois, se de um lado não há uma proibição expressa de utilização de recursos, seja para comprovar eventual crime de abuso de autoridade, seja para consolidar fragrantes corriqueiramente verificados na sociedade, por outro, a própria autoridade tem utilizado esses meios para assegurar a lisura de suas atuações, em especial, para se defender de situações não pensadas pela legislação (Barbosa; Basto; Oliveira, 2024, p. 9-10).

Portanto, a possibilidade de gravação de atos judiciais não beneficia somente a parte interessada e seus representantes, podendo, inclusive, ser realizada por servidores públicos, para resguardar sua atuação, bem como para mitigar e combater possíveis excessos praticados por superiores.

Um outro exemplo concreto da utilização de tais recursos, indiretamente relacionado ao judiciário, consiste na possibilidade de Policiais Militares gravarem sua atuação em abordagens, seja de rotina ou em situação de flagrante, visando respaldar suas ações e comprovar pretensas ocorrências ilícitas, servindo também com prova judicial.

Na prática forense, é comum a realização de audiência por meio virtual na qual a ata é lavrada sem a assinatura dos presentes, sendo o mecanismo legal acima destacado relevante instrumento para coibir abusos eventualmente cometidos, como a inserção de informações incorretas ou incompletas.

A normatização da possibilidade de gravação de audiências e demais atos, portanto, se traduz em relevante elemento de acesso à justiça, fornecendo

mecanismos de eficaz comprovação de condutas que podem caracterizar abuso de autoridade, inobstante a comodidade de participação de atos judiciais de forma remota.

Em contrapartida, há alguns entraves ao jurisdicionado para a efetivação do acesso à justiça em âmbito virtual, como, por exemplo, ausência de dispositivos compatíveis com a participação remota, dificuldades de manejo de aparelhos eletrônicos, necessidade de uma conexão adequada à internet e das devidas orientações para realizar o acesso ao sistema eletrônico.

Independentemente do meio utilizado, em um processo judicial, deve ser assegurada às partes a paridade de armas, para uma justa e efetiva prestação jurisdicional, propiciando àqueles que não dispõem dos recursos necessários, condições adequadas de participação do ato judicial.

Conforme Brigida (2024)

Decerto, deve-se ter cautela na implementação de procedimentos virtuais no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que o sucesso na sua implementação está diretamente associado a políticas públicas de inclusão social digital para que não se transforme em uma “via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população, criando-se uma duplicidade de justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta), maculando de vez o Princípio em discussão.

A hipossuficiência econômica é uma condição que nos dias atuais determina a inacessibilidade aos computadores e, por conseguinte, à internet para maior parte da população. É o que se chama hoje de “exclusão social”. Mesmo entre as pessoas que possuem acesso à internet, a maioria não tem a necessária compreensão da sua utilização e conteúdo (Brigida, 2024, p. 67).

Naturalmente, o ato realizado de forma remota, deve buscar uma aproximação daquele ocorrido de forma presencial, de modo que não haja prejuízo à instrução processual.

A autora acrescenta ainda:

A audiência e sessão por meio virtual deve observar algumas regras, como por exemplo, as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão assemelhadas às presenciais para todos os efeitos legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais dos mandatários, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas.

Importa frisar que a participação nas audiências virtuais se exige que os envolvidos no processo e demais participantes adotem a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, até mesmo quanto às vestimentas (Brigida, 2024, p. 24).

Todavia, consoante aduzido anteriormente, a ausência de recursos financeiros de expressiva parte da população pode resultar em evidente entrave ao acesso à justiça nesse cenário de virtualização.

Segundo Potiguar e Izycki (2023)

No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de estudo técnico chamado “Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílio Contínua – PNAD Contínua TIC”, constatou que em cada quatro domicílios brasileiros não possuem conexão à rede (74,7%), ou seja, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda permanecem sem acesso à internet.

No estado do Pará/PA, dados extraídos do site do IBGE, colhidos no ano de 2017, mostram que apenas 57,3% da população Paraense possui acesso à internet, sendo que deste percentual 96,6% das pessoas acessam à internet por meio de celular.

Ainda, dos 144 municípios existentes no Estado do Pará, apenas 86 deles são considerados como cidades digitais, ou seja, que possuem a instalação de redes banda larga com fibra óptica e rádio frequência, conforme informação extraída do site NAVEGAPARÁ (Potiguar, Izycki, 2023, p. 8).

Em que pese o estudo supracitado se limite ao Estado do Pará, sendo abordado a título meramente exemplificativo para ilustrar as dificuldades de acesso aos meios eletrônicos relacionados à justiça, no ano de 2023, foi realizada nova pesquisa pelo IBGE, constatando que 26,7% dos lares brasileiros, ou seja, 5,9 milhões de lares não possuem acesso à internet e em contrapartida 83,3%, ou seja, 72,5 milhões de lares brasileiros possuem acesso à internet (Helder, 2024).

Cediço que o Brasil possui proporções continentais e, por conseguinte, seria impossível o acesso à internet por toda a população, todavia, conforme verificado, a grande maioria dos residentes no país possui acesso à mesma, ainda que somente na modalidade de sinal móvel.

Entretanto, nos moldes verificados alhures, o juízo 100% digital, bem como a realização de outros atos judiciais por tal modalidade, foram incorporados à prática forense, através das resoluções e previsões normativas vigentes.

Embora não seja possível atender satisfatoriamente toda a população através de tais meios, algumas alternativas práticas são verificadas, como a disponibilização de salas passivas por tribunais, além da realização de atos presenciais quando necessário ou solicitado diretamente pelas partes.

Lado outro, as inovações tecnológicas aplicadas ao direito, de forma geral, objetivam maior segurança e comodidade ao jurisdicionado, ainda que não estejam disponíveis a toda a população, destacando a possibilidade de gravação de qualquer

ato judicial para mitigar excessos, atestar comportamento autoritário, cuja comprovação da respectiva ocorrência pode resultar em abuso de autoridade, punível criminalmente, nos moldes verificados anteriormente na presente pesquisa, inobstante a reforma de atos e decisões judiciais eivados de nulidade em virtude desse cenário.

### **5.3 O comportamento autoritário no exercício profissional**

Até o presente momento da tese foi abordada a previsão normativa da relação entre os atores processuais juiz e advogado, realizando a análise desde o surgimento do judiciário no Brasil com a atuação dos respectivos profissionais, passando pelo Brasil Colônia, Brasil Império, chegando ao Brasil República, antes e após 1988, sendo apresentados os direitos, garantias e obrigações de cada profissional.

Em verdade, o poder dos juízes, com o passar dos séculos, notadamente a partir do Iluminismo e com a separação de poderes, teve que se adequar às regras republicanas, utilizando-se do poder Estatal para presidir e julgar uma contenda.

Lado outro, a OAB, a partir da leitura do termo igualdade desde o Iluminismo, aliado à sua interpretação trazida em documentos internacionais como DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a ideia de Igualdade como direito fundamental, inseriu o art. 6º *caput* na lei 8.906/1994, para constar a inexistência de hierarquia e subordinação entre os atores processuais.

A partir de então, surge uma nova leitura das relações igualitárias, entre juiz e advogado, respeitando-se as funções distintas de cada um e suas prerrogativas.

Sem dúvida que essa conquista chegou a partir de um novo momento, que o Brasil passou a vivenciar com redemocratização do país, uma vez que muitos advogados, como já abordado na pesquisa, lutaram arduamente contra o autoritarismo vigente na ditadura entre os anos de 1964 a 1985 no país.

Aliás, vale lembrar que “nos anos de chumbo”, as instituições democráticas foram esvaziadas, e a regulação jurídica brasileira era imposta pelos militares que podiam atuar de maneira autoritária, inclusive e especialmente, suprimindo direitos. (Rosa, 2020).

No Estado Democrático de Direito o funcionamento legítimo das instituições pressupõe o cumprimento das regras de forma isonômica e sem exercício da

abusividade e ilegalidade, que são posturas que externam o comportamento autoritário.

Grau (2025) pontua que a estabilidade, o equilíbrio, a regularidade, a normalidade do sistema jurídico reclamam condições extremas, além da inclusão da exceção, a exclusão de outras situações ao seu alcance. Logo, a inclusão ou a exclusão consubstanciam transgressão e podem resultar negativamente quando juízes ou tribunais passam a decidir em valores e não calcado em normas.

O mesmo autor tece críticas quando julgadores, ao transgredirem normas, utilizam-se da interpretação de princípios, a ponto de justificar em nome da “justiça” uma quase discricionariedade judicial (Grau, 2025).

Considerando a problemática proposta na presente tese quanto à relação jurídica entre juiz e advogado, que do ponto de vista normativo é regida pela inexistência de hierarquia e subordinação, conforme art. 6º caput da lei 8.906/1994, indagou se na prática forense observa-se um comportamento autoritário por parte de juízes.

A resposta obtida para a tese em um primeiro momento e extraída do pelo próprio Poder Judiciário através de pesquisa jurisprudencial, na qual foi atestada a ocorrência de abusos praticados por juízes, tais como: proibição injustificada do advogado de acompanhar vistoria, proibir o advogado de acessar autos de processo sigiloso mesmo com procuração, aplicação indevida de multa ao advogado, não receber advogado em gabinete, enfim, situações ocorridas que denotam comportamento autoritário ao violar prerrogativas do advogado e, por conseguinte dificultar o acesso à justiça pelo jurisdicionado.

No segundo momento da pesquisa, a resposta obtida para a tese vem através a OAB da Seção de Minas Gerais, que por meio de processos de desagravo público, que tramitaram sob sigredo, foi reconhecido, após o devido processo legal, que houve violação as prerrogativas dos advogados por magistrados, sendo que a respectiva violação atingiu não apenas o profissional atuante, mas a advocacia como um todo e, por via reflexa, o cidadão, dificultando assim o seu efetivo o acesso à justiça.

Ao analisar as jurisprudências que envolvem violação de prerrogativas dos advogados e condutas abusivas dos magistrados, depreende-se que alguns juízes não têm interpretado e aplicado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de forma adequada, extrapolando o poder jurisdicional.

Analisemos as jurisprudências que atestam o comportamento autoritário de julgadores, cujas decisões foram reformadas por Tribunais superiores.

CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPEDIMENTO QUANTO AO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO NA VISTORIA - Ao magistrado cabe conduzir o direcionamento da prova, bem como indeferir aquelas que entender dispensáveis ou inúteis. Tal prerrogativa encontra-se disciplinada nos artigos 765 da CLT e 370 e 371 do NCPC, considerando-se a necessidade e a utilidade da prova. **No entanto, nesse contexto, o indeferimento a participação do advogado das partes quando da vistoria ambiental, sem apresentar qualquer justificativa razoável configura cerceamento de defesa. Entendo que a prerrogativa estabelecida no art . 7º, VI, 'd' da Lei 8.966/94, compreende também o acompanhamento de vistoria ambiental para apuração de insalubridade e periculosidade.** Ressalto que o caso dos autos não trata de perícia médica, onde poderia ser justificada a proibição diante do sigilo imposto ao profissional, mas de produção de prova técnica para apuração das reais condições de trabalho da autora. Nesse sentido, há julgados proferidos por este C . TST. Acolho (Brasil, 2023b, grifo nosso).

A jurisprudência acima aponta uma violação direta as prerrogativas do advogado, que foi impedido de comparecer em uma vistoria sem que fosse apresentada uma justificativa razoável pelo julgador. Logo, tratou-se de uma decisão abusiva e autoritária, da qual o causídico necessitou recorrer, para garantir o seu direito e de seu constituinte.

**Mandado de segurança criminal.** Pleito defensivo pretendendo o acesso aos autos. Diligências já realizadas e documentadas. Direito líquido e certo evidenciado . Inteligência da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 7º da Lei 8.096/94 ( Estatuto da Advocacia). **Prerrogativa da Advocacia que constitui corolário do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito. Garantia à ampla defesa . Ordem concedida** (São Paulo, 2024, grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. **PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS IMPETRANTES NOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DENEGADO** . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS DE TEREM ACESSO AO CADERNO INVESTIGATÓRIO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 7º, XIV, DA LEI Nº 8 .906/94 E DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA (Paraná, 2020, grifo nosso).

Nos julgados acima, os juízes responsáveis pela investigação criminal se negaram a permitir aos advogados acesso aos autos, ficando evidenciado o comportamento autoritário daqueles, resultando na impetração de mandado de segurança para cessar a ilegalidade praticada.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **ACESSO AOS AUTOS** . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus impetrado pela defesa contra ato judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia. Requer-se o acesso integral aos autos e a revogação da prisão preventiva, sustentando-se a ausência de materialidade e autoria, primariedade do paciente, bons antecedentes, residência fixa e problemas de saúde . Liminar deferida parcialmente para garantir o acesso aos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) garantir o integral acesso aos autos de investigação à defesa do paciente; e (ii) determinar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. III . RAZÕES DE DECIDIR A fundamentação da prisão preventiva está adequadamente justificada pela existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos artigos 29, § 1º, III, e 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, e no artigo 7º, IX, da Lei 8.137/90. A custódia cautelar baseia-se no risco de reiteração delitiva, confirmado pelos antecedentes do paciente, quem possui condenação anterior por crimes ambientais e investigações em curso por crimes semelhantes . Além disso, pende contra o paciente denúncia contra crimes da mesma espécie. A prisão preventiva é proporcional e adequada, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas, tendo em vista o histórico de reincidência. **Quanto ao acesso aos autos, a liminar deve ser confirmada, visto que a defesa tem o direito de acessar os elementos de prova já documentados, conforme o artigo 7º, XIV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) e a Súmula Vinculante nº 14 do STF, não havendo diligências pendentes que justifiquem a manutenção do sigilo** . IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem parcialmente concedida. Tese de julgamento: **O acesso aos autos de investigação deve ser garantido à defesa do investigado, quando se tratar de diligências que estejam concluídas e documentadas nos autos, nos termos do artigo 7º, XIV, da Lei 8.906/94 e da Súmula Vinculante nº 14 do STF** . A prisão preventiva é cabível quando há indícios concretos de autoria e materialidade, bem como risco de reiteração delitiva, expresso pela constatação de inquéritos policiais em curso e ações penais contra o inculcado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei 9.605/98, arts . 29, § 1º, III, e 32, § 1º-A; Lei 8.137/90, art. 7º, IX; Lei 8.906/94, art . 7º, XIV; STF, Súmula Vinculante nº 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC nº 112.720/SC, rel. Min . Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/06/2019. TJSP, Mandado de Segurança Criminal nº 2230610-64.2022 .8.26.0000, rel. Des . Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/11/2022. TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2121570-21.2020 .8.26.0000, rel. Des . Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/09/2020 (São Paulo, 2024, grifo nosso).

Em caso semelhante aos julgados anteriores, o juiz negou o acesso aos autos ao advogado em flagrante violação as prerrogativas profissionais previstas no art. 7º, XIV da lei 8.906/1994, o que comprova outro comportamento autoritário, cuja decisão fora revertida pela via do HC.

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO CAUSÍDICO POR ABANDONO DE CAUSA. IMPOSSIBILIDADE . Trata-se de Mandado de Segurança, contra decidir do Juízo de primeiro grau, que aplicou aos causídicos, multa de 10 (dez) salários mínimos, em razão de abandono de causa e atos tumultuários que prejudicaram a realização da sessão plenária. **Não restou devidamente configurado o abandono de causa no caso concreto, uma vez que os advogados compareceram aos atos processuais. Portanto, entende-se por conceder a segurança, afastando a multa aplicada.** MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO .(Mandado de

Segurança Criminal, Nº 52215350320238217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 19-10-2023) (Rio Grande do Sul, 2023, grifo nosso).

Denota-se, novamente, interpretação abusiva, ensejando a impetração de um mandado de segurança por parte do advogado para mudar a decisão, caso contrário estaria penalizado ilegalmente pelo juiz daquele feito.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS POR MAGISTRADOS. DEVER DO MAGISTRADO LOMAN. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO . DIAS E HORÁRIOS DELIMITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS ASSEGURADAS AOS ADVOGADOS NO ESTATUTO DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 . No Estado Democrático de Direito vige o princípio do acesso à justiça, que não se esgota na possibilidade de ingresso com a ação judicial. 2. O advogado representa a parte que busca prestação jurisdicional. É, portanto, dever do magistrado atendê-lo (artigo 35, IV, da LOMAN) . 3. A entrevista pessoal do magistrado com os advogados das partes é também uma forma de colher os interesses dos litigantes e auxilia na resolução da lide sociológica - diversa da lide processual -, a qual, se não adequadamente tratada, não resolve definitivamente o litígio. 4. A atuação do magistrado deve ser madura e equilibrada para aferir o interesse das partes e melhor gerir os conflitos, reforçando o pilar democrático sobre o qual se deve assentar o Direito, em todas as suas vertentes . 5. **A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), assegura aos advogados a prerrogativa de atendimento por magistrados independentemente de prévio agendamento (artigo 7º, inciso VIII) .** 6. A limitação de atendimento a dois dias por semana, excepcionando o atendimento em outros dias apenas para casos urgentes, configura violação à prerrogativa profissional do advogado. 7. Procedência do pedido (Conselho Nacional de Justiça, 2018, grifo nosso).

Neste caso observa-se que foi encaminhado pedido de providência em desfavor do juiz que disponibilizava apenas dois dias da semana via agendamento para atender o advogado, em notória violação às prerrogativas profissionais, uma vez que o advogado, com bem lançado no Acórdão, tem o direito de ser atendido pelo juiz independente de agendamento. Logo, observa-se outro comportamento autoritário, neste caso atestado pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DECISÃO REFORMADA. 1 . Exigência de procuração com firma reconhecida ao advogado. **Violação às prerrogativas do profissional. A decisão que ordena apresentação de procuração com firma reconhecida afronta as prerrogativas do Advogado, na forma do artigo 105 do CPC c/c com os artigos 2º e 5º, § 2º do Estatuto da OAB, artigo 133 da CRFB e § 2º do artigo 654 do CCB.** 2 . **Profissão indispensável à administração da justiça. Descabimento da exigência.** O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, e, nessa condição, possuem fé

pública para atestarem autenticidade de documento, sendo, portanto, descabida a exigência de procuração com firma reconhecida. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (Goiás, 2022, grifo nosso).

Nesse caso, o juiz de primeira instância exigiu que a procuração outorgada ao advogado tivesse firma reconhecida, tratando-se de mais uma violação as prerrogativas do advogado, tendo em vista que o mesmo possui fé pública ao atestar o documento juntado pelo mesmo, conforme a lei nº 11.925/2009 (Brasil, 2009). Novamente é possível identificar um comportamento autoritário do juiz, revertido por meio de um agravo de instrumento.

As próximas jurisprudências não tratam de violação das prerrogativas dos advogados, mas apontam um comportamento abusivo dos juízes de primeira instância, de modo nitidamente autoritário, que indiretamente prejudica o trabalho do advogado.

**NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. PROVA TESTEMUNHAL . INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA. **Constitui cerceamento de defesa que dá azo a nulidade processual o indeferimento, em audiência, da oitiva da testemunha convidada pelo reclamante, que visa demonstrar e elucidar fato controvertido nos autos, exposto mediante versões antagônicas das partes, quando ao indeferimento da produção da prova testemunhal sobrevém decisão de mérito em sentido contrário ao alegado pela parte que protestou pela produção da prova sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de provar a verdade dos fatos em que se funda o seu argumento e, assim, influir eficazmente na convicção do juiz** (Brasil, 2022b, grifo nosso).**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PERTINÊNCIA DA PROVA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. **O indeferimento da oitiva de testemunhas implica nulidade processual por cerceamento de defesa quando a prova pretendida é pertinente e direcionada à finalidade juridicamente possível de ser alcançada. Inteligência dos artigos 794 da CLT e 5º, LV, da CRFB** (Brasil, 2024, grifo nosso).**

As jurisprudências que demonstram o indeferimento da oitiva das testemunhas, em uma leitura superficial, diretamente afetam o jurisdicionado, atingindo também, de forma indireta o trabalho do advogado, que contava com a prova para convencer o Estado-juiz daquilo que seu constituinte demandava.

Observa-se que na via recursal, o próprio Poder judiciário reconheceu a nulidade processual apontada, o que denota que o indeferimento injustificado provocou a dificuldade da parte de acessar efetivamente a justiça, e impediu o desenvolvimento do trabalho do causídico naquele momento, tratando-se de conduta

abusiva.

É inegável que o julgador é o destinatário das provas, e, desde que o faça motivadamente, pode indeferir a produção de provas daquelas que considerar impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias conforme interpretação trazida pelo art. 370 do CPC (Brasil, [2025e]). Contudo, diante da controvérsia que havia, a decisão de mérito em primeira instância foi contrária ao alegado pela parte, que ficou impedida de produzir a prova para demonstrar a verdade.

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DECLARADA . VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, através de sua 1ª Turma, exercendo a sua competência jurisdicional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela impetrante, assentou o entendimento de que o indeferimento da prova oral, levando-se em consideração os pontos controvertidos na lide, fere o art. 5º, inciso LV, da CF, por caracterizar cerceio do direito de defesa, o que implica na nulidade do processo, a partir do encerramento da instrução processual, assegurando-se aos litigantes o devido processo legal, e, em consequência, a reabertura da fase probatória e prolação de sentença de mérito como entender de direito o Juízo de origem. **Entretanto, com o retorno dos autos à instância de origem, a Magistrada resolveu não cumprir o teor do acórdão . Resta evidente que o Juízo quo não atendeu à determinação emanada pela instância superior, incorrendo em violação de dever funcional, e incorreu em cerceamento do direito de produção de prova da parte impetrante, razão pela qual deve ser anulada. Segurança concedida** (Brasil, 2023c, grifo nosso)

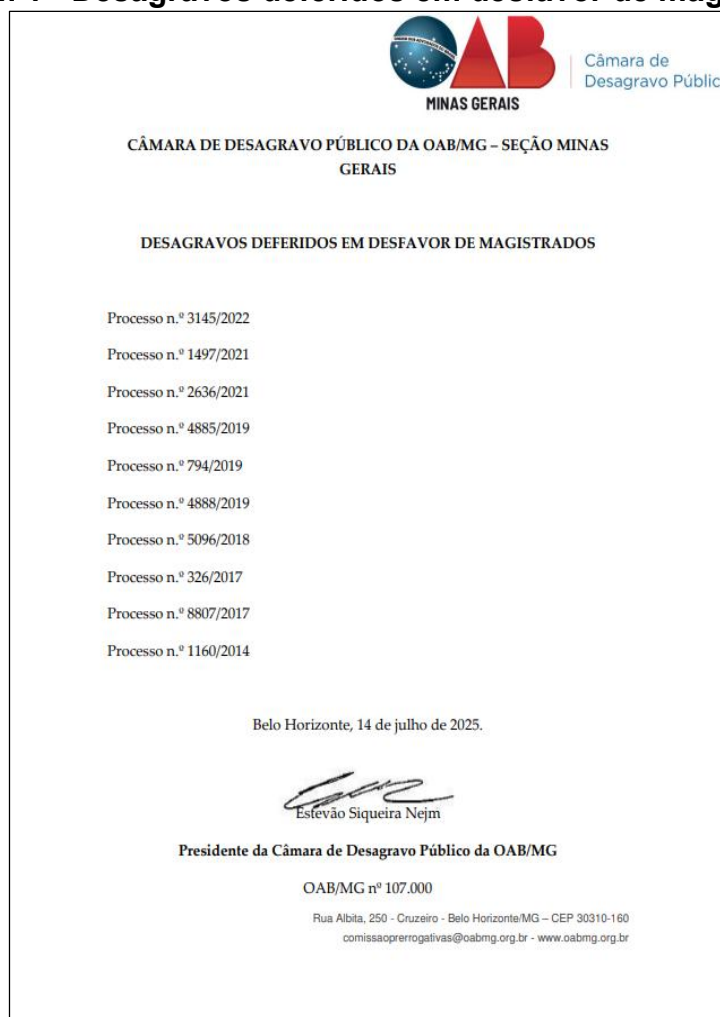
O julgado acima aponta visível comportamento autoritário da magistrada, que decide não cumprir o acórdão. Ora, não diferente dos julgados que indeferiram a oitiva das testemunhas, o jurisdicionado foi em um primeiro momento o prejudicado, mas, indiretamente, o advogado sofre reflexos da atuação da magistrada, uma vez que necessitou impetrar um mandado de segurança para garantir o cumprimento da lei.

As primeiras jurisprudências colacionadas atestam diretamente a violação de prerrogativas profissionais dos advogados em razão de condutas abusivas dos juízes, externadas pelo autoritarismo, o que impacta no jurisdicionado, dificultando o seu acesso à justiça.

Já as últimas três jurisprudências mostram que as decisões dos juízes de primeira instância não teriam violado as prerrogativas profissionais dos advogados, mas sim prejudicado diretamente o recorrente, o que não exclui as consequências indiretas ao trabalho do advogado, que teve que buscar via recursal a reforma da decisão oriunda de um comportamento abusivo.

Em um segundo momento da pesquisa, a resposta para a problemática da tese foi obtida por um documento oficial emitido pela OAB Seção Minas Gerais através da Comissão de Desagravo Público atestando nos últimos anos os processos deferidos de Desagravo Público em desfavor de magistrados que violaram as prerrogativas profissionais dos advogados denotando comportamento autoritário, os quais atingiram diretamente o advogado envolvido e indiretamente toda a classe.

### Imagem 1 - Desagravos deferidos em desfavor de magistrados



**Fonte: (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025a).**

Enfatiza-se que o Desagravo Público, como já abordado na pesquisa, trata-se de um procedimento administrativo que ocorre na OAB, em desfavor de qualquer pessoa ou, especialmente, agente público, que tenha violado as prerrogativas profissionais do advogado.

Frisa-se que a sessão de desagravo público externa a repulsa da classe dos advogados às pessoas e, no caso, aos juízes que desrespeitaram o advogado no seu

exercício profissional.

Considerando a problemática da tese quanto a relação jurídica entre juiz(a) e advogado(a), que do ponto de vista normativo é regida pela inexistência de hierarquia e subordinação, indagou-se: na prática forense observa-se um comportamento autoritário?

Com base nas jurisprudências apresentadas, e com a certidão emitida pela OAB é possível firmar a tese que apesar de, no plano normativo não haver hierarquia e subordinação entre juiz(a) e advogado(a) na prática forense, uma parcela de juízes age de forma autoritária.

Embora os juízes sejam dotados do poder de instruir e conduzir o processo, a pesquisa mostrou que o comportamento violador e de desrespeito às prerrogativas dos advogados impacta no cidadão quando busca a tutela jurisdicional por meio do seu patrono.

A negativa de participação do advogado em atos essenciais como vistoria técnica, o impedimento de acessar autos, a aplicação indevida de multa ao advogado, e a exigência de procuração com firma reconhecida, são exemplos comprovados na tese, que mostram as violações de prerrogativas profissionais cujas condutas autoritárias refletem a princípio no advogado, mas ao final no jurisdicionado.

O mesmo comportamento autoritário foi verificado diretamente com a parte e indiretamente com o advogado, quando o julgador indefere arbitrariamente a produção de provas ou se recusa a cumprir decisões das instâncias superiores.

Tudo isso leva a um desgaste as partes, aos advogados e ao judiciário em si, uma vez que desaguam processualmente em nulidade processuais, impulsionando novos recursos como o mandado de segurança, a correição parcial entre outros, além de descredibilizar o Poder Judiciário, e ao fim, atingir a parte mais frágil, que é o jurisdicionado.

Portanto, conclui-se e firma-se a tese que apesar do plano normativo prever a inexistência de hierarquia e subordinação entre os atores processuais, na prática forense ocorrem casos de autoritarismo que prejudicam o cidadão, que necessitando de uma tutela jurisdicional, ainda esbarra na barreira de abusos perpetrados por quem deveria combatê-los.

#### 5.4 Os meios de enfrentamento ao autoritarismo no Judiciário

Dentre as medidas para inibir e ou cessar a ocorrência de novos comportamentos autoritários por parte do juiz, além dos instrumentos processuais judiciais como a correição parcial, o mandado de segurança e o HC, existem os órgãos outrora citados como: o CNJ, as Ouvidorias e Escolas da Magistratura, além das Corregedorias e a Comissão de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil.

O CNJ é encarregado do controle do Poder Judiciário e de seus integrantes, tendo a mesma competência administrativa e não jurisdicional, ligado à defesa da autonomia do Poder Judiciário, a suas finanças, a observância do Estatuto da Magistratura e normas disciplinares e correccionais relativas a juízes e auxiliares, além de expedir regulamentos no seu âmbito e recomendar providências (Dinamarco; Badar; Lopes, 2020).

Como parte integrante da estrutura do CNJ encontra-se a Corregedoria Nacional de Justiça, cuja direção é conduzida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, e tem como função primordial receber e processar reclamações e denúncias de qualquer pessoa relativas a magistrados, serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais entre outros serviços extrajudiciais. (Lycurgo; Ericksen, 2011).

Para a apuração de irregularidades por parte do juiz, haverá uma sindicância e, a depender do resultado das conclusões do corregedor responsável, a matéria será levada ao plenário para a abertura do processo disciplinar (Lycurgo; Ericksen, 2011).

Considerando a prática de abuso de autoridade externada pelo autoritarismo, é plenamente possível enfrentar esse autoritarismo utilizando-se do próprio sistema Judiciário, no caso do CNJ, para apuração de práticas abusivas.

No âmbito Estadual, as Corregedorias dos Tribunais também estão incumbidas da questão disciplinar, e mantêm o funcionamento das ouvidorias para receber as reclamações e denúncias contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou seus auxiliares representando diretamente o Conselho Nacional de Justiça (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020).

Logo, trata-se de um canal importante, que deve ser buscado diante de condutas arbitrárias e abusivas praticadas pelo juiz.

De grande conhecimento dos advogados, a OAB possui a Comissão de Prerrogativas, com atuação delimitada por competência territorial, além de um canal

para denúncias frente aos abusos de poder perpetrado por agentes públicos, e tem como finalidade garantir o cumprimento da legislação e dar autonomia, independência e inviolabilidade necessárias ao exercício pleno das atividades do advogado enquanto representante constitucional do cidadão (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025d).

A comissão de Direitos e Prerrogativas oferece assistência e atendimento aos profissionais que são impedidos de executar o seu trabalho, sofrem ameaça ou efetiva violação de seus direitos e prerrogativas. É dever da OAB SP zelar pelos direitos da advocacia, sendo livre o exercício da profissão de advogados e advogadas essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025b).

Portanto, trata-se de um canal sumário que presta todo o suporte ao advogado, quando encontrar barreiras com juízes, ou em qualquer órgão público, diante de abusividade que impeça o seu livre direito de trabalhar na defesa do seu constituinte.

Por último, de grande importância são as Escolas da Magistratura, previstas no art. 93, IV da CRFB/1988 que promovem cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento dos magistrados. Referidas escolas possuem um papel importante no enfrentamento às práticas abusivas perpetradas por juízes, podendo para isso promover palestras, seminários e informativos sobre a prática nefasta e prejudicial que o comportamento abusivo e autoritário provoca, tanto ao profissional da advocacia como ao jurisdicionado, uma vez que referido comportamento encontra-se divorciado da nobre e respeitada função de juiz.

## **5.5 O exercício da cidadania**

O conceito de cidadania encontra-se na agenda intelectual e política das sociedades contemporâneas, ganhando espaço nas democracias representativas, porém não existe uma definição consensual ou definitiva de sua história (Botelho; Schwarcz, 2012).

Atribui-se sua origem, a princípio, a cidade ou *polis* grega, que era composta de homens livres e com participação política em uma democracia direta, na qual se debatiam direitos e deveres em sociedade, considerando a vida em coletividade. (Manzini, 2013).

Costa e Ianni (2018) pontuam que cidadania é uma noção construída socialmente, e ganha sentido nas experiências sociais e individuais, por isso

compreendida como uma identidade social política.

Farah (2001) por sua vez, sustenta que cidadania pode ser definida como um estatuto no qual o cidadão deve obediência ao Estado, tendo como contrapartida a obrigação deste em disponibilizar serviços e proteção àquele.

Neste sentido, é possível compreender que o termo cidadania está relacionado ao exercício dos direitos civis, políticos e sociais a que um cidadão tem legitimidade dentro de um Estado Democrático de Direito. Exercê-la implica cumprir os deveres e reivindicar os direitos assegurados pela CRFB/1988.

Nos arts. 5º e 6º da CRFB/1988, consta um rol dos deveres e direitos a que faz jus o cidadão. Neste sentido, deve o cidadão cumprir com as leis do país, proteger a natureza, votar nas eleições, dentre outros; em contrapartida, o cidadão tem direito de exigir do Estado saúde, trabalho, transporte, moradia, educação; ser livre para se manifestar, proferir uma fé, entre outros direitos.

Pinsky (2021) esclarece que ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade e à propriedade; é ter capacidade de votar e ser votado; é ter direito à saúde, ao trabalho, a um salário adequado, a uma educação e a uma velhice digna, enfim entende este autor que a Cidadania é o exercício dos direitos Civis, Políticos e Sociais.

Sobre o termo supramencionado Pinsky (2021) discorre:

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos países em que a palavra é um tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular de cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos (Pinsk, 2021, p. 9).

O inciso III, art. 1º da CRFB/1988 define a cidadania como um princípio fundamental. Assim, ser cidadão significa ter e exercer todos os direitos e garantias previstos na Constituição; violar esses direitos é violar a própria Constituição (Brasil, [2025e]).

Logo, o pleno exercício da cidadania compreende um efetivo acesso à justiça através do Poder Judiciário a fim de que garanta a proteção contra qualquer lesão ou ameaça de direitos conforme previsão no inciso XXV, 5º da CRFB/1988.

Neste contexto, o cidadão quando busca a tutela do Estado-Juiz quer seja por estar sofrendo uma lesão ou ameaçado, o advogado é o seu interlocutor, é a voz daquele que não tem voz, daí a postura autoritária de um magistrado ser incompatível

com o acesso à justiça e ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, exercer a cidadania significa cumprir com os deveres e fruir dos direitos civis, políticos e sociais, assegurando o pleno e efetivo acesso à justiça.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a exposição realizada, conclui-se que o comportamento autoritário praticado por uma pequena parcela de juízes ao descumprir dispositivos normativos e, por conseguinte, violar o princípio fundamental do acesso à Justiça, prejudica não apenas o exercício advocatício, mas o cidadão que busca no Poder Judiciário, como a última salvaguarda, a reparação ou a compensação de um mal sofrido.

Constatou-se que desde o surgimento do Poder Judiciário no Brasil Colônia, passando pelo Brasil Império até chegar ao Brasil República pós CRFB/1988, inúmeras transformações ocorreram na estrutura do Judiciário, bem como nas relações processuais entre juízes e advogados.

Averiguou-se que o movimento Iluminista, mais conhecido como o século das luzes, surgiu no século XVIII em oposição ao regime absolutista, que passou a questionar as estruturas do poder pautado na razão, na liberdade e na igualdade perante a lei, reunindo à época as ideias de vários pensadores em uma Enciclopédia, dentre eles de Montesquieu, autor da Teoria da Separação de Poderes, cujos impactos não ficaram adstritos na Europa, mas expandiram-se mundo afora, com reflexos no Brasil.

Identificou-se que a partir da separação de poderes, o poder absoluto do Imperador deixou de existir, sendo que o juiz passou a ter autonomia e independência para julgar com neutralidade os litígios que eram levados ao mesmo, gerando, por conseguinte, maior tranquilidade ao cidadão, ao saber que não estaria sendo julgado por uma pessoa que tivesse criado a lei, além de exercer a administração do Estado.

Foi visto que a partir da recepção da teoria da Separação de Poderes no Brasil, notadamente após o texto Constitucional de 1824, houve uma ruptura da centralização do poder, já que havia ocorrido a independência do Brasil em 1822, além de diversas alterações no contexto social, dentre elas o fim da ingerência que outrora havia do reino português sobre os poderes no Brasil, e no cerne do presente estudo, sobre os juízes e as decisões judiciais à época.

Neste contexto, com um Brasil independente e com a efetiva recepção da separação de poderes na Constituição Federal, este tornou-se um princípio fundamental, determinando que cada uma das funções do Estado, consistentes nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sejam exercidos de forma autônoma e

independente, aplicando-se o sistema de freios e contrapesos, ou seja, a fiscalização de um pelo outro.

Observou-se que os efeitos do movimento Iluminista refletiram no Brasil tanto em movimentos de tentativa de independência, como a Inconfidência Mineira, mas especificamente em relação a separação de poderes, com a criação de um Judiciário independente.

Ficou demonstrado que a separação de poderes é a base da organização de governos democráticos, já que através do sistema de freios e contrapesos, busca-se evitar comportamentos arbitrários e o autoritarismo.

Apurou-se na pesquisa que o direito à igualdade, no transcorrer dos séculos, sofreu releituras desde Aristóteles, passando pelo período moderno com o Iluminismo, até chegar no mundo contemporâneo, com a inserção deste direito em documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que de forma mais profunda trabalhou o direito à igualdade.

Foi exposto que o direito à igualdade quando abordado em documentos internacionais é considerado como pertencente aos direitos humanos, e quando este direito for positivado na Constituição do País, possui status de direito fundamental. Neste sentido, o direito à igualdade foi positivado no plano normativo interno no *caput* do art. 5º da CRFB/1988, passando assim a ter força de direito fundamental.

Neste contexto, atestou-se que a partir de uma nova leitura do termo “igualdade”, trazida por documentos internacionais aderidos pelo Brasil, e pela positivação do termo na CRFB/1988, a OAB, que teve um importante papel na redemocratização do país ao lutar contra o autoritarismo no regime militar, aprovou seu novo Estatuto, prevendo no *caput* do art. 6º da lei 8.906/1994 o nivelamento harmônico da atuação do advogado com o juiz, deixando expresso que não haveria hierarquia nem subordinação entre estes atores processuais.

A partir de então, uma nova leitura é trazida quanto ao princípio da igualdade aos profissionais da advocacia para o exercício profissional, ficando evidente que tais atores processuais possuem funções distintas no judiciário, sendo o juiz o presidente, o condutor da audiência e o sentenciante, com suas prerrogativas e deveres; e o advogado aquele que postula, indaga, que busca a tutela do seu constituinte exercendo um *múnus público*, a luz do art. 133 da CRFB/1988, com prerrogativas e

deveres, sendo que qualquer comportamento que desvie da previsão normativa estar-se-á no campo da abusividade externada pelo autoritarismo.

A pesquisa mostrou que não existe um consenso para conceituar o que seria autoritarismo, podendo o mesmo se analisado sobre o viés de um indivíduo autoritário, sobre o viés de pensamento autoritário ou sobre o viés de Estado autoritário. Contudo, em todas as situações, é possível constatar que o comportamento autoritário consiste em uma imposição obrigatória do detentor de poder, marcada pela coerção e pelo abuso de poder para prevalecer a vontade do mesmo.

Em que pese a previsão normativa do *caput* do art. 6º da lei 8.906/1994 positivar a inexistência de hierarquia e subordinação entre juiz e advogado, foi comprovado por meio de jurisprudências e documento emitido pela OAB – Seção Minas Gerais, que na prática forense uma pequena parcela de juízes age de forma autoritária ao violar as prerrogativas profissionais dos advogados.

Nesse sentido, ficou demonstrado que a violação e o desrespeito às prerrogativas dos advogados, em um primeiro momento impacta no profissional da advocacia e, por via reflexa, no jurisdicionado, dificultando o seu pleno e efetivo acesso à justiça, como identificado em casos como:

- a) o impedimento do causídico de acessar os autos;
- b) aplicação indevida de multa;
- c) impedir sem justificativa razoável a participação do advogado em vistoria;
- d) dificultar acesso do advogado para despachar com o juiz;
- e) exigir procuração com firma reconhecida do constituinte, além de outras violações que foram objeto de desagravo público.

A pesquisa também mostrou outras formas de comportamento autoritário, mas estes praticados diretamente contra a parte, e indiretamente contra o advogado, diante de indeferimentos arbitrários que refletem no desfecho do processo, bem como na recusa do juiz em cumprir decisões de instância superior.

Foi apurado que o comportamento autoritário, marcado por violação às prerrogativas dos advogados, poderá ensejar um processo de desagravo público, conforme previsão do art. 7, inciso XVII da lei 8.906/1994, sem prejuízo de outras medidas administrativas, bem como a inclusão do magistrado no Registro Nacional

de Violadores de Prerrogativas, sem prejuízo de constituir crime de abuso de autoridade se a violação incidir sobre os incisos II a V do art. 7º da respectiva lei.

Atestou-se que audiências virtuais possibilitam gravação integral do ato judicial, inclusive podendo ser feito pela parte ou procurador conforme previsão do art. 367 §§ 5º, 6º do CPC, o que serve para resguardar a lisura do procedimento, bem como eventuais excessos cometidos durante o ato instrutório, atestando eventual comportamento abusivo.

Pode ser constatado que é possível inibir ou cessar ocorrência de práticas autoritárias, quer seja por meio de instrumentos processuais cabíveis, tais como correição parcial, mandado de segurança e HC, mas também por meio de órgãos como CNJ, as Corregedorias, as Ouvidorias, a Comissão de Prerrogativas da OAB, sendo que estes poderão atuar dentro de sua competência com as medidas cabíveis.

Por último, verificou ser possível a atuação das Escolas da Magistratura como órgão de grande importância no enfrentamento às práticas abusivas perpetradas por juízes, podendo para isso promover palestras, seminários e informativos sobre a prática nefasta e prejudicial que o comportamento autoritário provocará tanto ao profissional da advocacia como ao cidadão.

Conclui ser necessária uma maior conscientização por uma pequena parcela de magistrados quanto ao diálogo entre os atores processuais e a importância de se respeitar as prerrogativas dos advogados, de modo a democratizar o acesso à justiça e dar efetividade na prática forense às previsões constantes no plano normativo.

Finalmente, o respeito à previsão normativa é fundamental para a boa convivência entre os atores processuais e representa uma garantia do exercício da cidadania, sobretudo quando o jurisdicionado, em um Estado Democrático de Direito, busca o efetivo acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 661-687, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/327893185\\_FATORES\\_METAPROCESSUAIS\\_E\\_SUAS\\_INFLUENCIAS\\_PARA\\_A\\_FORMACAO\\_DA\\_DECI\\_SAO\\_JUDICIAL](https://www.researchgate.net/publication/327893185_FATORES_METAPROCESSUAIS_E_SUAS_INFLUENCIAS_PARA_A_FORMACAO_DA_DECI_SAO_JUDICIAL). Acesso em: 20 ago. 2025.
- ALFLEN, Pablo Rodrigo; RAMOS, Tai. Constrangimento a depor: considerações sobre o art. 15 da Lei nº 13.869/2019. *In*: BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Abuso de autoridade**: reflexões sobre a Lei 13.869/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 159-175.
- ALMEIDA, Eneá de Stutz. **Institucional**: história da instituição. Rio de Janeiro: Instituto dos Advogados Brasileiros, 2024. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/institucional/historia-da-instituicao> Acesso em 21 mar. 2024.
- AMBROSIO, Janaína Ferraz. **Ética**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2010. (Coleção de Direito Rideel).
- AMORIM, Maria Carolina de Melo; MELO, Filipe Oliveira de. A nova lei de abuso de autoridade e o elemento subjetivo especialíssimo dos tipos penais: análise do artigo 1º, §§1º e 2º da Lei nº 13.869/2019. *In*: BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Abuso de autoridade**: reflexões sobre a Lei 13.869/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 25-42.
- ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos; BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. O papel do magistrado na efetivação dos direitos dos cidadãos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 8, p. 135-162, 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6136473>. Acesso em: 14 ago. 2025.
- ARAÚJO JÚNIOR, MARCO Antonio. **Ética profissional**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- ARISTÓTELES, **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- BACH, Marion. XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela: comentado por Marion Bach (OAB/PR 47.113). *In*: PIOVEZAN, Giovanni Cassio (org.) **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**: 25 anos: prerrogativas, seleção e disciplina. Curitiba: OAB/PR, 2019.
- BAETA, Hermann Assis. **História da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2003.

BARBOSA, Cristiano William; BASTOS, Alder Thiago; OLIVEIRA, Mario Rogério de. A inexistência de intersecção entre a tecnologia e o abuso de autoridade frente à Lei nº 13.863/2019. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/1>. Acesso em: 4 dez. 2025.

BIAZZOTO, Joyce Teodoro; PIMENTEL, Murilo Silveira e. Nova lei de abuso de autoridade (Lei 13.869/2019) x princípio da proporcionalidade. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 9, 2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4075>. Acesso em: 14 nov. 2025.

BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Cidadania, um projeto em construção**: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Clara Enigma, 2012.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. Dia da memória do poder judiciário. **LexCult: Revista Eletrônica de Direito e Humanidades**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 14-33, p. 14-33, maio 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 204, p.91-108, out/dez 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509929/001032257.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964**. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm) . Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 24 de Fevereiro de 1891)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1931]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. [...]. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1839]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático [...]. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1936]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente [...] Rio de Janeiro: Presidência da República, [1966]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília: Presidência da República, [1969]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2025a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 11.471, de 6 de abril de 2023**. Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 29 dez. 2025.

**BRASIL. Lei complementar nº 35, de 14 de março de 1979.**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 26 dez. 2025.

**BRASIL. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4215.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4215.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.** Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em: 25 dez. 2025.

**BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre apoio e integração da pessoa com deficiência e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm). Acesso em: 30 dez. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

**BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 20 dez. 2025.

**BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, [2015c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.. Brasília, DF: Presidência da República, [2024d]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025c]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2025d]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009.** Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11925.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11925.htm). Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024e]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025e]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025f]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 13.363 de 25 de novembro de 2016.** Altera a Lei n º 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei n º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estipular direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13363.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13363.htm). Acesso em: 14 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.508, de 27 de dezembro de 2022**. Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estabelecer normas sobre a posição topográfica dos advogados durante audiências de instrução e julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14508.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14508.htm). Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 2.668/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 11 set. 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374748740&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.100/DF**. Relator: Min. Alexandre De Moraes. Brasília: STF, 13 mar. 2025b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374748740&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário nº 1000737-42.2022.5.02.0322. Cerceamento de Defesa - Impedimento Quanto ao Comparecimento do Advogado Na Vistoria [...]. Relator.: Ivani Contini Bramante, 2022. **Processo Judicial Eletrônico**, Guarulhos/SP, 13 dez. 2023b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000737-42.2022.5.02.0322/1#d88d342>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). Recurso Ordinário nº 1000077-31.2020.5.02.0318. Nulidade Processual. Cerceamento de Defesa. Matéria Fática Controvertida [...]. Relator.: Rodrigo Garcia Schwarz, 2020. **Processo Judicial Eletrônico**, São Paulo, 16 maio 2022b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000077-31.2020.5.02.0318/1#2589b21>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região). Mandado de Segurança nº: 0000815-04.2023.5.06.0000. Mandado de Segurança. Instrução Processual. Cerceamento do Direito de Defesa. Nulidade Declarada. Violação do Dever Funcional da Autoridade Coatora [...]. Relator. Des. Paulo Alcantara, 9 ago. 2023. **Processo Judicial Eletrônico**, Brasília, 27 ago. 2023c. Disponível em: <https://pje.trt6.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000815-04.2023.5.06.0000/2#4277fc3>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). Recurso Ordinário nº 00003693820225090651. Direito Processual do Trabalho. Indeferimento de Oitiva de Testemunha [...]. Relator.: Paulo Ricardo Pozzolo, 2022. **Processo Judicial Eletrônico**, [Curitiba], 8 abr. 2024. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000369-38.2022.5.09.0651/2#dcf8e3c>. Acesso em: 17 ago.2025.

BRIGIDA, Érica S. Santa. **Audiências virtuais: o (des) acesso digital à justiça em tempos de pandemia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BUENO, Eduardo. **História do Brasil.** Porto Alegre: Zero Hora/RBS Jornal, 2000.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à nova lei de abuso de autoridade.** Leme/SP: Editora JH Mizuno, 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Eles os juízes, vistos por um advogado.** Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

CAMPOS, Tiago Soares. **Conjuração baiana (Revolta dos Alfaiates).** [São Paulo]: História do mundo, 2025. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/conjuracao-baiana.htm>. Acesso em: 27 maio 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPUTO, Francisco. **O advogado e a função social.** [Brasília]: OAB, 2011. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/22046/artigo-o-advogado-e-sua-funcao-social>. Acesso em: 19 jul.2025.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599589/>. Acesso em: 30 jun. 2025

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2008.

COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques da. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. **Revista Direito UFMS, Campo Grande**, v. 5, n. 2, p. 270-293, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9891>. Acesso em: 13 nov. 2025.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. [S. l.]: CNV, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/> Acesso em: 1 jul. 2025.

COMPARATO, Fabio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, v. 18, n.51, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/23332534/O\\_Poder\\_Judici%C3%A1rio\\_no\\_regime\\_demo-cr%C3%A1tico?uc-g-sw=4137339](https://www.academia.edu/23332534/O_Poder_Judici%C3%A1rio_no_regime_democr%C3%A1tico?uc-g-sw=4137339). Acesso em 01 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de Providências nº 00046202620162000000.** Relator.: Daldice Santana. [Brasília]: JusBrasil, 15 fev. 2018. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/557111778>. Acesso em: 20 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 34, de 24 de abril de 2007.** Dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_34\\_24042007\\_26032019135451.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_34_24042007_26032019135451.pdf). Acesso em: 2 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 341, de 7 de outubro de 2020. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 328, p. 5-7, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 2 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 9 out. 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Diário de Justiça Eletrônico**, nº 331, 9, p. 2-3, out. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 2 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 481, de 22 de novembro 2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, nº 294, p. 2-3. 25 nov. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 4 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de gestão de memória do Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual\\_de\\_Gestao\\_de\\_Memoria.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Manual_de_Gestao_de_Memoria.pdf). Acesso em: 4 dez. 2025.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zollner. O conceito de cidadania. *In*: COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zollner. (org.). **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica.** São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018.

COTRIM, Gilberto; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos de filosofia.** São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado.** Porto Alegre: Fabris, 1979.

DAMASIO, Adauto. **História moderna**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO, 1789. Santa Maria: UFSM, 2018. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DELLASOPPA, Emílio E. Reflexões sobre a violência, autoridade e autoritarismo. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 79-86, 1991. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/25550>. Acesso em: 1 jul. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2020.

DIREITO, Carlos Gustavo Vianna; ANJOS, Leonardo Antônio Araújo Prado dos. Os fundamentos históricos e filosóficos dos atuais modelos jurídicos de conduta da magistratura brasileira. **Revista Direito em Movimento**, v. 22, p. 1-23, 2022.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. **Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão**. [Paris]: France, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 28 maio 2025.

FARAH, Elias. **Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FARIA, Gabriela Jardon Guimarães de. Audiências virtuais e audiências presenciais: o presente na ausência e o ausente na presença virtual. **Revista de Doutrina Jurídica**. Brasília, v. 115, 2024. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/919>. Acesso em: 27 nov. 2025.

FAUSTO, Boris. (2017). **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo (1900-2016). 2. ed.. São Paulo: EdUSP, 2017.

FERNANDES, Florestan. **Apontamentos sobre a “teoria do autoritarismo”**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O papel do judiciário na democracia atual. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 1764-1772, 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/89891736/O\\_papel\\_do\\_Judici%C3%A1rio\\_na\\_democracia\\_atual?uc-g-sw=7220690](https://www.academia.edu/89891736/O_papel_do_Judici%C3%A1rio_na_democracia_atual?uc-g-sw=7220690). Acesso em: 4 mar. 2024.

FOCAS, Júnia Diniz. **Inconfidência mineira**: a história dos sentidos de uma história. Belo Horizonte: Faculdade de Letras/UFMG, 2002.

FORTES, Luiz Roberto Salinas. **O iluminismo e os reis filósofos**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 2011 Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional) - Centro de Ciências Sociais, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9243>. Acesso em: 26 jun. 2025.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **História das civilizações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 56035685920228090011**. Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por perdas e danos. Decisão reformada [...] Relator.: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2022. Goiânia: TJGO, 5 dez. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GONÇALVES, Fabio Marques; MACHADO, Monise Pedreiro. Direito à diferença: desafios e possibilidades para a concretização dos direitos de cidadania das pessoas com deficiência no Brasil. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 4, n. 1, p. 155-176, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5150/4627>. Acesso em: 20 dez. 2025.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; NEVES, Karina Penna; BEIJATO JÚNIOR, Roberto. **Estatuto da advocacia e código de ética e disciplina da OAB comentados**. 9.ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

GONZAGA, Isabella Ribeiro de Oliveira; OLIVEIRA, André Luiz Santos; STAKOVIK JÚNIOR, Paulo Beli Moura. Falibilidade do jus postulandi no juizado especial cível: acesso formal *versus* justiça material. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 5, p. 3228-3244, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19070>. Acesso em: 8 jul. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 11. ed. São Paulo: JusPodvm, 2025.

GUEDES, Cintia Regina. O conteúdo do direito de acesso à justiça e do princípio do devido processo legal na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. *In*: RIO DE JANEIRO (Estado). **Cadernos estratégicos**: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/b2009a1a72a742d48483fc2f80e3a585.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira. São Paulo: Atlas, 2014.

HELDER, Darlan. Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE. [São Paulo]: G1, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em: 4 dez. 2025

INSTITUTO DOS ADVOGADO BRASILEIRO. **Tradição e modernidade**. Rio de Janeiro: IAB, 2024. Disponível em: <https://iabnacional.org.br/conheca-o-iab>. Acesso em: 25 abr. 2024.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. Comentado por Rodrigo Luis Kanayama (OAB/PR 32.996). In: PIOVEZAN, Giovani Cássio (org.). **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: prerrogativas, seleção e disciplina**. Curitiba: OAB/PR, 2019. Disponível em: <https://ted.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/05/comentarios-estatuto-advocacia-e-oab.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi Frayze. **História do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Atual, 1996.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e Autoritarismo: o papel dos juristas na consolidação da Ditadura Militar de 1964**. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172?show=full>. Acesso em: 30 jun. 2025.

LIMA, Flavia Danielle Santiago. A separação de poderes e a constituição do Estado moderno: O papel do poder judiciário na obra de Montesquieu. **Revista da AGU**, v. 6, n. 12, jan./abr. 2007. Disponível em: [https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/AGU-1\\_caae690e3ece08db26c151b3bc172be5#details](https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/AGU-1_caae690e3ece08db26c151b3bc172be5#details). Acesso em: 15 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LYCURGO, Tassos; ERICKSEN, Lauro. **Ética e estatuto jurídico da magistratura nacional: para concursos da magistratura (de acordo com a Resolução nº 75 do CNJ)**. Bauru/SP: Edipro, 2011.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O poder moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez.2010. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/ril\\_v47\\_n188.pdf#page=94](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v47_n188.pdf#page=94). Acesso em: 25 abr. 2024.

MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina. A atuação pedagógica do magistrado na busca de um processo justo e de uma prestação adequada: protagonismo judicial. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 153-170, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1543>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MACHADO, Rubens Aprobato. **Constituição Federal de 1988 - artigo 133**. Brasília: OAB, 27 AGO. 2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/22>. Acesso em: 20 jul.2025.

MAMEDE, Gladson. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

MANZINI, Maria Lourdes Cerquier. **O que é cidadania?** São Paulo: Brasiliense, 2013.

MARCONDES, Danilo. **Iniciação a história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein**. 13. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Abuso de autoridade: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Luiz Guilherme. A pesquisa da percepção dos magistrados do TJMG. **Revista Amagis Jurídica**, n. 1, p. 171-177, ago. 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/228>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O controle disciplinar da magistratura e o perfil ético do magistrado**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194526>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MARTINS, Kennedy da Nobrega; RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. Autoritarismo e sistema penal: uma análise de intersecção e consequências. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 9, n. 2, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direito-penal/article/view/10103>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativas e jurisdicional à luz da Nova lei de abuso de autoridade - Lei 13.869/19. **A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 21 n. 83, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1313>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MATHIAS, Carlos Fernando. **Notas para uma história do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Imprensa: São Paulo, Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar. **Organização do Poder Judiciário brasileiro**. [S. l.]: JSCA, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/2951?show=full>. Acesso em: 1 mar. 2024.

MESSA, Ana Flávia. Fraude processual no contexto do abuso de autoridade. *In*: BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Abuso de autoridade: reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 235-250.

MONTESQUIEU, Charles S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil - constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES FILHO, José Filomeno. A separação de Poderes no Brasil. **Revista Políticas Públicas e Sociedade**, v. 1. n. 1, p. 37-45, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/pps/article/view/9401>. Acesso em: 19 fev. 2024.

NEVES, José Roberto de Castro. **Que é ser advogado?** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2025.

NOVELINO, Marcelo. **A influência de fatores extrajurídicos nas decisões do STF**. Salvador: JusPodivm, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **A Constituinte de 1823 e os cursos jurídicos**. [Brasília]: OAB/Antecedentes, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Câmara de Desagravo Público da OAB/MG - Seção Minas Gerais. **Desagravos deferidos em desfavor de magistrados**. Belo Horizonte: OAB, 2025a.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília/DF: OAB, 13 fev. 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Direitos e prerrogativas**. São Paulo: OABSP, 2025b. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissao/direitos-e-prerrogativas>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Leis e normas / legislação**. Provimento nº 08/1964. [Brasília]: OAB, 9 jul. 1964 Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/08-1964>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Leis e normas / legislação. **Resolução nº 17/2023**. [Brasília]: OAB, 2023. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/17-2023>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB lembra os 30 anos de atentado com explosão de carta-bomba no Rio**. [Brasília]: OAB, 25 ago. 2010. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/20439/oab-lembra-os-30-anos-de-atentado-com-explosao-de-carta-bomba-no-rio>. Acesso em: 3 maio 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **O estado de exceção**. [Brasília]/ DF: OAB, 2025c. Disponível em:

[https://www.oab.org.br/historiaoab/estado\\_excecao.htm#ditadura](https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm#ditadura). Acesso em: 10 jul. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Plantão prerrogativas**: defesa de prerrogativas. Belo Horizonte: OABMG, 2025d. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/prerrogativas/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: OAB, 16 out. 1994. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/RegulamentoGeral.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **STF restitui tribuna à altura da advocacia**. Brasília/ DF: OAB, 17 set. 2014. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/27536/stf-restitui-tribuna-a-altura-da-advocacia>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias**. Resolução 45/158 da Assembleia Geral de 18 de dezembro de 1990. [New York]: OHCHR, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em 26 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. [Brasília]: UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 28 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 1966. [New York]: OHCHR, 1966a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 26 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos sociais e Culturais**. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral de 16 de dezembro de 1966. [New York]: OHCHR, 1966b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 26 maio 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Mandado de Segurança nº 00365922720208160000** PR 0036592-27.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Juiz Naor R. de Macedo Neto. Curitiba: TJPR, 5 set. 2020. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/927132383>. Disponível em: 30 nov. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamento de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 10, p. 225-242, 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 8 jul. 2025.

PINSKY, Jaime. Introdução. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

POTIGUAR, Alex Lobato; IZYCKI, Murilo. As audiências virtuais no TRT8: um paralelo entre o uso da tecnologia e a exclusão digital. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 51-74, jan./jun. 2023. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/238757/2023\\_potiguar\\_alex\\_audiencias\\_virtuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/238757/2023_potiguar_alex_audiencias_virtuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 2 dez. 2025

PORTO, Ederson Garin. A função social do advogado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1879, 23 ago. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11634/a-funcao-social-do-advogado> Acesso em: 23 jul.2025.

RAMOS, Ubirajara Bernini. **História moderna**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2025.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. O Judiciário como poder político no século XXI. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/qLJD59DBkgxqxrV7yH39hgr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 4 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (3ª Câmara Criminal). **Mandado de Segurança nº 52215350320238217000**. Relator: Leandro Augusto Sassi, 2023. Porto Alegre: TJRS, 31 out. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=52215350320238217000&CNJ=S&comarca=&nome\\_comarca=&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=52215350320238217000&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=). Acesso em: 26 nov. 2025.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

ROSA, Vilma. **O que é autoritarismo**. São Paulo: Editora: Editora Lafonte, 2020.

RUCKSTADTER, Vanessa Campos Mariano; RUCKSTADTER, Flávio Martins; SOUZA, Gabriely Cristine de. Autoridade e disciplina em tempos de autoritarismo: lições de Paulo Freire. **Olhar de professor**, Ponta Grossa, v. 24, p. 1-21, e-16762.040, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/olhardeprofessor/article/view/16762>. Acesso em: 27 jun. 2025.

RUIZ, Jefferson Lee de S. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Cortez Editora, 2015. *E-book*. p.21. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524923685/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

SÁ, Priscilla Placha. Art. 7º: são direitos do advogado: comentado por Priscilla Placha Sá (Desembargadora do TJPR. pelo Quinto constitucional). *In*: PIOVEZAN, Giovani Cassio (org.) **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: 25 anos: prerrogativas, seleção e disciplina**. Curitiba: OAB/PR, 2019. Disponível em: <https://ted.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/05/comentarios-estatuto-advocacia-e-oab.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. X, n. 1, p. 01-62, maio, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/9RNJ3qdgZvZWzPmzdkk8wwp/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-02.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SALOMÃO, Alexandre. Capítulo II - dos direitos dos advogados: comentado por Alexandre Salomão (OAB/PR 35.252). *In*: PIOVEZAN, Giovani Cassio (org.) **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: 25 anos: prerrogativas, seleção e disciplina**. Curitiba: OAB/PR, 2019. Disponível em: <https://ted.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/05/comentarios-estatuto-advocacia-e-oab.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe. O marco regulatório para a mediação no Brasil. Rio de Janeiro, **Justiça & Cidadania**, jul. 2015. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-marco-regulatorio-para-a-mediacao-no-brasil/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Fernandes. Diálogo entre os professores Frank Sander Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo (13ª Câmara de Direito Criminal). **Habeas Corpus nº 22540372220248260000**. Relator.: Luís Geraldo Lanfredi, 2024, São Paulo: TJSP, 30 set. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2254037-22.2024&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2254037-22.2024.8.26.0000&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 28 out. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança Criminal nº 2329696-71.2023.8.26.0000**. Relator.: Luís Geraldo Lanfredi, 2024. São Paulo: TJSP, 31 jan. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2329696-71.2023&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2329696->

71.2023.8.26.0000&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 30 nov. 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Órgãos da justiça**. São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio,financeira%20garantidas%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. [Frases de Arthur Schopenhauer]. [S. l.]: Pensador, 2025. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NjQ1Mzc3/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEGURADO, Milton Duarte. **O direito no Brasil**. São Paulo: Bushatsky, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça: Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

SERRANO, Pedro Estevam. **Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina da OAB comentados**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025.

SILVA, Francivone Rodrigues da. **Autoridade e autoritarismo em Max Horkheimer**. 2014. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal do Pará, Belém, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/handle/2011/5867>. Acesso em 26 jun. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almeida, 2020.

SOUZA, Maria das Graças de; NASCIMENTO, Milton Meira do. **Iluminismo: a revolução das luzes**. São Paulo: Edições 70, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *In*: REDE DE DIREITOS HUMANOS. Queixa-Crime contra José Humberto Dutra de Almeida. [S. l.]: DHNET, 1995. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/queixa\\_dutra.htm](https://www.dhnet.org.br/denunciar/pcivilrn/queixa_dutra.htm). Acesso em: 29 dez. 2025.

TIGGEMANN, Ana Paula. A concretização material do acesso à justiça. *Journal of Law and Sustainable Development*. 281-298, 2015. Disponível em: <<https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/158>>. Acesso em: 08 jul. 2025.

TRABALHO presencial: CNJ define volta ao presencial e exceções para audiência virtual. [São Paulo]: Migalhas, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/376691/cnj-define-volta-ao-presencial-e-excecoes-para-audiencia-virtual>. Acesso em: 4 dez. 2025.

VIANA, Márcio Túlio; NUNES, Raquel Portugal. **O segundo processo**: fatores informais que penetram nos julgamentos. São Paulo, LTr, 2019.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História geral e do Brasil**. São Paulo: Scipione, 2010. v. 3.

VIEIRA, Hélio; CERNOV, Zênia. **Estatuto da OAB, regulamento geral e Código de Ética**. 2. ed. São Paulo, LTr, 2021.

VILARES, Fernanda. Artigos 9º e 10. *In*: BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (coord.). **Abuso de autoridade**: reflexões sobre a Lei 13.869/2019. São Paulo: Almedina, 2020. p. 113-130.